



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>31</b>
Pautas .....	32
Atas .....	32
Acórdãos .....	32
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>33</b>
Pautas .....	33
Atas .....	33
Acórdãos .....	33
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>33</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	33
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	33
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	36
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	38
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	40
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	40
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	40
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	42
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>42</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	42
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>42</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>42</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>42</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>42</b>
Resenhas de Distribuição .....	42
Editais .....	44
Despachos .....	44
Informações .....	46
Atos de Alerta Municipais .....	46
Relatório de Gestão Fiscal .....	46
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>46</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>48</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>48</b>
Despachos .....	48
Termo de Ajuste de Gestão .....	49
Portarias .....	49
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>49</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>50</b>
Tribunal Pleno .....	50
Primeira Câmara .....	50
Segunda Câmara .....	50
Corregedoria-Geral .....	50
Ministério Público de Contas .....	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	50
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	50
Inspetorias de Controle Externo .....	50
Administrativo .....	50

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SENTENÇA ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 597673/20**  
**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 3052/20 - TRIBUNAL PLENO**  
**EMENTA:** Homologação de recomendações propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo em relatório objetivando avaliar as ações desenvolvidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem voltadas a inspeções em pontes e viadutos de concreto armado e protendido, procedimento necessário para identificar a necessidade de manutenção, conservação e reparo dessas estruturas – Homologação.  
**1. DO RELATÓRIO**  
A 3ª Inspeção de Controle Externo realizou, entre maio e agosto de 2020, procedimento de fiscalização junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná visando avaliar as ações "voltadas a inspeções em pontes e viadutos de concreto armado e protendido, procedimento necessário para identificar a necessidade de manutenção, conservação e reparo dessas estruturas em rodovias sob a responsabilidade do DER".  
A Inspeção motivou a fiscalização ponderando acerca da importância econômica do transporte rodoviário no Paraná (absolutamente preponderante em detrimento dos demais modais), das deficiências que o DER vem apresentando nos últimos tempos (em especial em decorrência da diminuição do número de servidores), bem como da vantajosidade em diversos aspectos da realização de manutenção periódica das 'Obras de Arte Especiais' (conceito nos qual se incluem pontes, viadutos e passarelas de concreto)  
As condições, achados e conclusões do procedimento restam expostas no seguinte quadro:



CONDICÃO	<p>Ausência de realização de inspeção em pontes e viadutos de concreto armado e protendido, nos prazos estabelecidos, sob os seguintes aspectos:</p> <p>a) Cadastral;                  b) Rotineira;                  c) Extraordinárias;                  d) Especial;                  e) Intermediária.</p> <p>Esse fato contraria a Norma NBR 9452 – (requisitos exigíveis na realização de inspeções em pontes, viadutos e passarelas de concreto e na apresentação dos resultados destas inspeções), bem como a norma DNIT 010/2004 – PRO (Inspeções em pontes e viadutos de concreto armado e protendido – Procedimento), itens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5, respectivamente.</p>
EVIDÊNCIAS	<p>Ofício DG-561, de 26 de maio de 2020, sob o Protocolo nº 16.579.559-8, que encaminhou a Informação 044/2020 – DOP/CGM, em resposta à SF 055/2020, objeto da demanda do Canal de Comunicação (CACO) nº 189790, onde foi solicitado o ato de designação do responsável pela área de fiscalização de obras de artes especiais, relatório de controle de todas as obras de artes especiais sob a responsabilidade do</p>
	<p>DER, contendo registros das inspeções realizadas e local de armazenamento de tais relatórios;</p> <p>Em atendimento à solicitação de fiscalização, foi encaminhado um relatório (planilha eletrônica em formato excel) contendo a relação de pontes e viadutos, descrevendo a localização, tipo de obra, comprimento com a classificação das condições (A Classificar, Em Monitoramento, Muito Boa, Boa, Crítica, Regular, Grave e Ruim), não informando as datas das últimas inspeções realizadas.</p>
CRITÉRIO	<p><b>Norma NBR 9452 – Inspeção de pontes, viadutos e passarelas de concreto</b></p> <p><b>4.1 Inspeção cadastral;</b></p> <p>Primeira inspeção realizada na obra e deve ser efetuada imediatamente após sua conclusão, instalação ou assim que se integra a um sistema de monitoramento e acompanhamento viário. Deve também ser realizada quando houver alterações na configuração da obra, como alargamento, acréscimo de comprimento, reforço, mudança no sistema estrutural.</p> <p>A inspeção cadastral deve conter:</p> <p>a) as informações do roteiro básico do Anexo A;                  b) registro fotográfico;                  c) desenhos esquemáticos da planta do tabuleiro, e das seções típicas transversal e longitudinal, com suas respectivas medidas principais;                  d) a classificação da OAE, conforme Seção 5;                  e) demais informações consideradas importantes para a inspeção.</p> <p>O registro fotográfico de caracterização da estrutura deve ser constituído pelo menos por uma vista geral, pelas vistas superior, lateral e inferior do tabuleiro, dos elementos da mesoestrutura e da infraestrutura, quando aparentes, e os detalhes julgados necessários. As fotos devem permitir a visualização da situação, aspecto geral e esquema estrutural. Deve conter também o registro das anomalias detectadas que comprometam as condições estruturais, funcionais e de durabilidade da obra. As fotos da obra devem ser datadas. O registro fotográfico deve ser apresentado juntamente com os dados coletados em conformidade com o roteiro do Anexo A.</p> <p><b>4.2 Inspeção rotineira;</b></p>
	<p>inspeção de acompanhamento periódico, visual, com ou sem a utilização de equipamentos e/ou recursos especiais para análise ou acesso, realizado em prazo não superior a um ano. Na inspeção rotineira deve ser verificada a evolução de anomalias já observadas em inspeções anteriores, bem como novas ocorrências, reparos e/ou recuperações efetuadas no período.</p> <p>A inspeção rotineira deve conter:</p> <p>a) introdução contendo informações básicas, como rodovia e trecho inspecionado no caso de um lote de OAEs;                  b) a classificação da OAE, conforme Seção 5;                  c) comentários quanto a eventuais alterações do estado geral da OAE detectadas em relação à inspeção anterior;                  d) ficha de inspeção rotineira contendo registro de anomalias de acordo com o Anexo B;                  e) registro fotográfico, conforme 4.1;                  f) demais informações consideradas importantes para a inspeção.</p> <p><b>4.3 Inspeção especial</b></p> <p>A inspeção especial deve ter uma periodicidade de cinco anos, podendo ser postergada para até oito anos, desde que se enquadre concomitantemente aos seguintes casos:</p> <p>a) obras com classificação de intervenção de longo prazo (notas de classificação 4 e 5, conforme Tabela 1);                  b) obras com total acesso a seus elementos constituintes na inspeção rotineira.</p> <p>A inspeção especial deve ser pormenorizada e contemplar mapeamento gráfico e quantitativo das anomalias de todos os elementos aparentes e/ou acessíveis da OAE, com o intuito de formular o diagnóstico e prognóstico da estrutura. Pode ser necessária a utilização de equipamentos especiais para acesso a todos os componentes da estrutura, lateralmente e sob a obra e, se for o caso, internamente, no caso de estruturas celulares.</p> <p>Para elementos submersos, a inspeção subaquática deve ser realizada conforme Anexo F.</p> <p>A inspeção especial deve ser feita antecipada quando:</p>

	<p>a) a inspeção anterior indicar uma classificação de intervenção em curto prazo (notas de classificação 1 e 2, conforme Tabela 1) nos seus parâmetros de desempenho estrutural e de durabilidade;</p> <p>b) forem previstas adequações de grande porte, como alargamentos, prolongamentos, reforços e elevação de classe portante.</p> <p><b>4.4 Inspeção extraordinária;</b></p> <p>A inspeção extraordinária é gerada por uma das demandas não programadas a seguir, associadas ou não:</p> <p>a) necessidade de avaliar com mais critério um elemento ou parte da OAE, podendo ou não ser gerada por inspeção anterior;                  b) ocorrência de impacto de veículo, trem ou embarcação na obra;                  c) ocorrência de eventos da natureza, como inundação, vendaval, sismo e outros.</p> <p>A inspeção extraordinária deve ser apresentada em relatório específico, com descrição da obra e identificação das anomalias, incluindo mapeamento, documentação fotográfica e terapia recomendada. Pode ser necessária a utilização de equipamentos especiais para acesso ao elemento ou parte da estrutura.</p> <p><b>NORMA DNIT 010/2004 – PRO</b></p> <p>Inspeções em pontes e viadutos de concreto armado e protendido - Procedimento</p> <p><b>8 - Tipos de inspeção</b></p> <p><b>8.1 Inspeção cadastral</b></p> <p><b>8.1.1 Caracterização</b></p> <p>A inspeção Cadastral é a primeira inspeção que se realiza em uma ponte e, preferencialmente ou mesmo, obrigatoriamente, logo após sua construção, quando ainda se encontram disponíveis os elementos de projeto e os relatórios da fiscalização ou supervisão, que devem conter todos os informes construtivos. Trata-se de uma inspeção fartamente documentada que servirá de referência para todas as inspeções posteriores; deve ser minuciosa e realizada por uma equipe comandada por um inspetor.</p> <p>Sempre que houver importantes modificações na configuração estrutural da ponte, tais como: alargamento, reforços para mudança de classe, bloqueto de articulações etc., deverá ser realizada nova inspeção Cadastral.</p>
	<p><b>8.2 Inspeção rotineira</b></p> <p><b>8.2.1 Caracterização</b></p> <p>As inspeções Rotineiras são periódicas, habitualmente realizadas a cada dois anos, nessas inspeções deve ser verificada visualmente a evolução de falhas detectadas em inspeção anterior, bem como anotados novos defeitos e ocorrências, tais como reparos, reforços, recuperações e qualquer modificação de projeto, realizadas no período. As inspeções Rotineiras devem registrar os defeitos visualizados no exterior das estruturas; as avaliações de alinhamento, prumo e deformações podem ser feitas visualmente.</p> <p><b>8.3 Inspeção extraordinária</b></p> <p><b>8.3.1 Caracterização</b></p> <p>A inspeção Extraordinária é uma inspeção não programada, solicitada para avaliar um dano estrutural excepcional, causado pelo homem ou pela natureza.</p> <p><b>8.4 Inspeção especial</b></p> <p><b>8.4.1 Caracterização</b></p> <p>As inspeções Especiais são basicamente inspeções visuais pormenorizadas, realizadas em intervalos não superior a cinco anos e comandadas por um inspetor sênior; as partes de difícil acesso serão examinadas através de lunetas, andaimos ou veículos especiais dotados de lança e gôndolas. Pode, ainda, ser necessário complementar as observações e medições convencionais com medidas de flechas e deformações, efetuadas com instrumental de precisão.</p> <p>As inspeções Especiais devem ser realizadas quando:</p> <p>a) a inspeção Cadastral ou a inspeção Rotineira revelar defeitos graves ou críticos na estrutura da obra;                  b) em pontes que se distinguem por seu vulto ou complexidade, em intervalos regulares e não superior a cinco anos e em substituição às inspeções Rotineiras;                  c) em ocasiões especiais, como antes e durante a passagem de cargas excepcionais.</p> <p><b>8.5 Inspeção intermediária</b></p> <p><b>8.5.1 Caracterização</b></p>
	<p>inspeção recomendada para monitorar uma deficiência suspeitada ou já detectada, tal como um pequeno recalque de fundação, uma erosão incipiente, um encontro parcialmente descaído, o estado de um determinado elemento estrutural etc.</p> <p><b>9 - Frequência das inspeções</b></p> <p>Toda ponte deve ser inspecionada em intervalos regulares, não maiores que dois anos, por técnicos com a necessária qualificação; entretanto, o máximo intervalo entre inspeções ou o tipo de inspeção pode variar para certos tipos de pontes, quando esta atitude é justificada por relatórios anteriores, pelo histórico do comportamento estrutural ou pela análise estrutural.</p> <p>Pontes que necessitam inspeções intermediárias e mais cuidadosas são as que incluem novos tipos estruturais, novos detalhes ainda não testados, as suscetíveis de apresentar problemas de fundações, provocadas por erosões, e as pontes não redundantes, que são pontes que possuem elementos estruturais cuja ruptura provoca colapsos parciais ou total da ponte.</p> <p>A frequência recomendada para as inspeções é a seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- inspeção Cadastral – imediatamente após a conclusão da obra, ou quando se inclui a obra no SGO, ou quando a obra é submetida a importantes alterações estruturais.</li> <li>- inspeção Rotineira – a cada dois anos</li> <li>- inspeção Especial – a cada cinco anos</li> <li>- inspeção Extraordinária – quando ocorrer um grave acidente na obra.</li> <li>- inspeção Intermediária – para certas obras, quando recomendado por inspeções anteriores</li> </ul>
CAUSA	<p>Ausência de norma prevendo as competências da unidade/coordenadoria responsável pelas inspeções Cadastral, Rotineira, Especial e Extraordinária, em pontes, viadutos e passarelas de concreto.</p> <p>Ausência de manutenção de dados cadastrais e inventários de bens;</p> <p>Falta de programa permanente e eficaz de inspeção, manutenção preventiva e corretiva das Obras de Arte Especiais.</p>

<b>EFEITO</b>	<p>Cadastros precários desatualizados desses equipamentos públicos (OAEs);</p> <p>Deixar de realizar os reparos necessários, ante a ausência de detecção de desgastes evitando o surgimento ou agravamento de defeitos (conservação preventiva periódica);</p> <p>Risco de colapso dessas estruturas;</p> <p>Risco de dano ao erário em razão de não detectar eventuais deteriorações;</p> <p>Risco a integridade física dos usuários de estradas e rodovias estaduais devido às intervenções tardias de manutenção; Risco de prejudicar atividades econômicas relevantes para o Estado.</p>
<b>SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR</b>	<p>Por meio da informação nº 071/2020-DOP/CGM, elaborada pela Coordenadoria do Gerenciamento da Malha Rodoviária, unidade vinculada a Diretoria de Operações, do Departamento de Estradas de Rodagem, encaminhou manifestação, a qual acrescenta justificativas e esclarecimentos, acerca da não realização das inspeções previstas na NORMA DNIT 010/2004 – PRO, bem como na Norma NBR 9452 – Inspeção de pontes, viadutos e passarelas de concreto, fato constatado pela equipe de fiscalização, e evidenciado nos documentos anexados à solicitação de fiscalização nº 55/2020.</p> <p>A entidade admite tanto no SF, quanto no APA que não procedem a tais inspeções, e que "existe o sistema Obras de Arte Especiais vinculado ao SIDER - Solução Integrada para Departamentos de Estradas de Rodagem (SIDER), plataforma de gestão utilizada pelo DER-PR, que contém o cadastro das OAEs (anexo) e o registro das inspeções realizadas pelo órgão. No entanto, não há registro de inspeções dos tipos mencionados visto que o DER-PR não realizou esse tipo de contratação nos últimos anos." (grifo nosso)</p> <p>Esclarece também que não há um servidor específico responsável pela fiscalização de obras de artes especiais, e que tais atividades são compartilhadas pela Coordenadoria de Gerenciamento de Malha, com a Diretoria Técnica, através da Coordenadoria Técnica, às Superintendências e Escritórios Regionais, no exercício dessa competência, com responsabilidades compartilhadas.</p> <p>Informa que atua mediante demandas processuais formuladas por Prefeituras, usuários, Assembleia Legislativa e, inclusive, iniciativas próprias do DER/PR. A partir dessas solicitações os gerentes realizam o monitoramento das obras de artes especiais a fim de evitar o colapso dessas estruturas, verificar deteriorações e realizar</p>

	<p>reparos necessários, e que em eventual necessidade de reforço nestas obras de arte, fazem o acompanhamento das intervenções necessárias.</p> <p>Reafirma o esclarecimento apresentado em resposta à solicitação de fiscalização nº 55, onde informou que o DER elaborou um Termo de Referência para Inspeção Cadastral, de acordo com o previsto em Norma NBR 9452, com o seguinte objeto "Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para inspeção em obras de arte especiais da malha rodoviária estadual".</p> <p>Por fim, informa que o objetivo principal do Termo de Referência é a realização de inspeção do tipo Cadastral em todas as obras de arte especiais (OAEs) nas rodovias estaduais para atualização do sistema de informações, o que proporcionará a realização de um planejamento futuro das inspeções especiais a fim de priorizar as pontes e viadutos em estado mais crítico.</p> <p>Ainda, noticia que o prazo de execução do serviço especializado de inspeções é de oito meses, sendo que o início da contagem irá depender do andamento do procedimento licitatório, o qual se encontra em fase avançada, uma vez que já foi emitida a Declaração de Adequação da Despesa e Regularidade do Pedido.</p>
--	---

<b>ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR</b>	<p>A resposta do jurisdicionado não é suficiente para afastar a constatação de que as ações do Departamento de Estradas de Rodagem não garantem uma adequada inspeção e conservação nas Obras de Artes Especiais, visando minimizar os riscos.</p> <p>Ressalte-se que a ausência de inspeção Cadastral leva o DER a computar números imprecisos referentes aos quantitativos de OAE's, sendo vejamos:</p> <p>Segundo o arquivo anexo a informação nº 044/2020 DOP/CGM (planilha eletrônica em formato excel) extraído do sistema denominado SIDER indica a existência de 1051 OAEs, destas 602 estão na condição "A Classificar", conforme abaixo:</p> <table border="1" style="width: 100%;"> <thead> <tr> <th colspan="10">Relatório de Obras de Arte Especial - DER</th> </tr> <tr> <th>TIPO DE OBRAS</th> <th>A Classificar</th> <th>Bem</th> <th>Critica</th> <th>Em Manutenção</th> <th>Grave</th> <th>Muito Bom</th> <th>Regular</th> <th>Ruim</th> <th>Total Geral</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Galerias</td> <td>12</td> <td>31</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>1</td> <td></td> <td>44</td> </tr> <tr> <td>Outras obras</td> <td>1</td> <td>23</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>1</td> <td>2</td> <td></td> <td>27</td> </tr> <tr> <td>Passagens inferiores</td> <td>6</td> <td>30</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>36</td> </tr> <tr> <td>Passagens superiores</td> <td>29</td> <td>13</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>2</td> <td></td> <td>44</td> </tr> <tr> <td>Passarelas</td> <td>1</td> <td>3</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>4</td> </tr> <tr> <td>Ponte</td> <td>478</td> <td>188</td> <td>2</td> <td>1</td> <td>4</td> <td>7</td> <td>13</td> <td>21</td> <td>704</td> </tr> <tr> <td>Troço-anca</td> <td>3</td> <td>3</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>6</td> </tr> <tr> <td>Viaduto</td> <td>77</td> <td>11</td> <td></td> <td></td> <td>1</td> <td>2</td> <td>4</td> <td>1</td> <td>94</td> </tr> <tr> <td><b>Total Geral</b></td> <td><b>602</b></td> <td><b>389</b></td> <td><b>2</b></td> <td><b>1</b></td> <td><b>6</b></td> <td><b>16</b></td> <td><b>21</b></td> <td><b>24</b></td> <td><b>1051</b></td> </tr> </tbody> </table> <p><small>Fonte: Anexo a informação nº 044/2020 DOP/CGM (Planilha em SF nº 01 - P.55 - TCE/PR)</small></p>	Relatório de Obras de Arte Especial - DER										TIPO DE OBRAS	A Classificar	Bem	Critica	Em Manutenção	Grave	Muito Bom	Regular	Ruim	Total Geral	Galerias	12	31					1		44	Outras obras	1	23				1	2		27	Passagens inferiores	6	30							36	Passagens superiores	29	13					2		44	Passarelas	1	3							4	Ponte	478	188	2	1	4	7	13	21	704	Troço-anca	3	3							6	Viaduto	77	11			1	2	4	1	94	<b>Total Geral</b>	<b>602</b>	<b>389</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>6</b>	<b>16</b>	<b>21</b>	<b>24</b>	<b>1051</b>
Relatório de Obras de Arte Especial - DER																																																																																																															
TIPO DE OBRAS	A Classificar	Bem	Critica	Em Manutenção	Grave	Muito Bom	Regular	Ruim	Total Geral																																																																																																						
Galerias	12	31					1		44																																																																																																						
Outras obras	1	23				1	2		27																																																																																																						
Passagens inferiores	6	30							36																																																																																																						
Passagens superiores	29	13					2		44																																																																																																						
Passarelas	1	3							4																																																																																																						
Ponte	478	188	2	1	4	7	13	21	704																																																																																																						
Troço-anca	3	3							6																																																																																																						
Viaduto	77	11			1	2	4	1	94																																																																																																						
<b>Total Geral</b>	<b>602</b>	<b>389</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>6</b>	<b>16</b>	<b>21</b>	<b>24</b>	<b>1051</b>																																																																																																						

	<table border="1" style="width: 100%;"> <thead> <tr> <th colspan="10">Relatório de Obras de Arte Especial - DER (Pontes, Viadutos, Passarelas)</th> </tr> <tr> <th>TIPO DE OBRAS</th> <th>A Classificar</th> <th>Bem</th> <th>Critica</th> <th>Em Manutenção</th> <th>Grave</th> <th>Muito Bom</th> <th>Regular</th> <th>Ruim</th> <th>Total Geral</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Ponte</td> <td>478</td> <td>188</td> <td>2</td> <td>1</td> <td>4</td> <td>7</td> <td>13</td> <td>21</td> <td>704</td> </tr> <tr> <td>Viaduto</td> <td>77</td> <td>11</td> <td></td> <td></td> <td>1</td> <td>2</td> <td>4</td> <td>1</td> <td>94</td> </tr> <tr> <td><b>Total Geral</b></td> <td><b>555</b></td> <td><b>200</b></td> <td><b>2</b></td> <td><b>1</b></td> <td><b>6</b></td> <td><b>11</b></td> <td><b>18</b></td> <td><b>22</b></td> <td><b>800</b></td> </tr> </tbody> </table> <p><small>Fonte: Anexo a informação nº 044/2020 DOP/CGM (Planilha em SF nº 01 - P.55 - TCE/PR)</small></p> <p>Já a informação nº 071/2020-DOP/CGM cita a resposta à Solicitação de Fiscalização nº 55/2020, onde foi informado que a Diretoria de Operações elaborou um Termo de Referência para inspeção Cadastral de acordo com o previsto em Norma NBR 9452, cujo objeto trata da contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para a inspeção em obras de arte especiais da malha rodoviária estadual traz a quantidade estimada de OAEs, conforme abaixo:</p> <table border="1" style="width: 100%;"> <thead> <tr> <th colspan="2">QUANTIDADE ESTIMADA DE OAEs</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Galerias</td> <td>83</td> </tr> <tr> <td>Passa Gado</td> <td>22</td> </tr> <tr> <td>Passarela</td> <td>7</td> </tr> <tr> <td>Ponte</td> <td>642</td> </tr> <tr> <td>Viaduto</td> <td>121</td> </tr> <tr> <td><b>TOTAL</b></td> <td><b>875</b></td> </tr> </tbody> </table> <p><small>Tabela 2 - Quantidade estimada de OAEs no Estado do Paraná por tipo</small></p> <p>Assim, tem-se que, comparando os dados atualmente registrados no SIDER com a quantidade estimada indicada no Termo de Referência uma diferença de 176 OAEs.</p> <p>Quanto à designação de responsável pela área de fiscalização de Obras de Artes Especiais constatou-se que não há um setor específico na estrutura organizacional da autarquia que realize a fiscalização de Obras de Arte Especiais ou atividade similar, sendo que a fiscalização de obras e/ou serviços contratados, atualmente é feita por meio de emissão de Ordem de Serviço individualmente por fiscal legalmente designado pelo órgão. Sendo que essas "vistorias" ocorrem após demanda oriunda de reclamações de usuários e lideranças políticas regionais, conforme descrito pelo próprio Departamento.</p> <p>No tocante aos registros das inspeções definidas nas normas NBR 9452 e DNIT 010/2004 – PRO e suas respectivas datas de realização a equipe constatou que foram utilizadas informações do sistema Obras de Arte Especiais vinculado ao SIDER, plataforma de gestão utilizada pelo DER-PR, que contém informações incompletas e desatualizadas das condições das OAEs. Importante ressaltar que não há registro de</p>	Relatório de Obras de Arte Especial - DER (Pontes, Viadutos, Passarelas)										TIPO DE OBRAS	A Classificar	Bem	Critica	Em Manutenção	Grave	Muito Bom	Regular	Ruim	Total Geral	Ponte	478	188	2	1	4	7	13	21	704	Viaduto	77	11			1	2	4	1	94	<b>Total Geral</b>	<b>555</b>	<b>200</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>6</b>	<b>11</b>	<b>18</b>	<b>22</b>	<b>800</b>	QUANTIDADE ESTIMADA DE OAEs		Galerias	83	Passa Gado	22	Passarela	7	Ponte	642	Viaduto	121	<b>TOTAL</b>	<b>875</b>
Relatório de Obras de Arte Especial - DER (Pontes, Viadutos, Passarelas)																																																																	
TIPO DE OBRAS	A Classificar	Bem	Critica	Em Manutenção	Grave	Muito Bom	Regular	Ruim	Total Geral																																																								
Ponte	478	188	2	1	4	7	13	21	704																																																								
Viaduto	77	11			1	2	4	1	94																																																								
<b>Total Geral</b>	<b>555</b>	<b>200</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>6</b>	<b>11</b>	<b>18</b>	<b>22</b>	<b>800</b>																																																								
QUANTIDADE ESTIMADA DE OAEs																																																																	
Galerias	83																																																																
Passa Gado	22																																																																
Passarela	7																																																																
Ponte	642																																																																
Viaduto	121																																																																
<b>TOTAL</b>	<b>875</b>																																																																

	<p>inspeções dos tipos mencionados nas citadas normas, vez que conforme relato e registros, o DER-PR não realizou nenhum procedimento nos últimos anos.</p> <p>Assim sendo, considerando a precariedade das informações constantes na ferramenta disponível, há a necessidade urgente de um inventário com diagnóstico do atual estado de conservação deste patrimônio, fundamental para garantir um adequado gerenciamento das OAE's e tomada de decisão para a alocação de recursos destinados a uma necessária manutenção das obras de arte especiais que o DER administra.</p> <p>Quanto às condições das OAE's, verificadas mediante a análise do relatório de controle apresentado, disponível na ferramenta SIDER, o resultado da fiscalização demonstra inércia do DER, vez que em diversas obras de arte especiais (602 Obras), o estado de conservação está definido como "A Classificar". Além disso, o relatório apresenta 02 obras classificadas como em estado crítico, 06 em estado grave, 91 em estado regular e 24 em estado ruim.</p> <p>Considerando que, conforme relatado, o DER não realizou nenhuma inspeção nos últimos anos, fato que por si só representa falta de zelo e gestão ineficiente, de forma que o cenário demanda a tomada de medidas urgentes visto o risco de colapso das estruturas, com grave risco de dano ao erário e risco à integridade física dos usuários de estradas.</p>
--	---

<b>PROPOSTA DE ENCAMENHAMENTO</b>	<p>Diante da ausência de realização das Inspeções Cadastral, Rotineira, Especial e Extraordinária, em pontes, viadutos e passarelas de concreto, em contrariedade à Norma NBR 9452, bem na NORMA DNIT 010/2004 – PRO, causada pela não implementação de ação administrativa e da negligência de vários gestores do departamento nos últimos anos, sugere-se ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER a adoção das providências abaixo relacionadas, as quais constarão como proposta de recomendação no Relatório de Acompanhamento, com posterior instauração de processo de Homologação das Recomendações:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Que envie esforços para ultimar as inspeções cadastrais em todas as obras de arte especiais situadas na malha rodoviária sob sua jurisdição, de modo a manter, atualizar e inventariar as obras de artes especiais no SIDER, ou sistema que o venha a suceder;</li> <li>Que realize as inspeções Rotineira, Especial e Extraordinária, de forma a preservar a integridade física dos usuários das estradas e rodovias, bem</li> </ol>
-----------------------------------	---

	<p>como a manutenção e preservação do patrimônio Público mantendo atualizadas as informações referentes às inspeções;</p> <p>c) Que normalize as competências da unidade/coordenadoria responsável pelas Inspeções Cadastral, Rotineira, Especial e Extraordinária, em pontes, viadutos e passarelas de concreto.</p> <p>d) Que implemente um programa permanente e eficaz de manutenção preventiva e corretiva das OAEs, atendendo às diretrizes da Norma NBR 9452.</p> <p>e) Que implemente providências necessárias e urgentes à correção das anomalias nas obras de artes especiais classificadas como Ruim, Grave e Crítica.</p>
--	---

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando os elementos carreados pela ICE, resta inafastável a conclusão de que o DER não vem realizando os necessários trabalhos de inspeção em pontes, viadutos e passarelas de concreto com vistas à constatação de problemas e desgaste, os quais em função da carência de manutenção, podem comprometer a vida útil desses equipamentos e, conseqüentemente, a segurança dos usuários, além de colocar diversas atividades econômicas em risco.

Desta feita, voto pela homologação das seguintes recomendações, a serem adotadas de acordo com plano de ação a ser apresentado nos presentes autos no prazo de 30 dias, sob a responsabilidade do Diretor Geral do DER – Sr. Fernando Furiatti Saboia:

- (i) Envidar esforços para ultimar as inspeções cadastrais em todas as obras de arte especiais situadas na malha rodoviária sob sua jurisdição, conforme previstas na Norma NBR 9452, de modo a manter atualizado os dados referentes a obras de artes especiais no SIDER, ou sistema que o venha a suceder;
- (ii) Realizar as inspeções de rotina previstas na Norma NBR 9452, de forma a preservar a integridade física dos usuários das estradas e rodovias, bem como a manutenção e preservação do patrimônio Público mantendo atualizadas as informações referentes às inspeções Rotineira, Especial e Extraordinária;
- (iii) Normalizar as competências da unidade/coordenadoria responsável pelas Inspeções Cadastral, Rotineira, Especial e Extraordinária, em pontes, viadutos e passarelas de concreto, nos termos da Norma NBR 9452.
- (iv) Implementar programa permanente de manutenção preventiva e corretiva das OAEs, atendendo às diretrizes da Norma NBR 9452.
- (v) Implementar providências necessárias e urgentes à correção das anomalias nas obras de artes especiais classificadas como Ruim, Grave e Crítica.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Homologar as seguintes recomendações, propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas de acordo com plano de ação a ser apresentado nos presentes autos no prazo de 30 dias, sob a responsabilidade do Diretor Geral do DER – Sr. Fernando Furiatti Saboia:

- (i) Envidar esforços para ultimar as inspeções cadastrais em todas as obras de arte especiais situadas na malha rodoviária sob sua jurisdição, conforme previstas na Norma NBR 9452, de modo a manter atualizado os dados referentes a obras de artes especiais no SIDER, ou sistema que o venha a suceder;
- (ii) Realizar as inspeções de rotina previstas na Norma NBR 9452, de forma a preservar a integridade física dos usuários das estradas e rodovias, bem como a manutenção e preservação do patrimônio Público mantendo atualizadas as informações referentes às inspeções Rotineira, Especial e Extraordinária;
- (iii) Normalizar as competências da unidade/coordenadoria responsável pelas Inspeções Cadastral, Rotineira, Especial e Extraordinária, em pontes, viadutos e passarelas de concreto, nos termos da Norma NBR 9452.
- (iv) Implementar programa permanente de manutenção preventiva e corretiva das OAEs, atendendo às diretrizes da Norma NBR 9452.
- (v) Implementar providências necessárias e urgentes à correção das anomalias nas obras de artes especiais classificadas como Ruim, Grave e Crítica.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Homologar as seguintes recomendações, propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas de acordo com plano de ação a ser apresentado nos presentes autos no prazo de 30 dias, sob a responsabilidade do Diretor Geral do DER – Sr. Fernando Furiatti Saboia:

- (i) Envidar esforços para ultimar as inspeções cadastrais em todas as obras de arte especiais situadas na malha rodoviária sob sua jurisdição, conforme previstas na Norma NBR 9452, de modo a manter atualizado os dados referentes a obras de artes especiais no SIDER, ou sistema que o venha a suceder;
- (ii) Realizar as inspeções de rotina previstas na Norma NBR 9452, de forma a preservar a integridade física dos usuários das estradas e rodovias, bem como a manutenção e preservação do patrimônio Público mantendo atualizadas as informações referentes às inspeções Rotineira, Especial e Extraordinária;
- (iii) Normalizar as competências da unidade/coordenadoria responsável pelas Inspeções Cadastral, Rotineira, Especial e Extraordinária, em pontes, viadutos e passarelas de concreto, nos termos da Norma NBR 9452.
- (iv) Implementar programa permanente de manutenção preventiva e corretiva das OAEs, atendendo às diretrizes da Norma NBR 9452.
- (v) Implementar providências necessárias e urgentes à correção das anomalias nas obras de artes especiais classificadas como Ruim, Grave e Crítica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
 Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

PROCESSO Nº: 838120/18  
 ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA  
 INTERESSADO: ALEX SANTANA, ANDERSON FRANZAO, BENEDITO SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, REGINALDO APARECIDO BURHOFF, VALTER AKIRA YWAZAKI  
 RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
 ACÓRDÃO Nº 3053/20 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Uso de advogados públicos para fins pessoais. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia proposta Benedito Silva Júnior, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Câmara Municipal de Rolândia, haja vista que o Diretor da referida Casa Legislativa, Sr. Reginaldo Aparecido Burhoff, supostamente estaria se utilizando do trabalho de procuradores jurídicos da Câmara para fins pessoais.

Explicou que o aludido Diretor é síndico do “Condomínio Residencial Ponte” e que os procuradores jurídicos Valter Akira Ywazaki e Anderson Franzão atuam como mandatários nos processos judiciais nº 0028365-45.2016.8.16.0014 e 0002355-41.2016.8.16.0053, em que a referida sociedade civil figura no polo passivo.

Alega o denunciante que a conduta viola os princípios da impessoalidade e moralidade, além de causar dano ao erário e configurar ato de improbidade administrativa, frisando que o trabalho de caráter particular é realizado em horário de expediente.

Ao fim, pugnou pelo recebimento da Denúncia com abertura de “Tomada de Contas para reaver todos os valores recebidos indevidamente pelos servidores”.

Por meio do Despacho nº 134/19 (peça nº 13), recebi a Denúncia, determinando a citação dos interessados, os quais apresentaram contraditório e esclarecimentos às peças nº 42, 43 e 44.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Parecer nº 144/20 (peça nº 59), opinou pela improcedência do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 320/20 (peça nº 60), corroborou o opinativo técnico, opinando igualmente pela improcedência.

**É o relatório.**

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência da Denúncia conforme passo a expor.

A Câmara Municipal de Rolândia, em sede de contraditório, esclareceu a esta Corte que o servidor Anderson Franzão possui carga horária de 20 horas semanais e que o servidor Valter Akira Ywazaki 30 horas semanais, sem jornada fixa.

A referida entidade informou, também, que o Estatuto dos Servidores da Câmara não exige dedicação exclusiva conforme disposto no artigo 20, §2º:

Art. 20 – Os ocupantes de cargos em comissão deverão registrar, em formulário de controle de frequência apropriado, no mínimo 30 (trinta) horas de jornada semanal de trabalho.

§1º A jornada semana deverá ser cumprida de segunda a sexta-feira, a critério da Presidência e de acordo com a conveniência da administração da câmara.

§2º Aos cargos comissionados não são aplicadas as regras do regime de dedicação exclusiva.

Ainda, asseverou que nos termos do artigo 30, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, os servidores não estão impedidos de exercer a advocacia além da esfera pública, incidindo proibição apenas no que diz respeito ao ente que os remunere.

Assiste razão à Câmara Municipal. Não há impedimento para que os procuradores exerçam atividade profissional particular, havendo vedação apenas se a demanda for proposta contra o ente que os remunera, o que não é o caso nesses autos.

Quanto ao suposto exercício profissional particular em horário de expediente, verifico igualmente que não há irregularidades. Neste sentido, transcrevo elucidativo trecho do parecer técnico (peça nº 59):

Quanto ao Sr. Anderson Franzão, comprova-se em audiência realizada em 22/09/2016 (autos nº 0028365-45.2016.8.16.0014) e em 23/06/2017 (autos nº 002355-41.2015.8.16.0053), não estar presente (Peças 27/28), e em 25/08/2017 (autos nº 002355-41.2016.8.16.0053) estar de férias (Peça 33).

[...]

No tocante ao Sr. Valter Akira Ywasaki, o qual estava presente nas audiências do dia 22, 23 e 25 de agosto de 2017, tem-se que este não possuía jornada fixa por ser ocupante de cargo comissionado.

A Lei Complementar Municipal nº 55/11 dispensa o controle de jornada para tais servidores:

Art. 49 A jornada de trabalho do servidor será de no máximo 30 (trinta) horas semanais, sendo que para turnos ininterruptos de revezamento, a jornada de trabalho será de 06 (seis) horas diárias. (...)

§ 6º Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequência do seguinte modo:  
 I - pelo ponto, dispensados os Agentes Políticos e os Cargos Comissionados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 108/2015)

Sobre a desnecessidade do controle de jornada de trabalho no caso de servidores públicos ocupantes de cargo em comissão cumpre informar que esta Corte de Contas possui o mesmo entendimento, in verbis:

Consulta. Câmara Municipal de Campo Mourão. Controle de horário (registro de ponto) para servidores titulares de cargos em comissão. Desnecessidade.[1]

Por fim, no que diz respeito ao Sr. Reginaldo Aparecido Burhoff, os documentos acostados às peças 30-32 demonstram que as 3 (três) ausências causadas pelas audiências foram devidamente anotadas no cartão ponto do aludido servidor.

**3. DIVERGÊNCIA PARCIAL (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)**

Com máxima vênua ao voto lançado pelo Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ouse apresentar divergência, conforme passo a expor.

A despeito da previsão do art. 20, § 2º, do Estatuto dos Servidores da Câmara de Rolândia, bem como do art. 30, do Estatuto da Advocacia, verifica-se que este Diploma possui regra específica relativa a dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública, senão vejamos:

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Compulsando o Sistema SIAP desta Corte, foi possível verificar que em janeiro de 2017 (registro mais antigo existente) a Câmara de Rolândia possuía dois servidores

voltados à área jurídica (de acordo com a nomenclatura dos cargos): Srs. Anderson Frazão (cargo Advogado) e Valter Akira Ywazaki (cargo Procurador Parlamentar). Desta feita, parece-me essencial verificar o organograma da Câmara, bem como o descritivo das funções de cada um dos cargos em questão, de modo a tornar possível avaliar se algum dos Denunciados era dirigente do órgão jurídico da Câmara.

Acerca do tema, interessantes se mostram observações tecidas pelo Conselheiro Federal Ary Raghiant Neto, do Conselho Federal da OAB, no voto proferido no Recurso n. 49.0000.2015.009438-7/PCA:

Ao que me parece, a questão a ser enfrentada neste recurso ao Conselho Federal da OAB diz com a efetiva ocupação da função de Procurador-Geral Municipal pelo recorrente, independentemente da nomenclatura do cargo público provido mediante concurso, para, em seguida, confirmar ou infirmar a decisão da Seccional paranaense.

A norma do art. 29 do EOAB é restritiva e como tal, segundo doutrina citada na peça recursal, não pode sujeitar-se a interpretações elásticas ou ampliativas.

(...)

Enfim, pelo fato de não existir a função de Procurador-Geral no âmbito da estrutura municipal e, ainda, de o recorrente ser o único procurador concursado, presumiu-se que o mesmo exerce o cargo de "chefia" e, nessa condição, sua atividade é incompatível com o exercício da advocacia (art. 29, EAOAB).

(...)

Ora, lendo e relendo o Anexo da Lei Municipal n. 651/2011, não vislumbrei nas atribuições do ora recorrente, nomeado Procurador Municipal em decorrência de aprovação em concurso público, com carga horária de 20h semanais, o exercício da função de chefia ou direção do órgão jurídico local. Destarte, não se pode presumir o exercício dessa função (que, via de regra, é de confiança do prefeito municipal), para fazer incidir a incompatibilidade do art. 29 do EOAB, indistintamente, calcado única e exclusivamente no fato de que no município não há outro procurador. A propósito, embora não haja outro "procurador" no município, restou comprovado nos autos que existe e é ocupado por outro advogado o cargo de Assessor Consultivo de Assuntos Jurídicos que integra a estrutura administrativa do município, é de livre nomeação e, ainda, está vinculado diretamente ao gabinete do prefeito.

Destarte, não há como presumir o exercício da função de chefia pelo ora recorrente, conforme constou do voto vencedor na Seccional paranaense, para atrair a norma do art. 29 do EOAB, gerando incompatibilidade com o exercício da advocacia, quando há no âmbito municipal outro advogado ocupando cargo de livre nomeação e vinculado diretamente ao gabinete do prefeito, denominado "Assessor Consultivo de Assuntos Jurídicos", cujas atribuições estão previstas na Lei Municipal n. 793, de 27 de agosto de 2014.

Aliás, a assessoria ao prefeito nas questões jurídicas são atribuições do Assessor Consultivo de Assuntos Jurídicos e não do procurador municipal, o que demonstra, a meu sentir, que a chefia é exercida - ainda que de modo implícito - pela advogada ocupante do cargo de livre nomeação, mas nunca pelo ora recorrente. A orientação ao prefeito, o fornecimento de pareceres jurídicos referentes aos atos e ações da administração local, o auxílio nos despachos decisórios e na elaboração de projetos de lei e mensagens de veto, são atribuições do Assessor Consultivo de Assuntos Jurídicos e não do Procurador Municipal, o que denota que aquele exerce função de confiança e relaciona-se pessoalmente com o administrador público, diferentemente do ora recorrente que atua na defesa dos interesses do município e não do gestor de plantão. Cumpre destacar, outrossim, que o Parecer da Câmara de Seleção da Seção do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil juntado aos autos (Peça 39) não considera todas as questões ora abordadas, além de apenas fazer menção à situação do Sr. Anderson Frazão, não havendo análise tocante ao Sr. Valter Akira Ywazaki.

Face a todo o exposto, proponho, preliminarmente:

- a intimação da Câmara de Rolândia para que, no prazo de 15 dias, apresente organograma de seu setor jurídico, bem como descrição detalhada de todos os cargos que o integram; e

- a expedição de ofício à Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, para conhecimento do presente expediente e, caso exista interesse, apresentação de manifestação acerca do mérito (no prazo de 15 dias) tanto em relação ao Sr. Anderson Frazão quanto em relação ao Sr. Valter Akira Ywazaki.

Caso não acolhida tal diligência, acompanho o voto do Relator quanto ao mérito do processo (pela improcedência), face à ausência de elementos suficientes para avaliar o servidor ao qual se aplicaria a restrição prevista no art. 29, da Lei 8.906/94.

#### 4. VOTO

Diante do exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela improcedência da presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela improcedência, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencedor).

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela necessidade de controle de jornada para cargos em comissão (voto vencido). Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

#### PROCESSO Nº: 546009/19

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

#### INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 3054/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. Diligências não atendidas. Aplicação de multa. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Inocorrência. Processo de iniciativa da entidade jurisdicionada. Gestor atual. Validade das comunicações eletrônicas e das intimações via publicação no Diário Eletrônico. Recurso conhecido e improvido.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto por Jorge Rodrigues Nunes, prefeito do Município de Santa Mariana, em face do Acórdão nº 2098/19-S2C[2], proferido no processo de Admissão de Pessoal nº 199086/09, que, à unanimidade[3], aplicou ao ora recorrente a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], diante do não atendimento ao pedido de informações realizado à municipalidade, bem como determinou ao município o envio das informações requeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM nos Despachos nº 431/19 e nº 648/19, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa, além do bloqueio da certidão liberatória, com expedição de ofício à Controladoria Interna do Município para que tome as providências cabíveis.

Em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pleiteando a concessão de novo prazo para que possa responder ao processo.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 1263/19-GCAML[5].

A CGM emitiu o Parecer nº 383/20[6], opinando pelo provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 543/20-2PC[7], corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, divirjo da instrução processual, por entender que a insurgência não merece ser acolhida.

Segundo se extrai dos autos, em duas oportunidades[8], houve a expedição de comunicação processual eletrônica ao Município de Santa Mariana, na pessoa de seu gestor atual, conforme cadastro, a fim de que desse atendimento à solicitação de encaminhamento de documentos[9] para a adequada análise das admissões apreciadas no expediente. Procedeu-se, ainda, à publicação dos respectivos despachos no Diário Eletrônico[10].

Não obstante, o gestor deixou de dar cumprimento às diligências, culminando na aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11].

No recurso, sustenta o insurgente ter havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois lhe foi imposta penalidade sem que o Tribunal o tivesse notificado por meio da expedição de ofício.

Em seu parecer, a CGM, acompanhada pelo órgão ministerial, manifestou-se pelo provimento do recurso, sob o fundamento de que o gestor não foi intimado para apresentar os documentos e as informações necessárias à análise das admissões objeto dos autos, mas sim o Município de Santa Mariana, de modo que, se alguma sanção for aplicável, esta deve incidir apenas contra a municipalidade, e não contra o ora recorrente.

Note-se, contudo, que as modalidades de intimação mediante a publicação do despacho e por meio eletrônico estão previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

"Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno.

§ 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II.

§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno."

Para a hipótese vertente, que cuida de processo de admissão de pessoal, de iniciativa da entidade jurisdicionada, sendo as intimações perpetradas para a realização de diligência, o Regimento Interno assim disciplina:

"Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

(...)

II – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos atuais gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades:

a) intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, 'c';

b) intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, quando ausentes as condições do art. 381, § 1º, 'c'.

(...)

Art. 380-B. As comunicações processuais para a realização de diligências serão realizadas na modalidade intimação, com a observância, no que couber, das regras contidas no art. 380-A.

Art. 381. (...)

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas:

1. Consulta 596412/16. Acórdão nº 3727/18 em 5/12/18. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Quórum: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA

(...)  
 c) por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando ou intimando, no dia e hora registrados no sistema;  
 d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos;

(...)  
 Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.”

A partir desse regimento, evidencia-se que as intimações levadas a efeito por intermédio das comunicações eletrônicas e das publicações dos despachos no Diário Eletrônico estão em estrita consonância com os ditames estabelecidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno do Tribunal.

Nessa toada, cito os Acórdãos nº 5714/16-STP[12] e nº 1245/14-STP[13]. De se salientar que, diversamente do que argui o insurgente, inexistiu qualquer regra que estabeleça a necessidade de intimação pela via postal, caso o destinatário possua certificação digital e esteja cadastrado nesta Corte, privilegiando-se, nessa hipótese, as comunicações processuais na forma eletrônica.

Também não encontra guarida o entendimento da unidade técnica de que o município é que fora intimado para apresentar a documentação pendente, e não o gestor. Cabe destacar, nesse aspecto, que as comunicações eletrônicas foram dirigidas ao Município de Santa Mariana, do qual o ora recorrente é prefeito e representante legal (conforme cadastrado perante o TCE[14]), cabendo-lhe, nessa condição, a responsabilidade pela leitura das intimações, bem assim o dever de acompanhar os processos da municipalidade em andamento e de dar atendimento às diligências determinadas por esta Corte.

Confira-se, no mesmo sentido, excerto do Acórdão nº 7023/14-STP[15][15], de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, proferido em situação análoga à presente: “A recorrente, Câmara Municipal de Laranjal, suscita nulidade na intimação ao fundamento de que ‘não houve encaminhamento das citações em momento algum para o presidente em exercício’ e que, como ‘a antiga presidente não apresentou qualquer espécie de manifestação’ houve prejuízo ao direito de defesa da entidade. Entretanto, a Comunicação Processual Eletrônica nº 4561/13, conforme certidão de peça nº 15, foi remetida à Câmara Municipal de Laranjal, em 11/06/2013, data em que o Sr. Antônio Sérgio da Silva já era representante legal do Poder Legislativo Municipal, e, portanto, responsável pela leitura das intimações endereçadas àquela entidade.

A propósito, ainda que não estivesse o gestor devidamente credenciado, nos termos do artigo 373, do Regimento Interno, a nulidade não poderia ser por ele arguida, na medida em que concorreu para a sua ocorrência, na medida em que, na qualidade de representante legal, deveria tê-lo feito, a fim de acompanhar os processos em que a Câmara Municipal de Laranjal era parte e que ainda estavam em andamento.”

Tenho, em conclusão, que as razões da insurgência em nada alteram o entendimento firmado no Acórdão recorrido, que, portanto, deve ser integralmente mantido. Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Peça 32.

2. Peça 28.

3. Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares  
 4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.”

5. Peça 33.

6. Peça 40.

7. Peça 69.

8. Peças 18 e 23.

9. Quais sejam: declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e lista contendo os nomes dos candidatos admitidos e as indicações das situações de nomeação fora de ordem.

10. Peças 19 e 24.

11. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.”

12. Recurso de Revista nº 541030/16. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditores Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedrosa.

13. Recurso de Revista nº 40756/14. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e Auditores Ivens Zschoerper Linhares – relator e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

14. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/289470/area/54>.

Representante Legal			
Nome	Papel	Data Inicio	Data Fim
JORGE RODRIGUES NUNES	Prefeito	01/01/2017	31/12/2020

15. Recurso de Revista nº 330083/14. Unânime: Conselheiro Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro.

PROCESSO Nº: 504462/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS,

GUSTAVO JUSTO SCHULZ, TEREZA KINDRA

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE

CAMPOS, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NATANIEL RICCI, PEDRO HENRIQUE

IGINO BORGES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3055/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de existência de obscuridade e contradição. Pretensão de reexame do mérito. Prequestionamento. Desnecessidade. Ausência de vícios. Aclaratórios conhecidos e, no mérito, rejeitados.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração[1] opostos pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba, em face do Acórdão nº 1615/20-TP (peça 117), por meio do qual, à unanimidade[17], decidiu-se pela rejeição dos seus embargos declaratórios opostos contra o Acórdão nº 704/20-TP (peça 104), através do qual houve o desprovimento do seu Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão nº 4519/17-TP (peça 88), que negou provimento ao seu Recurso de Revista e manteve a integralidade do Acórdão nº 830/17-2C (peça 72), mediante o qual houve a aprovação parcial de Relatório de Auditoria, com determinações e recomendações.

Argumentou a embargante que, na decisão proferida, denota-se a existência de obscuridade e contradição.

Requeru ao final o provimento dos embargos, unicamente para fins de prequestionamento de dispositivos legais.

Por intermédio do Despacho nº 1252/20 (peça 121), houve o recebimento dos aclaratórios.

É, em síntese, o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o artigo 490[2] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

De início, ratifico o seu recebimento, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

Aduziu-se, em síntese, que a jurisprudência juntada aos autos pela entidade no curso da instrução processual foi adequada, pois não há nenhum julgado proferido em questão análoga ante a singularidade e especificidade do tema; que o Acórdão ora objurgado não dispôs acerca do pedido subsidiário de esclarecimentos apresentado nos anteriores embargos, pendendo obscuridade no ponto; que a decisão carece de esclarecimentos quanto à negativa de vigência à lei municipal; que há contradição quanto à aplicação das Emendas à Lei Orgânica do Município de Curitiba nº 13/2010 e nº 15/2011; apresentou-se, por fim, os mesmos pedidos de prequestionamento já trazidos nos anteriores embargos.

Pois bem. Quanto ao cotejo jurisprudencial juntado aos autos, a embargante apenas reiterou que é adequado, mas não apontou qualquer vício na decisão proferida, relativo ao tópico.

Requeru mais uma vez explicações “para esclarecer se a aprovação de quadro de número de vagas por cargo sem distinção nominal de cargo (funcional) em lei atenderia ao fundamento vencedor do Acórdão na interpretação de V. Exª, complementando o julgado no interesse maior de dar-lhe cumprimento exato, sem no entanto comprometer cerca margem discricionária e oportunística do administrado descentralizado para definir quantos e quais empregos devem ser implementados efetivamente, dentro da margem orçamentária aprovada previamente por lei ordinária e/ou decreto de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito”. Aduziu que não ficou claro se este Relator acatou a tese subsidiária, pendendo obscuridade no ponto.

Efetivamente, já houve a suficiente discussão do mérito no curso do processo, sendo que os embargos de declaração não se afiguram como o momento apropriado para a parte apresentar teses subsidiárias ou complementares, ou para esta Corte interpretá-las, acatá-las ou rejeitá-las; tampouco para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Portanto, não há obscuridade a ser sanada.

Asseverou que o Acórdão vergastado carece de esclarecimentos quanto à negativa de vigência à lei municipal, sendo que haveria contradição quanto à aplicação das Emendas à Lei Orgânica do Município de Curitiba nº 13/2010 e nº 15/2011. Citou e defendeu o entendimento quanto ao mérito exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, prequestionou dispositivo da Carta Magna, e repisando diversas alegações já expostas nos primeiros embargos, requereu o saneamento de aparente contradição à indelegabilidade de competência privativa.

Percebe-se que a embargante, imbuída de mero inconformismo, repete argumentos já analisados por este Tribunal, e mais uma vez insiste em forçar a rediscussão do mérito, o que sabidamente não é cabível em sede de embargos.

Como bem exposto na decisão proferida:

A Emenda à Lei Orgânica nº 13/2010 apenas dispôs que a Administração Indireta compreende as fundações estatais sob o regime de direito privado. Em seu Recurso de Revisão (peça 92), a ora embargante possivelmente por lapso atribuiu a redação de tal emenda, à Emenda nº 15/2011, e pelo Acórdão recorrido foi devidamente esclarecido tal ponto:

Quanto à alegação de que a Emenda nº 15/2011 acresceu ao artigo 77, § 2º, da Lei Orgânica, o inciso V, mencionando as fundações estatais sob o regime de direito privado, e assim as diferenciou das de direito público (já contempladas no inciso II), e que apenas essas últimas dependem de lei para a criação de empregos, fato é que não foi a Emenda nº 15/2011 que acrescentou tal inciso V, e sim a Emenda nº 13/2010.

O que a Emenda nº 15/2011 fez, entre outros, foi alterar o artigo 53, inciso I, da Lei Orgânica, para deixar expresso que é de iniciativa privativa do Executivo a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional.

Assim, não há incoerência ou falta de lógica no Acórdão, de maneira que inexistente contradição a ser sanada. (...)

No tocante aos pedidos de pré-questionamento (para que seja reavaliado sob o mesmo fundamento de negativa de vigência, os artigos 14, 16 e 19 da Lei Municipal nº 13.633/2010), e de explicações, tais circunstâncias não são passíveis de serem examinadas pela via estreita dos embargos de declaração, por desbordarem de sua finalidade.

O Acórdão foi claro e coerente, não padecendo de qualquer vício. O mérito objeto dos autos foi enfrentado por esta Corte, já tendo sido proferidas quatro decisões colegiadas com o fim de bem decidir.

Ademais, segundo a própria interessada, os presentes embargos possuem apenas e tão-somente a finalidade de prequestionamento.

Ocorre que em todos os julgamentos no âmbito deste Tribunal, o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente, por força do artigo 52[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Assim, cabe destacar o que dispõe o artigo 1.025 do CPC, que consagrou a tese do prequestionamento ficto:

Art. 1025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Denota-se, portanto, que a protocolização destes segundos embargos não seria necessária para os fins desejados, tendo um viés meramente protelatório.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL - MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS, COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.025, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO NCP. EMBARGOS REJEITADOS.**

Inexistindo no acórdão qualquer vício, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

(TJPR - 10ª C. Cível - 0015628-56.2018.8.16.0170 - Toledo - Rel.: Desembargador Luiz Lopes - J. 09.09.2020). Grifo nosso

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO ADESIVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO PRINCIPAL. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO A JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DE MULTA.**

1. "Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante". (STJ, EDclAgRgResp nº 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 23.09.1991, p. 13067).

2. Além de ter sido positivado o prequestionamento ficto no art. 1.025 do CPC/2015, não houve omissão em relação às normas invocadas pela embargante.

3. A clareza do acórdão em relação aos pontos impugnados pela embargante revelam o intuito manifestamente protelatório da parte que, portanto, deve ser condenada ao pagamento da multa do art. 1.026, § 2º do CPC/2015.

4. Embargos conhecidos e rejeitados com imposição de multa.

(TJPR - 12ª C. Cível - 0084507-79.2010.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza - J. 19.06.2019). Grifo nosso

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. LIMITE DE IDADE. FATOR DE REDUÇÃO.**

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2. Os Embargos de Declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

3. A previdência privada é facultativa e tem natureza contratual. Assim, é inaplicável o limitador etário aos participantes cuja adesão ao plano ocorreu antes da alteração do regulamento da PETROS, efetivada exatamente para acrescentar o requisito da idade mínima para concessão do benefício, conforme o disposto no Decreto 81.240/78. (REsp 1.125.913/RJ)

4. Os aclaratórios constituem meio inadequado para o prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(STJ - EDcl no REsp 1125913/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013). Grifo nosso

Destarte, ante a ausência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1615/20-TP. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para rearranjo dos autos digitais e remessa ao Relator originário, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os embargos de declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1615/20-TP;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para rearranjo dos autos digitais e remessa ao Relator originário, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. *Votaram com este Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.*

2. *Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

I - *contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou*

II - *omitir ponto sobre o qual deveria pronunciá-la.*

3. *Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.*

**PROCESSO Nº: 593392/20**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: EDUARDO ROBERTO PAVINATO, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCO ANTONIO MENDES, MOBLOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**ADVOGADO / PROCURADOR GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDRE MARX BINCOVSKI, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, TAMARA LUCAS DE BRITO, WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3056/20 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Acolhimento, em parte, para prestar esclarecimentos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por João Dalmacio Pavinato em face do Acórdão n.º 2222/20 do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei 8.666/93 n.º 674661/14, nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, para o fim de:

(i) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. João Dalmacio Pavinato, diante da violação ao artigo 21, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação;

(ii) recomendar ao Município de Cambé que dê preferência à concessão real de uso de imóveis públicos, em razão de que este modelo protege o direito de propriedade do município, garantindo a conservação do patrimônio público, em conformidade com a Súmula nº 01 deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Em síntese, o embargante aponta omissão no julgado quanto à aplicação de multa, alegando que não restou demonstrado como teria dado causa ao ato dito irregular.

Destaca que "o fato de ser gestor à época dos fatos não o torna objetivamente responsável por todos os atos que envolvem o município.". Ainda, afirma que os atos do certame foram desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Administração e pela Comissão Especial de Licitação.

Ao final, requer o conhecimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para que seja reformada a decisão ou, subsidiariamente, sejam esclarecidos os pontos omissos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento destes embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, acolho, em parte, os presentes embargos, para o fim de prestar esclarecimentos, conforme passo a expor.

Segundo consta do Acórdão n.º 2222/20 do Tribunal Pleno, o Sr. João Dalmacio Pavinato, ora embargante, foi sancionado com a multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude da inobservância do artigo 21, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 na Concorrência Pública n.º 03/2013 do Município de Cambé. Confira-se o seguinte trecho do julgado:

No caso concreto, nota-se que não houve a devida publicação do edital em análise no Diário Oficial do Estado, violando, portanto, o artigo 21, inciso II, da Lei de Licitações. Por conseguinte, resta procedente a Representação neste ponto, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao ex-gestor, Sr. João Dalmacio Pavinato.

Resta evidente, portanto, que o interessado foi penalizado porquanto figurava como gestor à época dos fatos, tendo conduzido atos no certame.

Em especial quanto à publicação do edital, verifica-se da peça 15, fl. 87, que foi o Sr. João Dalmacio Pavinato o subscritor do aviso de licitação, o qual também foi publicado na Folha de Londrina e no Jornal Oficial de Cambé:

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 3/2013 - PMC

O Município de Cambé torna público que fará realizar às 9h30 do dia 20 de fevereiro de 2014, na sede do Departamento de Compras e Licitações, sito na Rua Holanda nº23, Centro, Cambé - PR, CONCORRÊNCIA, com as seguintes características:

OBJETO: Alienação de Bens Imóveis destinados à instalação de indústrias ou outras atividades econômicas, todas de interesse do Município.

TIPO: Maior Lance ou Oferta.

Federar participar desta licitação as empresas que atenderem às condições deste Edital e apresentarem os documentos nele exigidos.

A documentação completa do edital poderá ser examinada a partir do dia 27 de dezembro de 2013 no endereço acima mencionado, das 8h30 às 11h00 e das 13h00 às 16h30.

Caso o interessado pretenda adquirir o inteiro teor do Edital deverá apresentar recibo de pagamento no valor de R\$20,00 (vinte reais) que corresponde aos custos de sua reprodução gráfica.

A aquisição da cópia reprográfica do Edital não será condição para a participação no certame. Qualquer elemento, informação, esclarecimento ou cópia da íntegra deste Edital, deverá ser solicitado ao Departamento de Compras e Licitações, pelo fone (43) 3174-0540, ou ainda, pelo e-mail: licitacao@cambe.pr.gov.br.

Cambé, 20 de dezembro de 2013.



João Dalmácio Pavinato  
Prefeito Municipal

Cumpra salientar, ademais, que a defesa do interessado à época não afastou sua responsabilidade, tampouco indicou eventual responsável por tal ato, mas apenas defendeu a legalidade da atuação da Administração municipal. Diante do exposto, VOTO pelo acolhimento, em parte, dos presentes Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, acolhê-los, em parte, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 593430/20**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, CAMERA IP COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, POLICOM PARANA TELECOMUNICACOES LTDA, TECNILINE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR CRISTIANO LUSTOSA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, GIOVANNI LUZZI, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3057/20 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Acórdão n.º 2212/20 do Tribunal Pleno. Conhecimento e parcial provimento, com efeitos infringentes, para o fim de afastar a penalidade aplicada à embargante.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Tecniline Telecomunicações e Informática Ltda. – ME em face do Acórdão n.º 2212/20 do Tribunal Pleno, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária;

II – aplicar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; III – determinar a declaração da inabilitação dos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração municipal e estadual pelo prazo de 03 (três) anos, consoante o artigo 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92;

IV – determinar a proibição de contratar com o Poder Público às empresas Tecniline Telecomunicações e Informática Ltda., Policom Paraná Telecomunicações Ltda. e Câmera IP Comércio de Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda. pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92;

V – determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência;

VI – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

A demanda teve por objeto a apuração de irregularidades no edital do Convite n.º 066/2010 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, destinado à “Contratação de empresa para realizar serviços de instalação de rede lógica, elétrica e de telefonia”.

Em síntese, alega a empresa embargante omissão quanto ao enfrentamento dos dispositivos legais trazidos em sua defesa, a qual demonstrou a ausência de prática de conluio no certame. Aponta que efetivamente forneceu o serviço contratado, “sendo penalizada por apenas responder pedidos de orçamento da ALEP”.

Ainda, aduz que a decisão embargada não se manifestou sobre os artigos 21 da Lei n.º 8.884/94 e 90 da Lei n.º 8.666/93, que tratam do conluio, bem como sobre a exigência de dolo da empresa em fraudar o certame.

Sustenta, também, que o julgamento é extra petita, eis que fundamentou a sanção no artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92, “capitulação que não foi requerida no Relatório de Auditoria Preliminar do TCE”, havendo contradição com o conteúdo do processo.

Ademais, “requer a supressão de contradição do Acórdão que, ao fundamentar a

conclusão de sanções contra a embargante, fundamentou sob o argumento de fracionamento de licitações para contratações de serviços de reforma.”.

Nesse contexto, pleiteia o acolhimento dos presentes embargos, com efeitos infringentes, para suprir as ocorrências apontadas e “excluir as determinações de impedimento de contratar com o Poder Público em face da Embargante e encaminhamento do presente ao Ministério Público do Estado.”.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento destes Embargos de Declaração, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, os aclaratórios devem ser parcialmente acolhidos.

De início, importa salientar que o Relatório de Auditoria dividiu os procedimentos licitatórios analisados em diversas subcategorias, a fim de melhor elucidar as ocorrências verificadas. E, segundo se extrai dos autos n.º 581964/12, peça 08, a categoria na qual foi enquadrado o Convite n.º 066/2010 é de “serviços de reforma”, não merecendo reparo a decisão neste ponto, portanto.

Ainda, acerca da suposta contradição, resta consolidado na jurisprudência do STJ o entendimento de que “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado”, nos termos do julgado abaixo:

**DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Agravo Regimental recebido como embargos de declaração em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o rejuízo da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.

2. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.004 – SP (2019/0318556-5). Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Por outro lado, verifico que assiste razão ao embargante quanto à inexistência da demonstração de dolo e/ou má-fé da empresa contratada no acórdão embargado, a qual, inclusive, cumpriu integralmente o contrato celebrado com a ALEP em decorrência do Convite n.º 066/2010.

Assim, com fundamento no artigo 22[1] da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como diante da ausência de dano ao erário e de comprovação de má-fé, afasto a sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 03 (três) anos aplicada à embargante (item IV do Acórdão n.º 2212/20-STP), Tecniline Telecomunicações e Informática Ltda. – ME.

No entanto, mantenho a decisão pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, haja vista as demais irregularidades verificadas no procedimento licitatório em relação aos outros agentes interessados, as quais levaram à irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento destes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para suprir a omissão na decisão embargada e, consequentemente, afastar a sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 03 (três) anos imposta à empresa Tecniline Telecomunicações e Informática Ltda. – ME, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer estes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para suprir a omissão na decisão embargada e, consequentemente, afastar a sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 03 (três) anos imposta à empresa Tecniline Telecomunicações e Informática Ltda. – ME, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

**PROCESSO Nº: 638680/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO: CAMILA MONTEIRO PEREIRA BRETAS DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DA SILVA, ROBERTO DIAS SIENA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3060/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Tomada de Preços. Irregularidades. Suspensão

Cautelar do certame. Homologação de Despacho cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Camila Monteiro Pereira Bretas de Campos, mediante a qual notícia supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 009/20 (processo administrativo nº 136/2020, realizada pelo Município de Tamarana com vistas à “contratação de empresa especializada visando à aquisição e instalação de equipamentos para a substituição de luminárias de vapor de sódio por luminárias com tecnologia LED [...]”. A abertura do certame está prevista para a data de 14 de outubro de 2020 (9h) e o valor máximo estimado para contratação é de R\$ 1.346.900,19 (um Milhão, trezentos e quarenta e seis mil, novecentos reais e dezenove centavos).

A parte representante insurge-se, inicialmente, quanto ao conteúdo da cláusula 4.1.6[1] do edital, haja vista que o ente licitante exigiu, como requisito de habilitação quanto à qualificação técnica, visto no CREA do Estado do Paraná para os proponentes sediados em outra jurisdição.

Segundo a interessada, a exigência de visto no CREA do local da prestação do serviço, confere desigualdade entre os proponentes e ultrapassa os limites legais. Nada obstante, entende que tal visto não poderia figurar como um requisito de habilitação.

Ainda, informa os trâmites e custos para obtenção do referido visto no CREA-PR, concluindo que são necessários no mínimo 15 (quinze) dias para conclusão do processo.

O segundo questionamento suscitado na petição inicial diz respeito às cláusulas 3.3[2] e 4.1.13[3] do edital, nas quais se prevê a solicitação de Atestado de Terceiro (Contador) como requisito de qualificação técnica para participação no certame.

A representada argumenta que o processo licitatório é bilateral, entre a Administração e o licitante, não cabendo a participação de terceiros nessa relação negocial. Além disso, aduz que o atestado é documentação que não faz parte do rol das exigências de habilitação da Lei nº 8.666/93.

Ainda, esclarece que o ente licitante poderia fazer as verificações sobre situação e natureza jurídica das licitantes por outras vias.

Por fim, pugna pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela anulação do certame para que sejam “superadas completamente as irregularidades sobejamente demonstradas.”

Por meio do Despacho nº 1500/20 (peça nº 8), determinei a oitiva prévia da municipalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifestasse preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial e sobre o pedido cautelar, bem como para que juntasse aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, sob pena de sanção.

Em resposta, o ente juntou cópia do processo licitatório (peças nº 11-22), bem como manifestou-se sobre a Representação, arguindo, preliminarmente, que a representante não impugnou o edital administrativamente e, portanto, carece de interesse de agir. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade das cláusulas questionadas, pugnando pelo não conhecimento do feito. É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[4], bem como do artigo 30[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

Em que pese a manifestação preliminar (peça nº 22, fl. 13 e ss.), a municipalidade não logrou êxito em desconstituir/afastar as irregularidades que lhes são imputadas, cabendo o recebimento do feito na integralidade, conforme passo a expor.

Inicialmente, vale destacar que entendo desnecessário o esgotamento da via administrativa para que a parte recorra a este Tribunal de Contas. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 113, §1º, é clara ao dispor que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades verificadas. No texto legal não consta qualquer exigência de prévia impugnação do instrumento convocatório para tanto.

Do mesmo modo, dispõe a Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual nº 113/05), ao mencionar, em seu artigo 30, que o Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações, não havendo, igualmente, necessidade de esgotamento da via administrativa.

Assim, rejeito de plano a alegação de falta de interesse de agir da representante, pelas razões acima expostas.

Quanto ao mérito, entendo, em juízo de cognição sumária, que a exigência prevista na cláusula 4.1.6 do edital é restritiva. Exigir que o licitante apresente visto no CREA do Estado do Paraná não pode ser um requisito de habilitação técnica e vai contra os pressupostos de competitividade e ampla participação perquiridos nas licitações.

Neste sentido, transcrevo excerto jurisprudencial do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

1. É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no processo licitatório promovido pelo Banco do Brasil com vistas à “contratação dos serviços de reconstrução da Agência BB Cavalcante/GO”. Após examinar a documentação relativa ao certame e os elementos obtidos mediante oitiva prévia do Banco do Brasil, em cotejo com as considerações aduzidas pela empresa representante, a unidade técnica concluiu pela procedência parcial da representação, por haver constatado indevida exigência de habilitação (visto no Crea da jurisdição do local onde será prestado o serviço), com a consequente expedição de determinação corretiva à entidade jurisdicionada, de modo a evitar, em futuros certames, “ocorrências da espécie”. Em seu voto, anuindo ao entendimento da unidade instrutiva, o relator destacou que “a exigência de visto nesses moldes para todos os licitantes acarretaria custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, o que fere a Súmula TCU 272”. Além disso, pelo fato de a exigência de visto no Crea para todos os licitantes ser algo dispensável à garantia do cumprimento das obrigações daquele que se sagrar vencedor, haveria também, sob a ótica do relator, violação ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispositivo que autoriza apenas a imposição de “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do

cumprimento das obrigações”. Todavia, considerando a informação de que a exigência indevida, no caso concreto, não acarretara prejuízo à competitividade, haja vista que quinze empresas acudiram ao certame, com um total de duzentos e oitenta e três lances, “em que pese a desconformidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade”, não restou configurada “violação ao interesse público capaz de impedir o prosseguimento do certame”. Como o Banco do Brasil informara que a exigência constante do instrumento convocatório constava na minuta padrão da entidade, o relator sustentou que deveria ser endereçada determinação à instituição financeira no sentido de ela promover alteração em sua minuta padrão de licitações, relativamente à exigência em tela, como requisito de habilitação, estabelecendo-se prazo após a homologação do certame para que a licitante vencedora apresente comprovante de visto no Crea da localidade de prestação dos serviços no ato da celebração do contrato, conforme fora sugerido pela unidade técnica em sua instrução. Anuindo aos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu considerar parcialmente procedente a representação, sem prejuízo de determinar ao Banco do Brasil que “promova alteração na sua minuta padrão de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia, de forma a afastar a exigência de apresentação pelas licitantes de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, ante a violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade, estabelecendo prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora possa apresentar esse documento no ato da celebração do contrato”.

Acórdão 1889/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz.

Quanto à exigência de atestados de profissional contador para comprovação de que a licitante é microempresa e/ou a empresa de pequeno porte e que não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, entendo igualmente necessário o recebimento do expediente.

Há outras formas legais de verificar o preenchimento de tais critérios de qualificação técnica para participação no certame, não havendo qualquer justificativa técnica no processo a autorizar que o ente licitante exija declaração de terceiro estranho ao certame.

Assim, recebo a representação para apurar a legalidade/ regularidade dos seguintes pontos: a) cláusula 4.1.6 do edital - exigir, como requisito de habilitação técnica, que os proponentes sediados em outros entes federativos apresentem visto no CREA do Estado do Paraná; b) cláusulas 3.3 e 4.1.13 do edital – exigir atestados de profissional contador para comprovação de que a licitante é microempresa e/ou a empresa de pequeno porte e que não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Por fim, cumpre destacar que o intimado não cumpriu o prazo fixado por este relator para manifestação preliminar, juntando petição e documentos após extrapolado o prazo e, muito possivelmente, após a realização do certame, do qual não se tem notícias nos autos.

Tal conduta, como já fora advertido no despacho inaugural, ensejará sanções nos termos da Lei Orgânica desta Corte, as quais serão aplicadas após instrução e contraditório, conforme artigo 426 do Regimento Interno.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame, sob o argumento de que há violação à competitividade no certame, além de outras irregularidades.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O *periculum in mora*, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorreu na data de ontem, pode vir a chancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade.

É preciso salientar, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório vergastado no estado em que se encontrar, não gerará qualquer direito à contratação da empresa representante, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, a Tomada de Preços nº 009/20 até ulterior julgamento de mérito. Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender, cautelarmente, a Tomada de Preços nº 009/20 do Município de Tamarana, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[7] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[8] e no §1º do artigo 282[9], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Tamarana (na pessoa de seu representante legal) e do Sr. Roberto da Silva (Secretário de Administração e signatário do edital), para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar;

b) Proceder a citação, na forma regimental dos intimados no item anterior, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[10], apresentem defesa, conjunta ou separadamente. Os citados deverão juntar aos autos a sequência da cópia integral do processo licitatório, bem como informar qual o atual estágio do certame;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[11] e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1519/20 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 24).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 4.1.6. Comprovação de aptidão do licitante, mediante Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, dentro do seu prazo de validade, comprovando a regularidade de seu registro neste Conselho Regional, bem como o registro dos responsáveis técnicos da empresa licitante. Os licitantes que forem sediados em outras jurisdições e, conseqüentemente, inscritos no CREA e CAU de origem, deverão apresentar obrigatoriamente, visto junto ao CREA ou CAU do Estado do Paraná, por força da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, em consonância com a Resolução nº 265 de 15 de dezembro de 1979, do CONFEA.

2. 3.3 - No caso de microempresa e/ou a empresa de pequeno porte, que pretender utilizar-se dos benefícios previstos nos artigos 42 a 45, da Lei Complementar 123/06, deverá ser apresentada, juntamente com o credenciamento, uma declaração firmada por contador de que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte (modelo 06)

3. 4.1.13. Declaração que a proponente não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. (Modelo 07).

4. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

10. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

11. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº: 541190/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND**

**INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND,**

**OSVALDO OKONOSKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3061/20 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério. Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela senhora Lenita Orzechovski Mierzva, ex-Prefeita do Município de Virmond, em face do Acórdão de Parecer Prévio 278/17, da Segunda Câmara, que considerou irregular a Prestação de Contas do exercício de 2012, em razão da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, determinou a aplicação de multa e a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Inconformada com a citada decisão, a Recorrente requereu a reforma do Acórdão de

Parecer Prévio 278/17 – S2C (peça 109) alegando, em suma, que o valor de R\$ 18.345,04 (dezoito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos) foi glosado, pela unidade técnica, equivocadamente, pois referem-se ao rateio pago aos estagiários que atuaram no magistério, em razão da falta de professores.

Aduz ainda, que foi o próprio conselho do FUNDEB que recomendou realizar os repasses do rateio aos estagiários, uma vez que a contratação ocorreu de forma transitória e decorreu da excepcional necessidade da continuidade da prestação do serviço público.

Ao final, enfatizou a dificuldade encontrada pelos Municípios de pequeno porte e requereu o provimento do recurso para afastar a irregularidade das contas, a aplicação da multa e demais sanções e registros.

O presente Recurso foi recebido pelo Despacho 1517/17 (peça 114), uma vez que preenchido os requisitos de admissibilidade.

Após, autuação e redistribuição dos autos (peças 115 e 124), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 1682/20 (peça 125), opinou pelo não provimento do recurso.

Aduz a unidade técnica que o recorrente não enviou nenhum fato novo que pudesse alterar a decisão recorrida, pois o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07 estabelece que os 60% do FUNDEB deve ser pago a profissionais em efetivo exercício.

Ressaltou, ainda, o entendimento do Ministério da Educação de que recursos do FUNDEB não podem ser utilizados para o pagamento de estagiários dos cursos superiores de formação de professores (licenciatura), bem como, o disposto no art. 212 da Constituição Federal, que menciona que a contratação de estagiários pode integrar o cálculo da despesa com educação, mas não dos recursos FUNDEB.

O Ministério Público de Contas (Parecer 265/20, peça 126), em consonância com a unidade técnica opinou pelo não provimento do Recurso.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:**

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais.

No que tange ao mérito, comungo com o entendimento exarado nos opinativos, técnico (peça 125) e ministerial (peça 126), pelo não provimento do Recurso, pois não há nenhum suporte probatório colacionado pelo Recorrente que viabilize a reforma da decisão recorrida.

Ademais, o Acórdão recorrido tratou especificamente das glosas realizadas pela unidade técnica e da impossibilidade de incluir no cálculo os valores pagos aos estagiários do magistério, senão vejamos:

Destaca-se que, mesmo em sede de contraditório, o Responsável não logrou êxito em comprovar a aplicação do percentual mínimo das receitas oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no Magistério, nos termos determinados pela Lei nº 11.494/2007, atingindo, apenas, o índice de 51,59%, (cinquenta e um vírgula cinquenta e nove por cento).

Cabe ressaltar que as despesas com pagamento de estagiários não fazem parte da base de cálculo para a apuração do índice em exame, como incorretamente entendeu o Responsável pelas Contas, pois, conforme determina o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, a apuração do índice de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB no Magistério deve ser realizada com base na remuneração dos profissionais em efetivo exercício (sem grifos no original).

Assim, em que pese as considerações trazidas pela Recorrente, não há permissivo legal para fins de considerar os pagamentos realizados aos estagiários do magistério na apuração do índice de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB.

Portanto, tendo o Município aplicado apenas 51,59% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério no exercício em análise, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 531800/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ**

**INTERESSADO: AOLIEBER LUCIANO FERREIRA SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, MANOEL EURIDES GONÇALVES, WELLINGTON LUCIO DE JESUS**

**ADVOGADO / PROCURADOR RUY LUIZ QUINTILIANO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3062/20 - TRIBUNAL PLENO**

**RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MP. REJEIÇÃO. RESTRIÇÕES RECONHECIDAS PELA DECISÃO RECORRIDA QUE SUBSISTEM NO FEITO. IRREGULARIDADES,**

RESSALVAS E MULTAS MANTIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interposto pelo Sr. Wellington Lucio de Jesus em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1816/19 – S2C, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Imbaú, relativas ao exercício financeiro de 2016, tendo-se em vista o reconhecimento das seguintes irregularidades: (i) ausência de realização do Controle Interno durante todo o exercício sob análise; (ii) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e respectiva publicação; (iii) ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Segundo Semestre do exercício de 2015 e do Primeiro Semestre do exercício de 2016; (iv) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e (v) existência de déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Ademais, foram ressalvados os atrasos na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal e aplicadas 5 (cinco) vezes a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude das irregularidades apontadas, e 1 (uma) vez a do art. 87, III, “b”, da mesma lei, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

Em sua petição (peça 63), o recorrente arguiu a nulidade da decisão recorrida, ao argumento de que ausente manifestação ministerial acerca do mérito das contas e requereu o reconhecimento da nulidade dos atos subsequentes. Ademais, anexou documentos às peças 64/67, visando sanear algumas das irregularidades reconhecidas no acórdão.

O Recurso foi recebido, distribuído e encaminhado para a Coordenadoria de Gestão Municipal que, após analisar as razões do recorrente, concluiu pela manutenção da decisão recorrida e não provimento do recurso (Instrução n.º 3127/19, peça 75).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGM (Parecer 757/20 – 5PC, peça 76).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a petição de peça 63, preencheu os requisitos necessários para ser recebida como Recurso de Revista, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade. No tocante à preliminar de nulidade da decisão, ao pressuposto de que ausente manifestação ministerial quanto ao mérito das contas, cumpre aclarar que diferente do arguido, houve efetiva atuação do Parquet de Contas o qual corroborou com a instrução da unidade técnica, conforme se observa dos Pareceres 426/18-4PCe 986/18-4PC (peças 21 e 47).

Assim, rejeito a nulidade aventada.

No mérito, o recorrente anexou documentação sem trazer quaisquer ponderações a respeito. A unidade instrutiva analisou cada um dos documentos e suas correspondências com as restrições reconhecidas no acórdão, tendo concluído que o recorrente se insurgiu em relação às seguintes irregularidades:

(i) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão:

Tal impropriedade foi assim reconhecida uma vez que o Relatório de Controle Interno apresentado se manifestou no sentido da irregularidade das contas ante a falta de apresentação de documentos para análise pelo Controlador. Em que pese as diligências encetadas para que a Câmara saneasse a impropriedade e encaminhasse novo Relatório de Controle Interno, nada foi feito visando o saneamento das pendências indicadas por este Tribunal.

Agora, em grau de recurso, o documento anexado às peças 65 contém o mesmo conteúdo do documento enviado no exame inicial da fase de instrução e, nos termos da CGM, não está assinado pelo responsável pelo controle interno e está desacompanhado do Parecer do Controle Interno (Avaliação de Gestão).

Deste modo, diante da ausência de envio de novo Relatório e Parecer do Controle Interno, estruturado de acordo com a Instrução Normativa n.º 128/2017 - TCE/PR (Modelo 3), devidamente assinado pelo responsável pelo controle interno e manifestando-se pela regularidade da gestão em análise, está Unidade opina pela manutenção da presente irregularidade, [...].

Assim, mantenho a decisão recorrida e a multa aplicada em razão da irregularidade em análise.

(ii) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações:

A decisão recorrida reconheceu a irregularidade do presente item, uma vez que, quando do envio do Balanço Patrimonial, observou-se que o documento não continha os saldos das contas relativas ao Passivo e ao Patrimônio Líquido. Ademais, não estava acompanhado da respectiva publicação e o signatário do demonstrativo não estava identificado, consoante exigência da Instrução Normativa n.º 128/2017 - TCE/PR.

Em grau de recurso, conforme informou a unidade instrutiva, o recorrente encaminha novo Balanço Patrimonial e respectiva publicação, mas o referido documento não foi emitido pelo sistema de contabilidade da Câmara, mas pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), deste Tribunal de Contas. Ainda, não há assinatura do contabilista responsável, devidamente identificado, conforme determina o item 2, anexo 2, da IN n.º 128/2017 deste TCE, de modo que não há como relevar a restrição, a qual resta mantida com a aplicação da respectiva sanção.

(iii) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015 e do Primeiro Semestre do exercício de 2016.

No primeiro exame foi constatada a ausência da referida documentação e aplicada uma sanção para ambas as infrações. Em grau de recurso, as pendências subsistiram, uma vez que o recorrente encaminhou cópia do Anexo VI (Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal) do RGF do 2º Semestre de 2016 e não a publicação. Nota-se, ainda, a ausência do nome do jornal e o fato de não se referir ao 2º semestre de 2015 e 1º semestre de 2016, consoante solicitado no item 4, anexo 2, da Instrução Normativa n.º 128/2017 - TCE/PR. Assim, não há razão para qualquer alteração da decisão recorrida, mantendo-se, destarte, a multa aplicada.

Por fim, quanto às demais impropriedades que inquiram as contas, quais sejam, (iv) Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, (v) Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres e (vi) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, o recorrente não deduziu qualquer argumento nem apresentou documentação que pudesse infirmá-las, motivo pelo qual restam mantidas, bem como as respectivas sanções aplicadas.

Assim, diante da ausência de quaisquer documentos que saneiem as irregularidades

e ressalva reconhecidas pela decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso em análise.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

Pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se o Acórdão n.º 1816/19 – da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista, mantendo-se o Acórdão n.º 1816/19 – da Segunda Câmara.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 360266/20

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3063/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas de Fundo Previdenciário. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária e atraso no envio dos dados do SIM/AM. Pedido de efeito suspensivo prejudicado. Manifestações conclusivas pelas unidades instrutivas. Pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, formulado por Ana Paula de Oliveira em face do Acórdão n.º 3607/19-STP, exarado no âmbito dos autos de Recurso de Revista n.º 824390/18, que, embora tenha sido parcialmente provido para fins de converter em ressalva a restrição decorrente da ausência de laudo atuarial, manteve os demais termos do Acórdão n.º 3375/18-S1C, permanecendo o julgamento pela irregularidade das contas do Fundo Previdenciário Municipal de Itauna do Sul referentes ao exercício de 2016, tendo em vista a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, bem como a aplicação de multa decorrente de atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

A interessada pautou suas razões na suposta superveniência de novos elementos de prova, sustentando que o Fundo Previdenciário promoveu as medidas necessárias para a regularização da Certidão, “realizando Notificações ao então Gestor à época do Município, ao Controlador Interno do Município, à Câmara Municipal de Vereadores e também ao Ministério Público, cobrando a dívida do Município junto ao Fundo Previdenciário para sanar tal irregularidade”, porém, diante da não quitação total da dívida, não foi possível a emissão do CRP.

Acrescentou que este Tribunal julgou regulares as contas dos exercícios de 2015 (processo 262832/16) e de 2018 (processo 193904/19), mesmo sem estarem instruídas com as respectivas certidões. Informou, inclusive, que nesses últimos autos ora mencionados (Prestação de Contas de 2018), o Ministério Público de Contas reconheceu os esforços adotados pelo Fundo Previdenciário objetivando a cobrança da dívida municipal, eximindo-o da responsabilidade pela restrição decorrente da impossibilidade de emissão da certidão.

Nesse contexto, argumentou que também não foi possível realizar seus serviços perante o Ministério da Previdência, uma vez que dependia da ajuda do Poder Executivo para “ter uma pessoa responsável por assinar os demonstrativos previdenciários com certificação do CPA-10 e desde aquela época em 2016 até hoje não se tem uma pessoa qualificada com essa certificação no município, não sendo possível realizar os demonstrativos e encaminhá-los ao Ministério da Previdência”. Quanto aos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, pretendeu o afastamento da multa sob o argumento de não ser a responsável pelos referidos envios, mas sim a contadora a quem foi designada tal função.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão atacado (3607/19-STP). No mérito, a procedência do pedido para que seja rescindido o mencionado decism, julgando regulares as contas relativas ao exercício de 2016 do Fundo Previdenciário Municipal de Itauna do Sul e afastando as demais penalidades impostas.

Num primeiro momento, por entender que os argumentos lançados pela petionante não se enquadravam nas hipóteses de cabimento de pedidos de rescisão, deixei de conhecer do pedido (Despacho n.º 644/20-GCDA, peça 8).

Naquela ocasião, consignei que as questões levantadas acerca do CRP se pautavam na existência de outras decisões exaradas por este Tribunal, e que, conforme estabelecido no Prejulgado n.º 4, em regra entendimento jurisprudencial não enseja o conhecimento de pedido de rescisão.

Além disso, ponderei que uma das decisões invocadas pela interessada tinha sido exarada em sede de processo de Prestação de Contas do exercício de 2015, em que o dito certificado não integrava o respectivo escopo, sendo essa a razão, em síntese, de não ter gerado eventual restrição à aprovação das contas.

Quanto ao segundo decism apresentado pela interessada, relacionado à Prestação de Contas de 2018 – em que esta Corte entendeu que a ausência do certificado seria imputável ao Poder Executivo, vez que decorrente de dívida municipal com o referido Fundo – entendi pela impossibilidade de se aplicar aqui, automaticamente, o entendimento nela vertido, vez que decorrente de um determinado cenário fático, o qual não necessariamente seria coincidente com o presente caso.

No que tange à insurgência afeta à multa decorrente dos atrasos nos envios dos

dados ao SIM-AM, também decidi pelo seu não conhecimento, vez que a tese invocada pela peticionante de que não seria responsável por tais atrasos, eis que havia delegado tal função, não estaria amparada em nenhuma das estritas hipóteses de cabimento desta via rescisória.

A interessada interpôs, então, recurso de agravo (Petição Intermediária n.º 404093/20, cujo conteúdo foi reproduzido na Petição Intermediária n.º 404271/20, ocasião em que houve alteração da ordem de apresentação das folhas que compõem sua peça recursal, inexistindo mudança argumentativa), tendo asseverado, em síntese, “que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no fundamentado Parecer 370/19, reconheceu que a responsabilidade pela manutenção do CRP, no caso vertente é do Poder Executivo”.

Aduziu, também, que o envio dos dados ao SIM-AM é realizado pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura, sequer possuindo estrutura administrativa o órgão previdenciário, vez que não constituído sob a forma de autarquia.

Informou que apresentou pedido rescisório similar ao presente em face do Acórdão n.º 3370/19-STP (referente à Prestação de Contas do exercício de 2017), o qual foi recebido pelo relator quanto à irregularidade decorrente da ausência do CRP. Referido recebimento foi pautado no fato de que, nas contas do respectivo Fundo Previdenciário alusivas a outros exercícios, tanto a Primeira quanto a Segunda Câmara, em princípio, reconheceram que a ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária compreenderia o escopo das prestações de contas dos respectivos prefeitos municipais, não sendo objeto de reprimenda junto às contas do ente previdenciário.

Ainda quanto a este outro pleito rescisório, destacou a análise promovida no Parecer Ministerial de n.º 443/20, em que assentou-se o entendimento de que houve erro material naquele Acórdão rescindendo, vez que este Tribunal teria formado um consenso de que, no caso de Itaúna do Sul, tal omissão seria atribuível ao Prefeito Municipal, e não ao Fundo.

Quanto aos atrasos no envio dos dados ao SIM-AM, também se valeu dos argumentos ministeriais de que, como o Fundo não possui autonomia administrativa e financeira, a penalidade decorrente de tal falha não poderia ser dirigida ao seu gestor, mas sim ao Prefeito Municipal. Acrescentou que este Tribunal, em outra oportunidade, julgou irregular a contratação de serviços contábeis realizada pelo ente, ficando dependente da contabilidade do município.

Ao final, pugnou pela reforma do Despacho n.º 644/20-GCDA para fins de ser conhecido o Pedido de Rescisão, com deferimento da medida liminar, e, no mérito, pela rescisão do Acórdão n.º 3607/19-STP, afastando a irregularidade em razão da ausência do CRP, bem como as penalidades pecuniárias lá impostas.

Por meio do Despacho n.º 735/20-GCDA (peça 14), reconsiderarei aquele Despacho anterior e conheci do pleito rescisório, entretanto, sob enfoque diverso do pretendido pela interessada, e com base no inciso III do art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, decorrente de possível erro material na decisão rescindenda.

Naquela oportunidade, entendi que a situação apresentada delineava uma nova perspectiva, afeta à [ir]responsabilidade do Fundo Previdenciário pela emissão do CRP, independentemente de se aferir os motivos concretos que impossibilitaram a sua emissão.

Esclareci, então, que embora permanecesse convicto de que a pretensão da interessada de afastar sua responsabilidade mediante mera perquirição de culpa acerca da ausência de emissão do CRP a partir de julgamentos ocorridos em exercícios diversos não estava enquadrada nas estritas hipóteses de cabimento do pedido rescisório, a possibilidade de equívoco na inclusão do CRP no escopo de análise do Fundo Previdenciário ensejaria o seu recebimento.

Quanto aos atrasos no envio dos dados ao SIM-AM, também vislumbrei ser possível o seu exame sob um prisma diverso. Adotei como fundamento o raciocínio levantado pelo Ilustre Procurador Dr. Gabriel Guy Léger naqueles outros autos rescisórios (Parecer n.º 443/20-4PC), em que foi suscitada a possibilidade de a exigência contida na Agenda de Obrigações em face do referido Fundo ser ilegal, considerando a hipótese de ter sido imposto o seu cumprimento a quem não detém poder decisório ou elementos técnicos para tanto, por se tratar de mero fundo contábil.

O feito seguiu, então, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do pedido liminar.

De início, a unidade pronunciou-se pelo conhecimento parcial do pedido.

Quanto à questão afeta ao CRP, entendeu que o que se pretende é avaliar decisões supostamente contraditórias exaradas por esta Corte, o que deveria ter sido tratado por meio de Recurso de Revisão, nos termos do artigo 74, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Esclareceu que, em que pese alguns Pedidos de Rescisão tenham sido recebidos ao argumento de que a prolação de decisões diferentes em casos semelhantes daria azo ao “erro de fato”, passível de enquadramento no inciso III do artigo 77 daquela mesma Lei Complementar, no presente caso o objetivo seria avaliar o (des)acerto em relação à decisão, o que estaria em desacordo com os requisitos para o seu cabimento, mormente com as diretrizes estabelecidas no Prejulgado n.º 4.

No que se refere ao atraso no envio dos dados do SIM/AM, ponderou que a tese que ensejou o recebimento do pedido se enquadraria como violação de literal disposição de lei, sendo possível o seu recebimento com base no inciso V do artigo 77 da referida Lei Complementar.

Passando ao exame do pedido de concessão de efeito suspensivo, manifestou-se pelo seu indeferimento, por considerar ausentes os requisitos autorizadores.

Em relação ao argumento de que a apresentação do CRP seria obrigação do Município, devendo ser objeto de análise apenas na Prestação de Contas daquele ente federado, a unidade ponderou que realmente há várias decisões desta Corte no sentido de que o referido documento deve ser apresentado e avaliado na Prestação de Contas do Município.

Mencionou, contudo, que também existem diversos precedentes em que foram julgadas irregulares as contas de órgãos de previdência por conta da ausência de CRP válida. A título de exemplo, indicou os Acórdãos n.º 871/20-S1C, 105/20-S1C, 149/20-S2C e 3265/19-STP.

Quanto ao envio dos dados ao SIM/AM, esclareceu, de início, que o presente pedido foi recebido em razão do argumento de que o Fundo Previdenciário constituiria um “simples fundo contábil”, não cabendo a ele a obrigatoriedade de envio dos dados e demais obrigações indicadas na Instrução Normativa n.º 129/17, dada a possível ausência de embasamento legal para tanto.

Consignou, entretanto, que a norma de criação do ente previdenciário de Itaúna do Sul (Lei Municipal n.º 303/2001) assim dispôs:

Art. 1º - Fica mantido o Regime de Previdência Municipal – FUNPREMISUL, com

fundo financeiro próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, organizado com base em normas de contabilidade atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, com personalidade jurídica de direito privado, que será destinado, especificamente, aos programas de previdência em favor dos servidores públicos do Município de Itaúna do Sul. (destaque intencional)

Concluiu que a própria lei estabeleceu a sua autonomia, ensejando a subsunção do Fundo Previdenciário aos termos da Instrução Normativa que disciplinou tal obrigação.

Também destacou que as próprias atividades desenvolvidas pelo Fundo seriam capazes, em tese, de caracterizá-lo como uma entidade autárquica, ou ao menos dotada de personalidade jurídica própria com certo nível de autonomia. Nesse contexto é que informou que a natureza jurídica do referido Ente Previdenciário perante a Receita Federal do Brasil consta como “autarquia”.

Concluiu, portanto, pela inexistência de verossimilhança das alegações, tampouco de perigo da demora.

Diante do minucioso exame feito até então, a unidade entendeu possível deixar consignada sua manifestação conclusiva, opinando pela improcedência deste protocolado.

Na sequência, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, tendo o Parquet divergido do entendimento exarado pela unidade técnica (Parecer n.º 323/20-2PC, peça 17).

Sustentou, de início, estarem presentes as condições para julgamento do mérito em cognição exauriente, vez que já houve total instrução do feito.

Quanto à admissibilidade do pleito rescisório, acompanhou os fundamentos que a embasaram quando do Despacho n.º 735/20-GCDA (peça 14).

No mérito, em relação à ausência do CRP, aderiu ao Parecer Ministerial n.º 370/19-7PC (cuja cópia foi anexada à peça 4), em que restou consignado, em síntese, que este Tribunal reconheceu, por meio dos Acórdãos n.º 6138/15-STP (Fundo de Previdência do Município de Roncador) e n.º 2123/19-STP (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná), que a restrição decorrente de falha de responsabilidade do Prefeito Municipal não pode ser motivo para o julgamento pela irregularidade das contas do Fundo de Previdência.

Entendeu, portanto, que “no caso em tela, a responsabilidade pela apresentação do CRP não pode ser motivo ensejador de desaprovação das contas do respectivo Fundo Previdenciário, uma vez que tal situação estava incluída no escopo de análise do Poder Executivo, sendo, portanto, de responsabilidade do Município, e não da gestora do Fundo.”

Quanto às remessas ao SIM/AM, também concluiu pela procedência do pleito rescisório. Esclareceu que se revela necessário considerar a realidade enfrentada pelos entes Previdenciários de Municípios de pequeno porte, notadamente após a edição do Prejulgado n.º 6, que proibiu a terceirização dos serviços de Contador. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o conhecimento do presente pleito rescisório, vez que adequado o seu processamento, nos termos delimitados pelo Despacho n.º 735/20-GCDA, aos quais faço remissão, deixando de adentrar novamente no tema.

Passo, portanto, à análise meritória, considerando haver manifestação conclusiva tanto da unidade técnica quanto do Ministério Público de Contas, tornando prejudicado o pedido liminar de efeito suspensivo.

Quanto à ausência de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, me coaduno com a conclusão exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal pela improcedência do pedido. Divirjo, entretanto, dos motivos que levaram a tal posicionamento.

Para mim, ao contrário do defendido pela unidade, o fato de haver reiteradas decisões decidindo pela responsabilização dos fundos previdenciários em razão da ausência do aludido certificado não é o que legitima a sua exigência. Em verdade, tais julgamentos se afiguram como uma consequência de um dever anteriormente imposto.

Cabe perquirir, então, se o cumprimento do referido dever efetivamente incumbe ao Fundo Previdenciário e, em decorrência, se é possível a sua inclusão no escopo de análise da prestação de contas do respectivo ente.

Primeiramente, pertinente mencionar que o dito Certificado atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município.

Nesse contexto, ao promover o exame do referido diploma legal, foi possível observar que esses critérios e exigências devem ser cumpridos tanto pelo ente federado como também pelo fundo de previdência, tanto é que, em seu artigo 7º[1], são elencadas diversas penalidades na hipótese de seu descumprimento “pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos”.

Ora, uma vez que aos fundos são estabelecidas obrigações diretamente relacionadas à emissão do CRP, não há dúvidas quanto ao cabimento de se incluir, no escopo de análise das suas prestações de contas, a aferição do seu cumprimento.

Por certo que nas hipóteses concretas em que verificada a ausência de emissão do Certificado, cabe aos interessados apresentarem suas respectivas justificativas e demonstrarem sua [ir]responsabilidade quanto à restrição, o que, diga-se, não foi feito oportunamente pela interessada e sequer é objeto de análise do presente pleito.

Como já mencionado anteriormente, o presente pedido foi conhecido apenas diante da possibilidade de equívoco na inclusão do CRP no escopo de análise do Fundo Previdenciário, o que restou superado a partir do exposto alhures.

Não há espaço, neste protocolado, para afastamento da responsabilidade decorrente da ausência do CRP a partir de julgamentos ocorridos em outros exercícios, nos quais, repito, tal responsabilidade foi descaracterizada por motivos diversos, os quais não podem ser aplicados automaticamente ao exercício sob exame.

Acrescente-se, ademais, que a própria interessada reconhece que deixou de cumprir com as obrigações que lhe competiam, uma vez que, segundo ela, dependia da ajuda do Poder Executivo para “ter uma pessoa responsável por assinar os demonstrativos previdenciários com certificação do CPA-10 e desde aquela época em 2016 até hoje não se tem uma pessoa qualificada com essa certificação no município, não sendo possível realizar os demonstrativos e encaminhá-los ao Ministério da Previdência”.

Tal fato demonstra que, em que pese o Município possa ter sua parcela de responsabilidade quanto à referida restrição, o Fundo Previdenciário também concorreu para tanto. E, conforme demonstrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, presume-se que este último goza de autonomia, não sendo possível acolher a tese hipotética de que era dependente do quadro funcional municipal.

Superado esse ponto, passo ao exame da questão afeta às remessas de dados ao

SIM-AM, em relação à qual adianto, desde logo, que acompanho integralmente o opinativo técnico e entendo pela sua improcedência.

Conforme pincelado no tópico anterior, presume-se que o Fundo Previdenciário de Itaúna do Sul é dotado de autonomia administrativa, técnica e financeira, considerando o disposto em sua lei de criação. Além disso, como bem analisado pela unidade técnica, consta perante a Receita Federal do Brasil que a sua natureza jurídica é autárquica.

Tais informações afastam a alegação de que se trataria de "mero fundo contábil", e ensejam a responsabilização da sua gestora pelos envios e, por consequência, pelos eventuais atrasos.

Saliento, aqui, que o pedido rescisório foi recebido em razão de ter sido suscitada possível ilegalidade em se atribuir ao Fundo a obrigação de promover tais remessas de dados - o que restou por ser repellido com base nos fundamentos acima - e não em razão das supostas dificuldades práticas por ele enfrentadas, conforme expressamente consignado no Despacho n.º 735/20-GCDA (peça 14), abaixo reproduzido:

Tem-se, então, que embora o pleito tenha sido inicialmente calcado na alegação de que "não é a requerente responsável pelo envio das informações ao TCE-PR, e sim a contadoria designada por ela para tal prática [...] - argumento esse que, reitero, não enseja o cabimento rescisório - não se pode ignorar que foi suscitada a possibilidade de a exigência contida na Agenda de Obrigações em face do referido fundo ser ilegal.

Inexistem razões, portanto, para alterar o julgamento exarado no Acórdão Rescindendo.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se integralmente a decisão rescindendo.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para reprodução da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, com posterior juntada ao processo de origem (287353/11), nos termos do § 1º do art. 496-A, na sequência, pelo encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se integralmente a decisão rescindendo.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para reprodução da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, com posterior juntada ao processo de origem (824390/18), nos termos do § 1º do art. 496-A, e, na sequência, pelo encerramento do feito, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

**PROCESSO Nº: 276403/06**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, PAULO EDER DE ARAUJO**

**ADVOGADO / PROCURADOR LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3064/20 - TRIBUNAL PLENO**

Fase de cumprimento de decisão. Acórdão n.º 1718/2008-STP. Câmara Municipal de Guaratuba. Ausência de regularização do quadro de cargos comissionados. Pela aplicação de sanções pecuniárias. Pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

I. RELATÓRIO

Trata-se de execução da decisão consubstanciada no v. Acórdão n.º 1718/2008 – Tribunal Pleno (protocolo n.º 238242/06), pontualmente quanto à parte que diz respeito às irregularidades constatadas junto ao Poder Legislativo de Guaratuba, no seguinte sentido:

(...)

- julgar procedente as representações promovidas contra as Prefeituras Municipais e Câmaras de Vereadores de Antonina, Bela Vista do Paraíso, Campo do Tenente, Contenda, Faxinal, Fernandes Pinheiro, Guaraqueçaba, Iporã, Lapa, Matinhos, Nova Londrina, Palmeira, Paranavaí, Paula Freitas, Piraquara, Porto Amazonas, Primeiro de Maio, Quitandinha, Rebouças, São João do Triunfo e Sertãozinho; as Prefeituras Municipais de Araucária, e Prado Ferreira; as Câmaras Municipais de Antônio Olinto, Guaratuba, Santa Amélia, São Mateus do Sul e Tijucas do Sul; os Serviços Autônomos Municipais de Água e Esgoto de Antonina e Iporã, para o fim de declarar irregulares os provimentos de cargos em comissão para funções que não são de direção, chefia ou assessoramento;

- determinar aos atuais gestores que comprovem a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos irregulares;

- alertar às entidades de que os quadros funcionais devem ser adequados à

Constituição Federal, recomendando, para este fim, (a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e (b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira;

(...)

O registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encontra-se certificado na Informação n.º 853/12 (peça n.º 29), sem que, até o presente momento, tenha sido providenciada integral adaptação aos termos do que restou determinado por este E. Tribunal de Contas.

Desde então, foram juntados incontáveis documentos, esclarecimentos e justificativas (peças n.os 33/34, 42, 44/47, 55/59, 66/67, 73, 91/98, 106/112, 114/124 e 127), os quais, não obstante parcos indicativos de que os apontamentos vinham sendo implementados e corrigidos gradualmente, não se mostraram capazes de viabilizar o correto e integral cumprimento ao que foi decidido por esta C. Corte.

Tanto assim o é que a Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu último opinativo, assevera que não apenas não houve, até a presente data, comprovação das exonerações dos cargos irregulares identificados em 2008, como houve criação, modificação e extinção de cargos em comissão, igualmente irregulares, a fim de, claramente, manter aqueles servidores na folha de pagamento e ainda aumentar o contingente de servidores comissionados, a despeito da determinação desta Casa de exonerar-los e da recomendação de trazer o quadro de cargos à conformidade com a Constituição Federal.

Do mesmo modo, consoante se extrai da leitura conjunta dos Pareceres n.os 2560/19 c/c 1361/20 (peças n.os 125 e 134), manifestou-se pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, o que se faz com fulcro no art. 85, V do Regimento Interno, bem como pela aplicação das multas mencionadas no Parecer n.º 459/19-2PC (peça n.º 101), aos gestores da entidade pelo reiterado não atendimento de determinação do Acórdão n.º 1718/08-TP.

O Parecer esboçado pelo Ministério Público de Contas e mencionado pela unidade técnica, traz a necessidade de, além da sanção de impedimento de emissão de certidão liberatória, a aplicação de multas (art. 87, inciso II, "c" e art. 87, inciso III, "f" da LC n.º 113/2005) aos gestores da Câmara Municipal, pelo não atendimento de determinação, para cada ato de nomeação de cargo comissionado que supere o número de cargos efetivos preenchidos, ou que não se enquadre em "direção, chefia e assessoramento" na forma ali definida, após o transito em julgado do Acórdão n.º 1718/08-TP.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do expediente, verifico que, de fato, o Poder Legislativo de Guaratuba vem, ao longo dos anos, agindo em absoluta contrariedade aos termos do que foi decidido no v. Acórdão n.º 1718/08-STP, o que inviabiliza o reconhecimento do cumprimento da decisão em destaque.

Dentro deste panorama, igualmente contra indicada a manutenção do corrente expediente em trâmite após tanto tempo sem indício algum de que a situação se encontre em vias de ser regularizada, muito pelo contrário, ao que tudo indica, houve agravamento do quadro fático e jurídico, consoante se extrai do resumo trazido no Parecer n.º 1361/20-CGM:

(...)

Neste contexto, os autos indicam que, a partir do registro do objeto em execução, debruçamo-nos na identificação dos cargos em comissão irregulares e, a partir do Parecer n.º 13885/13-DICAP, peça 49, esta Casa incluiu as recomendações do indigitado Acórdão n.º 1718/08-STP no escopo de cumprimento de decisão.

Nesta mesma ocasião, verificou-se a ausência das exonerações, considerando irregulares todos os cargos em comissão listados, bem como o não cumprimento das recomendações.

Em 2014, o parecer técnico n.º 6026/14-DICAP, à peça 60, novamente identificou a ausência de exoneração dos cargos elencados, bem como o não cumprimento das recomendações da decisão exequenda.

Em 2016, pelo Parecer n.º 4874/16-DICAP, à peça 68, verificou-se que a entidade promulgou a Lei 1600/2014, a fim de "regularizar a situação dos cargos em comissão". A lei continha uma série de inconstitucionalidades, pois em desconformidade com o desenho constitucional dos cargos em comissão (claramente identificado hoje pelo Prejulgado n.º 25). Nesta ocasião, além de não ter havido comprovação da exoneração dos cargos então existentes, percebeu-se um aumento dos cargos em comissão, para 59 (cinquenta e nove), mantendo-se 12 (doze) servidores efetivos.

É de se ressaltar, portanto, que, com o advento de nova lei que criou novos cargos em comissão, aqueles cargos que foram considerados irregulares pelo Acórdão n.º 1718/08-STP, foram substituídos por outros tantos, igualmente irregulares.

Em 2017, pelo Parecer n.º 656/17-COFAP, à peça 75, verificou-se que, além de permanecer ausente a comprovação da exoneração dos cargos irregulares, houve extinção de cargos e a entidade ainda informou que estava, novamente, reformulando o quadro de cargos.

(...)

Verifica-se, portanto, que, com a alteração legislativa promovida pela entidade, a ausência de comprovação de exoneração dos cargos e ainda, com a comprovação da criação e preenchimento de novos cargos em comissão o Relator determinou medidas a fim de verificar a regularidade dos cargos em comissão desenhados pela nova lei, permissão sobre a qual se fundou a determinação de exoneração do Acórdão n.º 1718/08-STP.

Em 2019, pelo Parecer n.º 1045/19-CGM, à peça 100, esta Unidade Técnica verificou o efetivo exercício de 54 (cinquenta e quatro) servidores comissionados, o que indica não apenas a ausência da exoneração dos cargos irregulares, mas a nomeação de mais servidores comissionados, igualmente irregulares.

(...)

Com isso, reconheço e declaro o descumprimento ao que foi determinado por meio do v. Acórdão 1718/08-STP, o que demanda a adoção das seguintes medidas por este Tribunal:

(i) Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da LC n.º 113/05 aos Srs. Paulo Eder de Araújo (Presidente da Câmara de 01/01/2011 a 31/12/2012); Mordecai Magalhães de Oliveira, por 3 vezes, equivalente ao número de gestões em que esteve a frente do Poder Legislativo (de 01/01/2013 a 31/12/2014, de 01/01/2015 a 31/12/2016 e de 01/01/2017 a 31/12/2018), e Claudio Nazario da Silva (Presidente da Câmara de 01/01/2019 a 31/12/2020); e

(ii) Nos termos do artigo 236 do Regimento Interno, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, no intuito de apurar a atual conjuntura dos cargos comissionados da Câmara Municipal de Guaratuba, notadamente diante dos contornos delineados por esta Corte em seu Prejulgado n.º 25.

Diante do exposto, VOTO:

I. por reconhecer e declarar integral descumprimento ao Acórdão 1718/08-STP;

II. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da LC n.º 113/05 aos Srs. Paulo Eder de Araújo (Presidente da Câmara de 01/01/2011 a 31/12/2012); Mordecai Magalhães de Oliveira, por 3 vezes, equivalente ao número de gestões em que esteve à frente do Poder Legislativo de Guaratuba (Presidente da Câmara de 01/01/2013 a 31/12/2014, de 01/01/2015 a 31/12/2016 e de 01/01/2017 a 31/12/2018), e Claudio Nazario da Silva (Presidente da Câmara de 01/01/2019 a 31/12/2020);

III. por, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, no intuito de apurar a atual conjuntura dos cargos comissionados da Câmara Municipal de Guaratuba, notadamente diante dos contornos delineados por esta Corte em seu Prejulgado n.º 25;

IV. após o trânsito em julgado da decisão, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer e declarar integral descumprimento ao Acórdão 1718/08-STP;

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, f, da LC n.º 113/05 ao Sr. Paulo Eder de Araújo (Presidente da Câmara de 01/01/2011 a 31/12/2012), ao Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, por 3 vezes, equivalente ao número de gestões em que esteve à frente do Poder Legislativo de Guaratuba (Presidente da Câmara de 01/01/2013 a 31/12/2014, de 01/01/2015 a 31/12/2016 e de 01/01/2017 a 31/12/2018), e ao Sr. Claudio Nazario da Silva (Presidente da Câmara de 01/01/2019 a 31/12/2020);

III. Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, no intuito de apurar a atual conjuntura dos cargos comissionados da Câmara Municipal de Guaratuba, notadamente diante dos contornos delineados por esta Corte em seu Prejulgado n.º 25, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno;

IV. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 118627/20**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**

**INTERESSADO: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL**

**ADVOGADO / PROCURADOR ELIAS CILAS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3066/20 - TRIBUNAL PLENO**

Execução de obra viária. Implantação de retorno em via estrutural. Não alteração da natureza da via. Inobservância do Plano Diretor. Não ocorrência. O Plano Diretor tem por objetivo estabelecer as diretrizes da política de desenvolvimento e de expansão urbana. Desfazimento de outra obra. Não comprovação. Inobservância de normas técnicas e legislação específica. Declaração de conformidade pelo controlador interno. Irregularidade que não pode ser atribuída ao Prefeito. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor Renato Tonidandel, chefe do Poder Executivo do Município de Santa Lúcia, em face do Acórdão nº 264/20 – Tribunal Pleno, que julgou irregulares suas contas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária instaurada diante de Representação, encaminhada por 4 (quatro) vereadores do Município de Santa Lúcia, noticiando supostas irregularidades perante imotivado desfazimento de obra, concluída há pouco mais de dois anos, para a realização de contorno de trânsito, sem a observância das normas técnicas e legislação específica.

A decisão recorrida aplicou a multa do art. 87, V, "c", da Lei Orgânica[1] ao senhor Renato Tonidandel.

O senhor Renato Tonidandel apresentou manifestação e documentos (peças 39 a 43) com o propósito de reformar o Acórdão nº 264/20 – Tribunal Pleno, de modo a julgar regular as contas, isentando o interessado de qualquer sanção administrativa.

A decisão recorrida, Acórdão nº 264/20 – Tribunal Pleno, responsabilizou o recorrente uma vez que considerou comprovado que o senhor Renato Tonidandel executou obras na Avenida Orlando Luiz Zampronio em desacordo com o preconizado no Plano Diretor Municipal, pois, conforme detalhe da planta baixa do Município, na Avenida Orlando Luiz Zampronio, no trecho que faz esquina com a Rua Guilherme Laiter, não havia previsão de retorno de veículos definido pelo Plano Diretor Municipal, conforme constante do site do Município, especificamente no Anexo VII – Mapa Hierarquização do Sistema Viário Urbano da Sede, constante na Lei Complementar Municipal nº 05/2011.

Além disso, "a referida alteração deveria respeitar o estabelecido no Art. 5º da Resolução nº 4/2006 TCE PR, visto que segundo esse normativo, toda obra deve possuir os documentos gerais de controle nela determinados. Contudo, no caso em exame, não foram apresentados documentos técnicos próprios a readequação realizada na via estrutural do município, como estudo de tráfego, estudo de viabilidade, projetos, memorial descritivo, especificações técnicas, entre outros".

Ainda, destacou que a única justificativa apresentada pelo interessado foi o abaixo assinado composto por 87 assinaturas, constante na peça nº 14 destes autos, que a unidade técnica concluiu pela inaceitabilidade, em face da impossibilidade de se atribuir autoria às assinaturas, uma vez que muitas não possuem documento de referência.

O senhor Renato Tonidandel, peça 40, alegou que, desde a emancipação do Município, ocorrida em 1990, sempre houve o questionado retorno na Avenida Orlando Luiz Zampronio entre as Ruas Esmael Forcelini e Clicerio Pedro Foletto e, com o passar dos anos, a população santa-luciana, acompanhando a sua evolução, sempre se utilizou da existência do retorno de trânsito, jamais havendo qualquer manifestação contrária, gerando o costume à população, no lapso temporal entre 1990 e a gestão 2013-2016.

Anexo declaração de morador que reside no Município há mais de 30 (trinta) anos, além de caderno estatístico do Município, datado de 2007, no qual consta uma foto do retorno de trânsito e, também, fotografias aéreas tiradas do Google Earth, onde se observa o retorno de trânsito nos anos de 2004, 2011 e 2013.

Afirmou que o ex-prefeito, senhor Adalgizo Cândido de Souza, ignorando o costume adquirido pelos munícipes, determinou a construção de canteiro no local do contorno de trânsito, sem qualquer estudo de viabilidade ou de tráfego, de modo que houve o descontentamento da população, motivo pelo qual, visando os interesses da comunidade local, o recorrente atendeu as solicitações por intermédio do abaixo assinado.

Pugnou pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade diante de flagrante ausência de dolo do gestor na violação das regras deste Tribunal de Contas.

Destacou o Prejulgado nº 10, deste Tribunal, argumentando que o princípio da razoabilidade deve permear toda a atividade administrativa. Aduziu que deve ser considerada as circunstâncias práticas de cada caso, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, trazendo, também, algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça dentro desse alinhamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, peça 50, entendeu pela manutenção da irregularidade, uma vez que teriam sido apresentados os mesmos argumentos já rebatidos no processo originário, aduzindo que, mesmo considerando que o retorno de veículos já era existente há muito tempo e que tenha havido o pedido da população para que ele fosse restabelecido, não poderiam ser ignoradas as previsões dispostas pelo Plano Diretor do Município, que proibiam a referida construção, as quais deveriam ter sido observadas pelo Gestor Municipal.

O Ministério Público de Contas (peça 51) corroborou com o opinativo técnico pelo não provimento deste Recurso de Revista.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal, em seu art. 182, estabelece que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Por sua vez, a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Neste contexto, o plano diretor se ocupa de traçar diretrizes, não descendo ao nível de especificações e de detalhes, visto que tem por objetivo a política de desenvolvimento e de expansão urbana.

No que tange à apontada inobservância do Plano Diretor do Município de Santa Lúcia, a unidade técnica identificou que, de acordo com o art. 14, inciso II da Lei Complementar nº 5/2011, a Avenida Orlando Luiz Zampronio foi caracterizada como via estrutural, possuindo especificações particulares, como canteiro central e mão dupla.

A intervenção realizada pela municipalidade foi pontual e não alterou a natureza da Avenida Orlando Luiz Zampronio, não havendo que se falar, portanto, em inobservância do Plano Diretor.

Assim, não soa razoável que exigir da Administração Municipal, para a criação de um retorno de trânsito, que modifique o Plano Diretor, até porque, como afirmei, não houve modificação da natureza da Avenida Orlando Luiz Zampronio.

E esta parece ser a interpretação mais aderente com a Constituição Federal e com o Estatuto das Cidades.

Neste contexto, e considerando, ainda, que se trata de obra de valor não expressivo (R\$ 26.397,35 - vinte e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos); não interferiu, ao menos de forma significativa, com as obras de revitalização executadas pela administração anterior; que foi entregue, estando em uso regular; além de não constar qualquer notícia ou alegação de que tal alteração trouxe algum prejuízo ao Município ou transtorno ao trânsito local, afastou a irregularidade.

A decisão recorrida aplicou ao recorrente a multa do art. 87, V, "c", da Lei Complementar nº 113/2005, cujo fato típico consiste em realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.

Entretanto, considerando que foi certificado pelo Controlador Interno do Município nos autos do procedimento de dispensa de licitação que a documentação atendia a legislação correlata (peça 12, fl. 29), afastou a irregularidade, eis que, nestas circunstâncias, não pode ser imputada ao gestor.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista interposto pelo senhor Renato Tonidandel e, no mérito, pelo provimento para, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar REGULARES as contas do senhor Renato Tonidandel.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo senhor Renato Tonidandel, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar regulares as contas do senhor Renato Tonidandel, com

fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;  
II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. (...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

(...)

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.

**PROCESSO Nº: 5664/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA**

**INTERESSADO: CLAUDENIR GERVAISON, JUNIOR CARLOS JORGE,**

**MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, S TONIATTO AUTO POSTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3067/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8666/93. Exigências na habilitação. Alegação de direcionamento. Fornecimento de combustível. Não comprovação. Ausência de ilegalidades. Improcedência. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8666/93, formulada por S Toniatto Auto Posto, em face do Município de Altônia, alegando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 84/19 (peça 9, fl. 3), que tinha por objeto a contratação de fornecimento de combustível para a frota municipal.

O representante alega, em síntese, que o certame fora direcionado para habilitar somente um interessado, pois continha exigência de que o serviço de fornecimento de combustível fosse prestado ininterruptamente, sendo este fornecido por apenas um estabelecimento no Município de Altônia, além de suposta exigência infundada de atestado de capacidade de fornecimento de combustível equivalente ou superior ao montante licitado.

Por intermédio do Despacho nº 50/20, à peça 4, determinei a intimação da Municipalidade para que apresentasse manifestação e cópia integral do Pregão Presencial nº 084/19.

À peça 8, a Municipalidade informou que o Representante não apresentou impugnação ao Edital perante o Município, o que teria gerado preclusão consumativa do seu direito de questionar o certame, bem como não participou do referido Pregão Presencial nº 84/19, de modo que tal ato “representa um ato típico de afronta ao edital de convocação e a própria isonomia que deve reinar no presente certame”.

Por fim, anexou os documentos requisitados (peças 09/12).

Por intermédio do Despacho nº 133/20 (peça 14) recebi a Representação e determinei a citação do Município, de seu Prefeito e do Pregoeiro responsável pelo certame.

Em sede de contraditório, o representado informou que as exigências postuladas no Edital visam o atendimento dos interesses da Administração Pública, e que os veículos municipais não poderiam sofrer com a interrupção do abastecimento em razão do constante uso.

Quanto à necessidade de apresentação de certificado de capacidade técnica para fornecimento equivalente ou superior, a representada informou que por se tratar de serviços emergenciais, de uso contínuo, existe a necessidade de que a vencedora do certame possua condições e estruturas para esse tipo de serviço, cabendo a exigência de que seja comprovada sua capacidade de fornecimento.

O pregoeiro Júnior Carlos Jorge apresentou defesa à peça 24, seguida pelos demais interessados (peças 27 e 29), os quais alegaram ilegitimidade ativa e falta de interesse processual da Representante, além de elencar que as exigências estabelecidas no Edital visam o interesse da Administração Pública do Município de Altônia, de maneira a estabelecer fornecimento de combustível 24 horas por dia, 7 dias por semana, de modo ininterrupto à frota de veículos municipais, que abrangem as áreas de manutenção, conservação, saúde, educação e segurança pública, não podendo, portanto, dependerem de horários fixos, tendo em vista o constante uso. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 2956/20 (peça 31), opinou pela improcedência, pois entendeu que restou clara a necessidade de fornecimento de combustível em turnos variados, mesmo noturnos, além da necessidade de comprovação técnica do fornecimento.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 765/20 - peça 32) opinou pela procedência parcial, por entender que seria mais adequado utilizar o modelo do credenciamento, que permitiria a escolha de um maior número de fornecedores ou o uso de registro de preços, “com segregação dos itens por horário de fornecimento dos produtos, de sorte a maximizar a participação de interessados e a eficiência das aquisições, até porque o maior volume de combustíveis será evidentemente adquirido no horário normal de funcionamento das atividades da administração pública municipal, sendo o abastecimento em horário noturno residual”.

Aduz que a opção por qualquer um dos modelos deve estar motivado, ressaltando que o padrão utilizado pelo Município de Altônia tem o potencial de favorecer o direcionamento para um único fornecedor, o que prejudicaria a economicidade da contratação.

Ressalta que o “abastecimento de ambulância, que por certo não alcança sequer 10% da frota municipal, não deve pautar o critério de escolha em detrimento da economicidade. Para tanto poderia adotar-se outras rotinas, como o sistemático abastecimento dos veículos em horário próximo ao término do expediente.”

Por fim, opina pela emissão de recomendação à Municipalidade para que adote outros modelos de aquisição do objeto licitado, podendo se basear no recente Pregão Eletrônico nº 25/2019 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, se extrai que o Município de Altônia possui 08 postos de combustível, mas apenas um atende a exigência do edital para atendimento ininterrupto.

Neste sentido, entendo que não ocorreu o apontado direcionamento, que poderia configurar a ilegalidade na formulação do Edital, pois o Município o redigiu em face às suas necessidades com vistas à manutenção e fornecimento de um serviço essencial para o abastecimento de sua frota, contando com a modalidade que melhor lhe atendia, tendo em vista a situação dos prestadores de serviço disponíveis no Município de Altônia.

Acolho a proposta ministerial como recomendação, eis que outras opções somente deverão ser aferidas pelo Município diante de um estudo de custo-benefício, o que extrapola o objeto desta representação.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela improcedência da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por S TONIATTO AUTO POSTO em face do Município de Altônia.

Recomendo ao Município de Altônia que avalie outros modelos de aquisição do objeto licitado, a exemplo do Pregão Eletrônico nº 25/2019 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, formulada por S Toniatto Auto Posto, em face do Município de Altônia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la improcedente;

II – recomendar ao Município de Altônia que avalie outros modelos de aquisição do objeto licitado, a exemplo do Pregão Eletrônico nº 25/2019 do Supremo Tribunal Federal;

III – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 313829/19**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DITTERT DE CAMARGO, CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA, DANIELLE CRISTINA COSTA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, LARISSA VIEIRA, MARCELO DA SILVA FERREIRA, MIRIAM HOFFMANN, PAULO TADEU DZIEDRICKI, PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S.A., SIDNEI DOS SANTOS, SILVANA AULICINO, WILSON GONÇALVES JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CRISTINA MARIA BANDEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 3068/20 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade. Desclassificação da primeira colocada por manifesta inexecuibilidade de item específico da proposta de preços. Insumo de maior representatividade para a execução do objeto, cotado muito abaixo do valor de mercado. Exequibilidade da proposta não comprovada. Posterior manifestação, pela empresa desclassificada, de desinteresse na execução dos contratos. Pela procedência parcial do objeto, para efeito de julgar regulares as contas tomadas, ressalvada a ausência de promoção de diligência previamente à desclassificação de proposta por inexecuibilidade. Expedição de recomendação.

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade com pedido cautelar, formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, relativamente aos procedimentos licitatórios de Concorrência Pública de Editais nº 113/16 (GMS 28/2017), nº 116/16 (GMS 31/2017), 117/16 nº (GMS 32/17) e 118/16 nº (GMS 33/17), do Programa de Conservação (COP), cujos objetos (similares) consistem na “execução de serviços de conservação rodoviária de pavimentos do subprograma COP Conservação de Pavimentos na área de jurisdição da Superintendência Regional do DER”, principalmente, quanto à ocorrência de: “desclassificação de empresa por preço inexequível em desacordo com a legislação vigente”.

Contextualizou a equipe de fiscalização que, em 2017, o DER/PR lançou 18 Editais de Concorrência Pública para o referido Programa, visando à contratação de empresas especializadas para a execução de serviços de conservação rodoviária de pavimentos, sendo que, nos 18 lotes licitados, sagraram-se vencedoras 04 empresas: Enpavi, em 10 lotes; Compasa, em 04 lotes; Dalba, em 03 lotes e Tucumann, em 01 lote.

Acrescentou que, em 04 das licitações vencidas pela empresa Enpavi (lotes 7, 10, 11 e 12, homologadas no final do ano de 2018), verificou que houve a desclassificação

da empresa Pavia (primeira colocada no julgamento das propostas de preços), por inexecutabilidade no item de serviço "Fornecimento de CAP 50/70" (Código 599000). Pontuou que essas 04 desclassificações geraram um acréscimo de R\$ 8.791.529,18 nos valores contratados pelo DER/PR para o Programa COP, correspondente à diferença entre os montantes homologados, no total de R\$ 211.876.977,18, propostos pela empresa ENPAVI, e os valores das propostas apresentadas pela empresa desclassificada (R\$ 203.805.448,00).

No entanto, após detida análise dos documentos e da legislação pátria, e das justificativas do órgão fiscalizado, aduziu a unidade técnica que a desclassificação foi equivocada, por ter sido embasada em valor de serviço específico, sendo que o critério utilizado para avaliar a exequibilidade da proposta deveria ter sido o valor do seu preço global, nos termos dos arts. 48, da Lei nº 8.666/1993, e 89, da Lei nº 15.608/2007, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, estampado no Acórdão nº 875/08 – Plenário.

Sinalizou, também, como incorreta a postura do DER/PR, diante da ausência de realização de diligência para apurar a (in)exequibilidade da proposta mais vantajosa para a administração, seja mediante avaliação da viabilidade do item cujo valor mínimo não foi atingido, seja da própria proposta global da empresa, em violação ao inc. II, do art. 48, da Lei nº 8.666/93, bem como ao objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa (art. 3º, Lei nº 8.666/93).

Isso porque teria sido desconsiderada, na análise das contrarrazões apresentadas pela empresa Pavia, a peculiaridade de a empresa possuir usina e equipamentos próprios para transporte, o que lhe teria permitido apresentar a proposta do item referido, CAP 50/70, a preço de custo.

Acrescentou que se mostrou equivocado o entendimento do DER/PR ao confundir o regime de execução dos serviços – empreitada por preço unitário – com o critério de julgamento das propostas de preços, na medida em que o regime de execução do contrato não justificaria a desclassificação por inexecutabilidade de um item isolado.

A título de reforço sobre a precipitação da decisão de desclassificação da empresa Pavia, classificada em 1º lugar, indicou que o mesmo órgão, no mesmo período analisado, contratou empresa cuja proposta de "fornecimento de CAP 50/70" era inferior aos "valores mínimos" constantes nos editais ora analisados.

Argumentou, ainda, que, mesmo se valendo do critério equivocado, de analisar a exequibilidade da proposta por item, a decisão de desclassificação também não se sustentaria, pois, com base na tabela da Agência Nacional de Petróleo (ANP) para abril de 2017, o custo da tonelada do CAP 50/70 estava em torno de R\$ 1.374,48 para a Região Sul do país, e, nas propostas desclassificadas da empresa Pavia para o item, o valor proposto era de R\$ 1.394,41, ou seja, estariam 1,45% acima do preço de custo calculado pela ANP.

Por essa razão, também refutou os argumentos de defesa do DER/PR de que a desclassificação por item se fez necessária, em virtude de problemas de atrasos no cronograma de obras de outros três contratos firmados com a Pavia, justamente no "fornecimento de CAP 50/70", que, no entender da Inspeção, não se confundem com descumprimento, por inexecutabilidade, até porque dois deles se encontram em andamento e no outro ocorreu rescisão amigável.

Nesse contexto, destacou a Inspeção de Controle Externo que a diferença de valores decorrente das desclassificações consideradas equivocadas, ao se comparar as propostas da 1ª e 2ª colocadas, ensejou um potencial dano ao erário no montante de R\$ 8.791.529,18.

Ao final, além da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, do imediato encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual e à Controladoria Geral do Estado, da citação dos responsáveis, da expedição de determinações e recomendações à entidade fiscalizada e da aplicação aos responsáveis das multas administrativas correspondentes, diante da plausibilidade do direito alegado, requereu, liminarmente, a concessão de medida cautelar, visando a imediata suspensão dos Contratos nº 173/18 (Edital 113/16 – GMS 28/17), 175/18 (Edital 116/16 – GMS 31/17) e 193/18 (Edital 118/2016 – GMS 33/7), firmados com a empresa Engenharia e Pavimentação ENPAVI Ltda., bem assim dos trâmites licitatórios relativos ao Edital nº117/16 (GMS 32/17), sob pena de irreparável prejuízo aos cofres públicos.

Por meio do Despacho nº 616/19 (peça 43), além da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, determinou-se a intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, na pessoa do então gestor, para manifestação acerca da medida cautelar requerida.

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná apresentou a manifestação prévia de peças 47 a 51, em que defendeu, inicialmente, que o regime de contratação se daria por empreitada por preço unitário, e não por preço global, de modo que a existência de um único preço unitário inexecutável ensejaria a desclassificação da proposta por inexecutabilidade, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Ilustrou, na sequência, que o preço proposto pela empresa Pavia estava abaixo do preço da ANP, para o qual não há incidência de Bonificação de Despesas Indiretas – BDI, de modo que estava abaixo do custo.

Esclareceu que o CAP 50/70 (Cimento Asfáltico de Petróleo) é o ligante aplicado para aglutinar os materiais pétreos na produção do CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), utilizado nos serviços de preenchimento de remendo, e que o fato de a empresa possuir usina própria é irrelevante para a cotação do insumo CAP 50/70, haja vista que a usinagem do CBUQ e o transporte do insumo CAP 50/70 já estão compreendidos nos serviços de CBUQ, para os quais a grande maioria dos licitantes também possui usina própria.

Em outras palavras, o item 599000 – Fornecimento de CAP 50/70 dos editais se referiria exclusivamente à aquisição do insumo necessário para usinagem do CBUQ, para o que seria irrelevante a posse de usina própria, posto que o preço do serviço de CBUQ já contempla os custos de transporte do CAP 50/70, do processo de usinagem, e do transporte da massa da usina até a obra, juntamente com sua descarga, aplicação e compactação.

Sustentou, na sequência, que a conclusão do DNIT no processo nº 50606.501835/2017-98 (pregão nº 175/2018) não se aplica ao caso em tela por não se tratar de situação análoga, tendo em vista que se refere a situação em que o CAP 50/70 estava inserido na composição do preço do serviço CBUQ (CBUQ com fornecimento do CAP 50/70), ao passo que, nas licitações em comento "o CAP está em apartado do preço do serviço de engenharia, sendo exclusivamente o seu fornecimento", de modo que eventual vantagem competitiva da empresa licitante por possuir usina própria somente poderia ser considerada na formação do preço do CBUQ.

Esclareceu, ainda, que a Pavia não produz o CAP 50/70, uma vez que é de monopólio da PETROBRAS, de modo que deve obrigatoriamente ser adquirido desta ou de outros distribuidores que o adquirem das refinarias da PETROBRAS. Por consequência, seria medida anticoncorrencial ofertar o insumo CAP 50/70 abaixo do preço de custo.

Ponderou, ainda, que o caso do DNIT se refere a serviços restritos a um segmento de 89,8km de uma única rodovia, ao passo que, no caso do Edital da Concorrência nº 113/2016, por exemplo, o objeto é composto por 44 segmentos distintos em 15 municípios diferentes, totalizando uma malha de 336,39km, o que pode inviabilizar ou reduzir a vantagem competitiva de possuir uma única usina fixa, e dificultar o uso de usina móvel, em razão da necessidade de licenciamento ambiental de operação da usina nos locais para os quais for deslocada.

Defendeu, adiante, ser possível a desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, ou diante do altíssimo risco de se empregar tempo e recursos públicos na adjudicação do objeto a uma proponente que, no fim, não poderá fornecer o objeto almejado, ou o fará com qualidade insatisfatória, oporá dificuldades, ou formulará pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro perante a Administração.

Embosou esse entendimento na segunda parte do inciso II, do art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93, segundo a qual serão desclassificadas propostas "com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado".

Ressaltou que a má ou não execução dos serviços, em se tratando de condições de segurança de rodovias estaduais, além de gerar graves prejuízos à Administração, poderá oferecer riscos aos usuários e posterior responsabilização do Estado.

Concluiu que a empresa Pavia não comprovou de forma inequívoca a viabilidade do preço ofertado para o CAP 50/70, de R\$ 1.394,41, e nem conseguiria, pois muito abaixo do preço de custo, de, no mínimo, R\$ 2.575,03.

Informou que o referido custo mínimo corresponde à aquisição do insumo diretamente junto à PETROBRAS no Estado do Paraná, sem intermediação de revendedoras credenciadas, conforme Anexo 2 (peça 50, fl. 21), elaborado pela Coordenadoria de Custos e Orçamentos do DER/PR, por ser necessário levar em consideração o valor cotado pela ANP na data base de abril de 2016 (adotada nas propostas e nos editais dos certames), de R\$ 1.681,28, acrescido de impostos e BDI de 20%, totalizando os R\$ 2.575,03.

Caso o insumo fosse adquirido junto a empresas credenciadas, o valor, conforme cotação realizada pelo DER/PR, seria de R\$ 3.098,71, por levar em consideração o lucro e os custos com impostos por elas contabilizados, como o ICMS.

Em acréscimo, ilustrou que, nos três contratos celebrados pela empresa Pavia com o DER/PR (nº 009/2018, 010/2018 e 011/2018), houve atraso no cumprimento do cronograma físico financeiro, para o que a empresa alegou "problemas de quantidade de fornecimento de CBUQ pelo subempreiteiro, uma vez que ainda não temos a licença ambiental para usinar com a própria usina" e "problemas no fornecimento de CAP por parte da Petrobrás/REPAR que vem cortando o fornecimento com muita frequência".

Essas razões invocadas pela empresa, conforme exposto pelo DER/PR, evidenciariam que a empresa Pavia depende do CAP 50/70 proveniente da PETROBRAS.

Informou que, nos referidos contratos, o valor unitário do CAP 50/70 foi proposto pela Pavia em patamares inferiores ao do preço da ANP, ao passo que os problemas alegados pela empresa para o atraso na execução contratual não foram verificados nos diversos contratos mantidos pelo DER/PR com outras empresas que também utilizam o CAP 50/70 como principal matéria prima, o que, embora não tenha motivado a desclassificação, corroboraria a incapacidade da Pavia para executar o contrato pelo preço proposto, e demonstraria a necessidade de verificação dos preços unitários das empresas licitantes, a fim de atenuar os riscos de não atendimento à finalidade das contratações.

Mencionou, também a título de corroboração, que a empresa Pavia estava suspensa de participar de licitação e impedida de contratar com a Administração Pública do Estado de Santa Catarina pelo prazo de 02 anos, a partir de 10/12/2015, fato que, embora não tenha motivado a desclassificação, indicaria que a empresa também possui problemas de execução de contratos com outros órgãos da Administração Pública.

Anexou, ainda, relatório dos números de acidentes ocorridos nos anos de 2017 e 2018 nas estradas correspondentes aos lotes que se encontram suspensos, como forma de justificar a necessidade do prosseguimento das contratações, a fim de evitar maiores prejuízos à vida e à segurança dos usuários decorrentes da contínua degradação das estradas.

Informou que os atos de contratação e execução dos serviços se encontram suspensos e não serão retomados sem autorização desta Corte de Contas, porém requereu a não concessão da medida cautelar, em razão de seu caráter dispendioso e da necessidade de prosseguimento do Programa de Conservação – COP.

Pelo Despacho nº 669/19 (peça 54), considerando as informações prestadas, de que os atos decorrentes da classificação da empresa contratada foram suspensos em razão das recomendações exaradas pela 4ª Inspeção de Controle Externo, na Demanda CACO 171177, através do Ofício nº 07/19, e de que "tais paralisações não serão imediatamente canceladas", em razão de a retomada dos contratos e procedimento administrativo "depender de autorização e/ou conclusão dos procedimentos fiscalizatórios por esta Corte de Contas" (fls. 28 e 29 da peça 48), considerou-se prejudicada, naquele momento, por ausência do requisito da urgência, a apreciação do pedido liminar formulado pela unidade de fiscalização.

Na mesma oportunidade, por se tratar de questão de grande importância probatória, determinou-se a citação do Departamento de Estradas de Rodagem e do respectivo gestor, bem como, por intermédio do Despacho nº 675/19 (peça 57), dos demais interessados e responsáveis indicados na matriz de responsabilidades (conforme contido na proposta de encaminhamento, item, IV, da peça 03)[1] para exercício do contraditório, com vistas ao julgamento de mérito do processo.

Em seguida, nas peças 59 e 60, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná informou que realizou uma reunião com a empresa Pavia, em que esta declarou expressamente não possuir a intenção de executar os contratos oriundos das licitações em tela, em vista de problemas ocorridos em contratos pretéritos, em especial, da restrição aos aditivos contratuais, por item, em mais de 25%, conforme ata subscrita por seus representantes (peça 60, fl. 02).

Esclareceu o DER/PR que "a providência administrativa foi adotada com único

propósito de tentar viabilizar a execução dos serviços de conservação de estradas, afastando-se de qualquer discussão jurídica acerca da legalidade ou não da desclassificação da empresa, garantindo que caso realmente seja mantido o posicionamento da ilegalidade do ato de desclassificação, não haja danos ao erário na consecução de tais contratos e consequentemente imputação de responsabilidade aos gestores" (fl. 60, fl. 01).

Diante disso, por meio do Despacho nº 703/19 (peça 74), determinou-se a remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação sobre a possibilidade de retomada do procedimento licitatório e dos contratos voluntariamente suspensos, ante a possível perda de objeto do pedido de liminar formulado, bem como, acerca de eventual perda de objeto da própria Tomada de Contas Extraordinária em tela.

Em atendimento, a unidade de fiscalização emitiu a Informação nº 29/19 (peça 79), em que sustentou a subsistência da necessidade de enfrentamento do mérito do processo e requereu a reconsideração do indeferimento do pedido de suspensão cautelar da execução dos contratos celebrados e do certame em trâmite.

Afirmou, inicialmente, que a suposta inexecução das propostas não gerou problemas em outros contratos, visto que os Contratos nº 09/2018, 10/2018 e 11/2018 não foram descumpridos, mas atrasados, estando o primeiro e o último em andamento, o que seria incompatível com a ideia de inexecução. Em corroboração, ressaltou que a própria Pavia defendeu judicialmente a exequibilidade das propostas desclassificadas.

Na sequência, sustentou que a ata de reunião não seria instrumento hábil para suprir a apuração da suposta inexecução das propostas, legalmente exigida pelo art. 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Defendeu que a classificação da proposta e sua adjudicação são pressupostos para a validade e admissibilidade da renúncia ao interesse contratual. Considerando que as propostas foram desclassificadas por inexecução, a renúncia não seria admissível. Ainda assim, a participação do DER/PR, ao solicitar a manifestação da empresa, implicaria o reconhecimento, ainda que implícito, da exequibilidade das propostas da Pavia e, por consequência, da antijuridicidade de suas desclassificações.

Assim, manifestou o entendimento de que, seja pela inadmissibilidade da ata, seja pelo reconhecimento da exequibilidade das propostas pelo DER/PR, não seria possível extinguir o processo por perda superveniente do objeto.

Em seguida, sustentou que, caso a renúncia contratual fosse juridicamente válida, ela encontraria óbice na regra do art. 43, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93,[2] que veda a existência de proposta após a fase de habilitação, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Administração.

Alegou, outrossim, que, como a possibilidade jurídica da renúncia pressupõe a exequibilidade das propostas, a contratação da segunda colocada pelas condições da proposta desta estaria em contrariedade ao art. 64, § 2º, da Lei Geral de Licitações,[3] que define, em caso de não assinatura do contrato pelo primeiro classificado, que os licitantes remanescentes somente podem ser convocados para contratar em condições iguais às propostas pelo primeiro colocado.

Ademais, afirmou que não consta nos autos notícia de instauração de procedimento administrativo ou de imposição de sanções por inexecução ou renúncia unilateral, nos termos do art. 81, da Lei Geral de Licitações.[4]

Assim, concluiu que a extinção por perda superveniente do objeto implicaria a admissão de documento sem um pressuposto indispensável de validade, a desconsideração do reconhecimento da exequibilidade das propostas pelo DER/PR, a convalidação das ofensas aos arts. 43, § 6º, e 64, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e a permissão de um prejuízo ao erário de até R\$ 8,8 milhões.

Relativamente à medida cautelar requerida, expôs que a manifestação do DER/PR contida na petição que acompanhou a citada ata de reunião deixa claro que seu verdadeiro propósito seria o de retomar a execução dos serviços, de modo que subsiste o receio de que, a qualquer momento, venha a rever sua ordem de suspensão e a autorizar a retomada da execução contratual.

Pelo Despacho nº 769/19, ratificado pelo Acórdão nº 1620/19 – Tribunal Pleno (peças 88 e 90) a medida cautelar requerida pela 4ª Inspeção de Controle foi indeferida diante da ausência dos requisitos previstos no art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Validamente citados, apresentaram defesas o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (peças 100 a 105), o Sr. Edson Luiz Amaral (peças 106 a 108), o Sr. Paulo Tadeu Dziedricki (peças 109 a 112) e, em petição conjunta, os Srs. Carlos Alberto Dittert de Camargo, Danielle Cristina Costa, Eraldo Cordeiro Silvestre, Larissa Vieira, Miriam Hoffmann, Sidnei dos Santos e Wilson Gonçalves Junior (peças 122 e 123).

As empresas Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda. e Pavia Brasil Pavimentos e Vias S/A, em que pese validamente citadas nas pessoas dos respectivos representantes legais, Sra. Silvana Alicino e o Sr. Marcelo da Silva Ferreira, conforme ofícios de contraditório e avisos de recebimento de peças 61, 62, 80 e 85, deixaram de apresentar defesa, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 750/19 – DP (peça 124).

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, nas razões defensivas de peça 101, reiterou, na íntegra, o conteúdo da manifestação preliminar de peça 48.

O Sr. Edson Luiz Amaral, nas razões defensivas de peça 107, sustentou a inocorrência de dolo ou erro grosseiro na emissão dos pareceres jurídicos emitidos nas Concorrências nº 113/16 e nº 115/16, em que opinou favoravelmente à desclassificação da empresa Pavia por inexecução das propostas. Sustentou, ademais, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de Contas não seriam competentes para responsabilizar Advogados, mas apenas a Ordem dos Advogados do Brasil.

O Sr. Paulo Tadeu Dziedricki, nas razões defensivas de peça 110, sustentou que, na condição de Diretor Geral do DER/PR, agiu de boa-fé, sem dolo ou erro grosseiro, pois não lhe incumbia revisar os cálculos realizados pela comissão em todas as licitações.

Na sequência, afirmou que a imputação de falta de realização de diligência não prospera, haja vista que a empresa Pavia teve inúmeras oportunidades de manifestação e jamais comprovou ter condições de executar suas propostas.

Destacou, em especial, que a empresa Pavia, no seu recurso administrativo, "apenas escreveu que poderia executar o contrato e que possuía usina, no entanto não anexou provas ou planilhas no processo de tanto, não podendo a Comissão de Licitação basear-se em dizeres da empresa Pavia".

Em seguida, corroborou os argumentos apresentados pelo DER/PR acerca da inexecução da proposta apresentada pela empresa Pavia.

Adiante, afirmou que em todos os Mandados de Segurança impetrados pela empresa Pavia os pedidos liminares foram indeferidos, e apresentou (nas fls. 14 a 23 da peça 110) extratos de das decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 0001401-74.2018.8.16.0004 (relativo à Concorrência nº 102/16) e do Agravo de Instrumento nº 0015475-48.2018.8.16.0000 (relativo à Concorrência nº 98/2016), contendo fundamentações no sentido de que a desconformidade entre os preços unitários e os preços de mercado também constitui motivo legítimo para a desclassificação da licitante, de que a licitante propôs preços abaixo dos valores de referência cotados pela ANP e de que não foi apresentado qualquer subsídio probatório da exequibilidade da proposta.

Os Srs. Carlos Alberto Dittert de Camargo, Danielle Cristina Costa, Eraldo Cordeiro Silvestre, Larissa Vieira, Miriam Hoffmann, Sidnei dos Santos e Wilson Gonçalves Junior, nas razões defensivas de peça 123, corroboraram os argumentos apresentados pelo DER/PR e pelo Sr. Paulo Tadeu Dziedricki, em defesa da correta desclassificação da empresa Pavia pela inexecução da proposta apresentada.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram encaminhados à 4ª Inspeção de Controle Externo que, na Informação nº 06/20 (peça 125), opinou conclusivamente pela integral procedência da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas de responsabilidade dos Srs. Paulo Tadeu Dziedricki, Edson Luiz Amaral, Carlos Alberto Dittert de Camargo, Eraldo Cordeiro Silvestre, Danielle Cristina Costa, Miriam Hoffmann, Sidnei dos Santos, Wilson Gonçalves Junior e Larissa Vieira, com a aplicação de multas administrativas, a não permissão de prorrogação dos contratos em exame, "sem prejuízo das providências necessárias para sanção dos responsáveis e reparação do dano", a expedição de determinações e recomendações, e o envio de ofícios ao Ministério Público Estadual e à Controladoria Geral do Estado do Paraná.

A 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 507/20 (peça 126), corroborou parcialmente o opinativo da unidade de fiscalização, unicamente para o reconhecimento da irregularidade da ausência de promoção da diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, previamente à desclassificação por inexecução, com a aplicação das multas correspondentes e a expedição da recomendação sugerida na Comunicação de Irregularidade.

É o relatório.  
2. Em que pese a relevância dos fundamentos apresentados pela 4ª Inspeção de Controle Externo, acompanhando parcialmente o opinativo do Ministério Público de Contas, o objeto da Presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgado parcialmente procedente, para efeito de aposição de ressalva às contas tomadas e expedição de recomendação, sem aplicação de sanções.

Como relatado, a 4ª Inspeção de Controle Externo comunicou duas supostas irregularidades, consistentes na desclassificação indevida da empresa Pavia nos procedimentos licitatórios de Concorrência Pública de Editais nº 113/16 (GMS 28/2017), nº 116/16 (GMS 31/2017), 117/16 nº (GMS 32/17) e 118/16 nº (GMS 33/17), por inexecução da proposta no item de serviço "Fornecimento de CAP 50/70" (Código 599000), e na ausência de promoção da diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 85, § 3º, da Lei Estadual nº 15.506/07, previamente à desclassificação.

a. Da desclassificação da primeira colocada por manifesta inexecução de item específico da proposta de preços

A primeira irregularidade deve ser julgada improcedente, diante da predominância dos indícios de que as propostas apresentadas pela empresa Pavia nos certames em exame não eram viáveis, por terem cotado o insumo de maior representatividade nos serviços a serem executados em valor muito abaixo do de mercado, somada à inexistência, nestes autos, de demonstração concreta da exequibilidade dessas propostas.

Cabe observar, inicialmente, que a desclassificação da empresa Pavia, como corretamente exposto pela 4ª Inspeção de Controle Externo, no caso das Concorrências nº 113, nº 116 e nº 117/2016 (conforme pareceres da Comissão de Julgamento e do Procurador Jurídico, e decisões do Diretor Geral de peças 27 a 35), foi embasada em fundamento legal equivocado, qual seja, o art. 48, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93,[5] que, segundo precedente do Tribunal de Contas da União parcialmente reproduzido na Comunicação de Irregularidade (Acórdão nº 875/08 – Plenário),[6] não deve ser aplicado a preços unitários da proposta de preços, mas, apenas, ao preço global.

Não obstante esse fato, os recursos administrativos que ensejaram a desclassificação da empresa Pavia, gerenciados pelas empresas Construtora Triunfo S. A. (peça 12, fls. 146 e 152, e peça 17, fls. 232 e 233) e Via Venetto Construtora de Obras EIRELI (peça 24, fl. 295), também se fundamentaram no contido no inciso II, do art. 48, da Lei Geral de Licitações, [7] que considera manifestamente inexequíveis aqueles preços "que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado", e no § 3º, do art. 44, da mesma lei,[8] segundo o qual não será admitida proposta que apresente preço unitário incompatível com os preços dos insumos de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório não tenha estabelecido limites mínimos.

Já no caso da Concorrência nº 118/2016, aquela primeira regra, por meio de referência ao seu correspondente art. 89 da Lei Estadual nº 15.608/2007,[9] também fundamentou o Parecer do Presidente da Comissão de Julgamento, integralmente acolhido pela Decisão do Diretor Geral que inabilitou a empresa Pavia naquele certame (peças 25, 35 e 36), que, ao analisar os preços de aquisição do insumo CAP 50/70 junto à PETROBRAS, e expor que dita empresa "não apresentou suas justificativas de como iria proceder para adquirir produtos (...) com valores abaixo dos praticados no mercado, o que poderia comprometer a boa execução dos serviços", concluiu pela presença de "preço de insumo abaixo do mercado, pois o valor proposto é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de aquisição, e a Proposta não terá condições de ser cumprida".

Vale observar, ademais, que o item 16.9.1[10] dos Editais em comento foi expresso ao prever a desclassificação de propostas com preços manifestamente inexequíveis com base nos critérios previstos no mencionado art. 89 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Portanto, em conformidade com os arts. 44, § 3º e 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93, com os arts. 88, § 2º,[11] e 89, II, da Lei Estadual nº 15.506/07, e com o item 16.9.1 dos Editais, mostra-se necessário investigar os elementos probatórios trazidos aos autos relativamente ao reflexo do baixíssimo valor ofertado para o item CAP 50/70

na exequibilidade das propostas da empresa Pavia, afastando-se o entendimento manifestado pela unidade de fiscalização na peça 03, fl. 10, segundo o qual "a desclassificação baseada exclusivamente em determinado item não possui respaldo jurídico".

Acerca da possibilidade de desclassificação de proposta por inexecutabilidade com base no preço unitário de item específico, verifica-se que o próprio extrato do precedente da Corte de Contas da União por ela reproduzido na Comunicação de Irregularidade (o já citado Acórdão nº 875/08 – Plenário) expõe que a questão dos preços unitários também é tratada no já referido § 3º, do art. 44, da mesma lei.

Mais recentemente, e de forma mais clara, assim decidiu o Plenário daquele Tribunal de Contas (grifou-se):

Sumário

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ORÇAMENTO SUPERESTIMADO. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS CONTEMPLADOS NA PROPOSTA VENCEDORA COM OS DE MERCADO. UTILIZAÇÃO DE PARADIGMA DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IRRISÓRIOS. SOBREPREÇO. SUPERFATURAMENTO. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS AGENTES E DA EMPRESA CONTRATADA. DÉBITO. MULTA.**

1. A utilização, como critério de julgamento das propostas, do menor preço global composto pelo somatório dos preços unitários dos serviços licitados não desobriga a Administração de verificar a razoabilidade dos preços unitários ofertados, tanto para mais como para menos.

2. A elaboração de orçamento superavaliado em relação à pesquisa de preços realizada pela própria administração ofende o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, justificando que os órgãos de fiscalizações adotem como referencial de preço os valores praticados por outros órgãos da administração pública.

3. A falta de verificação da compatibilidade dos preços ofertados com os de mercado atenta contra o disposto no art. 43, IV, da Lei 8.666/1993.

4. A ausência de aferição da exequibilidade dos preços irrisórios macula a licitação, por força do disposto no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/1993.

(...)

22. Quanto à suposta vantagem da proposta da empresa Dialog Serviços e Comunicação Ltda. por oferecer o menor preço global, está demonstrado que esse resultado só se tornou possível pela cotação de diversos itens com valores irrisórios. Mesmo que seja lícito ao órgão adquirente do serviço estabelecer como critério de julgamento das propostas o menor preço global, sem ponderar as quantidades dos itens mais demandados na realização de eventos, ele não está isento de verificar a compatibilidade de todos os preços unitários, conforme determina o art. 44, § 3º, da Lei 8.666/1993, abaixo transcrito: (...)

(Acórdão 95/2016 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

Resta demonstrada, assim, a possibilidade jurídica de desclassificação de propostas com base em item específico, ainda que não com fundamento no art. 48, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, mas com base nos arts. 44, § 3º, e 48, II, da mesma lei, e seus correspondentes arts. 88, § 2º, e 89, II, da Lei Estadual nº 15.506/07.

Passando-se à análise das propostas apresentadas nas licitações em tela, foi possível verificar que o preço proposto pela empresa Pavia para o insumo CAP 50/70 se encontra muito abaixo do custo de aquisição, bem como que a grande representatividade desse insumo no valor total dos objetos licitados e nos próprios serviços a serem prestados possui o potencial de tornar cada proposta inexecutável como um todo.

Segundo exposto na Comunicação de Irregularidade (peça 03, fls. 20, 23, 28 e 33), o CAP 50/70 corresponde aos percentuais de 28,55%, 28,60%, 40,56% e 27,58%, dos valores totais de referência, respectivamente, das Concorrências nº 113/2016, nº 116/2016, nº 117/2016 e nº 118/2016. Resta incontroversa, portanto, a altíssima representatividade do item nos serviços a serem executados.

Trata-se, possivelmente, do item mais significativo dos respectivos orçamentos, não apenas em razão de seu valor, como alegado pelo órgão licitante na peça 48 (fl. 04), mas, também, por se tratar do ligante utilizado na produção do CBUQ que, por sua vez, será aplicado nos diversos serviços de restauração e conservação rodoviária a serem executados.

A grave incompatibilidade do preço ofertado para o insumo, de R\$ 1.394,41/t, com aqueles praticados no mercado, por sua vez, decorre da impossibilidade da sua aquisição pela empresa no valor indicado pela ANP para o Paraná no mês de abril de 2016, de R\$ 1.681,28/t, em razão de a sua produção ser monopolizada pela PETROBRAS, cujo valor de venda, no mesmo mês, para distribuidoras de asfaltos credenciadas e autorizadas, segundo informado pelo DER/PR nas peças 48 (fls. 19 e 20) e 50 (fl. 21), correspondia a R\$ 2.575,03, com impostos e BDI.

Justificou o DER/PR que o preço previsto em sua tabela, de R\$ 3.098,71, para a mesma data base, considerou a intermediação das mencionadas distribuidoras credenciadas. Ainda assim, pressupondo a possibilidade de aquisição do insumo diretamente junto à PETROBRAS pela empresa Pavia (não demonstrada na Comunicação de Irregularidade), conclui-se que o preço por ela proposto nos certames seria ao menos 45,85% inferior ao seu custo de aquisição (ou 55% inferior ao custo de aquisição junto às empresas credenciadas).

Referido cálculo, em que pese tenha constado do Parecer do Presidente da Comissão de Julgamento da Concorrência nº 118/2016 (peça 36), não foi objeto de comentário pela 4ª Inspeção de Controle Externo, que também deixou de expor ou de demonstrar como a empresa Pavia poderia adquirir o produto da PETROBRAS sem os acréscimos correspondentes aos impostos e ao BDI.

O mencionado Parecer do Presidente da Comissão de Julgamento também apresenta uma outra ótica de comparação, em que leva em consideração que o valor proposto, de R\$ 1.394,41/t, necessita incluir o BDI de 30% da empresa Pavia (como declarado, por exemplo, na proposta por ela apresentada na Concorrência nº 118/2016, reproduzida na fl. 198 da peça 21), correspondendo, em realidade, a R\$ 1.072,62/t, valor ainda demasiadamente inferior (cerca de 36%) aos R\$ 1.681,28, previstos pela ANP para abril de 2016, sem impostos e sem BDI.

Outrossim, necessário refutar a possibilidade de utilização do valor da ANP no mês de formulação da proposta (abril de 2017), de R\$ 1.374,48, indicado pela 4ª Inspeção de Controle Externo como parâmetro de investigação da viabilidade, tendo em vista que, compulsando-se os autos da Concorrência nº 118/2016, foi possível verificar que a Carta Proposta apresentada pela empresa Pavia (peça 21, fl. 196), adotou expressamente o mês de referência de abril de 2016 (como o fez nas Concorrências nº 113/2016, 116/2016, 117/2016, conforme peça 09, fl. 200, peça 14,

fl. 195, e peça 18, fl. 198, respectivamente). Mesmo porque, seria este último mês de referência, e não o primeiro, que serviria para embasar a análise de eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro em razão da variação do preço do insumo.

Verifica-se, nas folhas seguintes da mesma peça 21, que diversas outras empresas, tais como Compasa, Via Vêneto, ICCILA e Ápia, igualmente cotaram seus preços com referência no mês de abril de 2016, o que afasta qualquer presunção de equívoco material por parte da empresa Pavia.

Também o item 16.9.3[12] dos Editais em comento foi expresso ao esclarecer que os preços máximos estabelecidos e o orçamento do DER/PR tomaram por base o Referencial de Preços do mês de abril de 2016, tornando lógica a adoção do mesmo mês de referência nas propostas.

Ademais, como mencionado, não logrou a Comunicação de Irregularidade demonstrar, extreme de dúvida, como o simples fato de a empresa Pavia ser possuidora de usina e de equipamentos para transporte próprios lhe tornaria possível fornecer o insumo CAP 50/70 em patamar tão abaixo dos preços de custo.

Trata-se, aparentemente, de uma presunção, extraída de caso supostamente análogo, apresentado nas fls. 38 e 39 da peça 03, correspondente ao processo nº 50606.501835/2017-98 (Pregão nº 175/2018), do DNIT, em que se afastou alegação de inexecutabilidade de proposta levando-se em consideração que a licitante possuía "estrutura já instalada nas proximidades com usina de asfalto na localidade onde se executará a obra licitada, possuindo toda a logística pronta e que garante a exequibilidade do custo unitário proposto".

Todavia, além de a unidade de fiscalização não demonstrar qual seria o impacto da detenção dos citados equipamentos no custo da empresa Pavia (ou como e por que eles tornariam possível o preço proposto), a conclusão do caso apreciado pelo DNIT não pode ser automaticamente aplicada à situação em tela, em razão de a viabilidade prática de preços abaixo de custo (ainda mais nos elevados percentuais apurados pela entidade licitante) depender de peculiaridades internas e externas de cada empresa.

Nesse sentido, vale notar que, em uma das passagens daquela decisão transcritas pela unidade de fiscalização, se pode verificar que, para além da existência de usina própria, foi levada em consideração "a sinergia resultante da logística e do aparelhamento existente fruto de outros contratos e trabalhos desenvolvidos que proporcionam vantagens ao licitante", o que não foi demonstrado para o caso em tela. Referida demonstração sequer poderia ou deveria ser realizada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, pois incumbiria à própria empresa licitante, na qualidade de detentora dessas informações, demonstrar nos autos dos procedimentos licitatórios (nos quais formulou recursos administrativos em face de sua desclassificação, conforme peça 12, fls. 191 a 203, peça 17, fls. 249 a 271 e peça 25, fls. 89 a 108) quais seriam suas vantagens competitivas e por qual valor e junto a qual fornecedor adquiriria ou pretendia adquirir o insumo, o que lhe deveria ser de fácil comprovação.

Ademais, em sua manifestação defensiva, o Departamento de Estradas e Rodagem realizou uma detalhada distinção entre o presente caso e aquele enfrentado pelo DNIT, valendo destacar, do que já foi relatado, que, segundo exposto pela entidade, naquela situação, o CAP 50/70 estaria inserido na composição do preço do serviço CBUQ, ao passo que, nas licitações em comento, o CAP 50/70 estava cotado em apartado, de modo que a posse de usina própria somente poderia ser considerada na formação dos preços dos serviços que envolvem a usinagem do CBUQ (e não no preço do fornecimento do CAP 50/70), bem como que o caso daquela entidade se referiria a serviços restritos a um segmento de 89,8km de uma única rodovia, enquanto que, no caso do Edital da Concorrência nº 113/2016, por exemplo, o objeto é composto por 44 segmentos distintos em 15 municípios diferentes, totalizando uma malha de 336,39km.

Em acréscimo, para além da carência de elementos probatórios em favor da exequibilidade do preço proposto para o insumo CAP 50/70, da grande discrepância entre o referido preço e seu custo de aquisição, e da sua elevada representatividade no serviço a ser executado, tem-se que os "problemas contratuais ocorridos em contratos pretéritos" e a "restrição aos aditivos contratuais, por item, em mais de 25%", apresentados na ata de reunião de peça 60 como motivos do desinteresse da empresa na execução dos contratos, também devem ser considerados indícios de inexecutabilidade das propostas em tela como um todo.

Isso porque, como relatado pelo DER/PR na peça 48, referidos problemas, em realidade, correspondem ao atraso na execução de três contratos anteriormente celebrados com a Pavia, justificados pela própria empresa em função de "problemas de quantidade de fornecimento de CBUQ pelo subempreiteiro, uma vez que ainda não temos a licença ambiental para usinar com a própria usina" e de "problemas no fornecimento de CAP por parte da Petrobrás/REPAR que vem cortando o fornecimento com muita frequência".

Referidos óbices, por envolverem especificamente o fornecimento do CAP 50/70 e do CBUQ (que utiliza o primeiro como ligante), e não haverem ocorrido nos demais contratos geridos pelo DER/PR que possuem o CAP 50/70 como principal matéria prima, aparentemente, podem ter sido invocados pela empresa em razão da inviabilidade do preço ofertado para o insumo.

Esses mesmos óbices também constituem relevantes indícios no sentido da inexistência de vantagem concreta na detenção de usina e de equipamentos de transporte próprios, tendo em vista que a empresa reconheceu ter enfrentado problemas no fornecimento do CAP 50/70 e do CBUQ e na obtenção de licença ambiental para usinar.

A propósito, diversamente do alegado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, a continuidade de dois dos três contratos anteriormente celebrados com a empresa Pavia e a rescisão amigável de um deles não permitem concluir pela viabilidade das propostas nos certames em tela, primeiramente, porque os atrasos ocorridos naqueles contratos constituem verdadeiros indícios de inexecutabilidade, visto que todo contrato, para ser considerado exequível, deve conter um preço que possibilite a prestação dos serviços de forma adequada e tempestiva, e, em segundo lugar, por não ter a Inspeção demonstrado se a diferença entre o custo de aquisição e o preço proposto pela empresa para o insumo CAP 50/70 nas licitações analisadas é a mesma encontrada naqueles contratos.

Por sua vez, a mencionada "restrição aos aditivos contratuais, por item, em mais de 25%", aparenta denotar que a viabilidade da proposta da empresa Pavia depende da realização de aditivos superiores a 25% por item, o que seria, por razões evidentes, de todo indesejável, além de contrário à jurisprudência deste Tribunal.

Ainda no que se refere à falta de comprovação da exequibilidade das propostas, cumpre refutar os novos argumentos apresentados pela 4ª Inspeção de Controle

Externo em sua manifestação conclusiva contida na Informação nº 06/20 (peça 125), em que sustentou, em síntese, que, caso o valor proposto para o CAP 50/70 fosse analisado em conjunto (somado) com os preços propostos para os seis serviços que obrigatoriamente o empregam como insumo, a diferença de preços para a proposta apresentada pela empresa classificada em segundo lugar seria quase irrisória, de modo que a proposta da empresa Pavia deveria ser igualmente considerada exequível.

Reproduz-se, a seguir, as planilhas que embasaram essa manifestação, elaboradas com base nos valores ofertados na Concorrência nº 113/16 (peça 125, fls. 11 e 12):

PROPOSTA DA PAVIA NA CONCORRÊNCIA 113/2016					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	QTD	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
570140	CBUQ P/FECHAMENTO DE REMENDO (MANUAL), EXCLUÍDO FORNECIMENTO DE CAP	T	3.972,260	206,29	819.437,52
570170	CBUQ P/FECHAMENTO DE REMENDO (MECÂNICO), EXCLUÍDO FORNECIMENTO DE CAP	T	18.733,500	166,53	3.119.689,76
570540	REPERFILAGEM DESCONTINUA FAIXA D	T	94.051,130	185,45	17.441.782,06
570530	REPERFILAGEM DESCONTINUA MASSA FINA	T	40.307,630	183,41	7.392.822,42
641560	DRENO LONGITUDINAL	M	10.091,700	36,33	366.814,86
641330	DRENO TRANSVERSAL	M	2.396,440	19,73	47.281,76
599000	FORNECIMENTO DE CAP 50/70	T	8.099,110	1394,41	12.687.889,98
<b>TOTAL</b>					<b>41.896.718,34</b>

PROPOSTA DA ENPAVI NA CONCORRÊNCIA 113/2016					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	QTD	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
570140	CBUQ P/FECHAMENTO DE REMENDO (MANUAL), EXCLUÍDO FORNECIMENTO DE CAP	T	3.972,260	165,04	655.581,79
570170	CBUQ P/FECHAMENTO DE REMENDO (MECÂNICO), EXCLUÍDO FORNECIMENTO DE CAP	T	18.733,500	133,22	2.495.676,87
570540	REPERFILAGEM DESCONTINUA FAIXA D	T	94.051,130	148,36	13.953.425,65
570530	REPERFILAGEM DESCONTINUA MASSA FINA	T	40.307,630	146,73	5.914.338,55
641560	DRENO LONGITUDINAL	M	10.091,700	55,42	559.282,01
641330	DRENO TRANSVERSAL	M	2.396,440	33,46	80.184,88
599000	FORNECIMENTO DE CAP 50/70	T	8.099,110	2035	16.516.688,85
<b>TOTAL</b>					<b>42.175.178,60</b>

Cumprir consignar, inicialmente, que se está diante de argumentação completamente inovadora nos autos, de modo que, tecnicamente, não poderia ser conhecida, vez que deveria ter sido apresentada em pedido de emenda à inicial e previamente submetida ao contraditório.

Não obstante isso, a improcedência do novo argumento é manifesta, o que permite seu imediato enfrentamento nesta decisão.

Em primeiro lugar, a improcedência da manifestação conclusiva apresentada decorre do não enfrentamento das principais questões tratadas nestes autos, consistentes nos importantes indícios de inexecutibilidade apresentados pelas defesas e na completa ausência de comprovação de como o insumo CAP 50/70 poderia ser adquirido nos preços propostos pela empresa Pavia.

Em segundo lugar, aceitar a proposta de análise conjunta de sete itens do Edital (embasada, inclusive, no fundamento de que o insumo CAP 50/70 poderia ter sido licitado com seu custo embutido nos preços dos serviços que o utilizam) iria em sentido contrário ao da própria relevância da elaboração da planilha de custos unitários pela Administração, recentemente defendida em sede de Consulta com força normativa pelo Acórdão nº 931/20 – Tribunal Pleno, e da necessidade de exigência de sua apresentação nas propostas dos licitantes, matéria sumulada pelo Tribunal de Contas da União.

Transcreve-se, abaixo, as passagens do Acórdão nº 931/20 – Tribunal Pleno em que foi enfatizada a necessidade de que todos os componentes que integram o objeto licitado estejam previstos e discriminados na planilha de custos elaborada pela Administração, assim como a fundamental importância da sua elaboração para efeito de avaliação da vantajosidade da contratação e para garantia de maior transparência das aquisições públicas, viabilizando e instrumentalizando as atividades de controle (grifou-se):

Consulta. Conhecimento e resposta.

(...)

II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93.

(...)

Como bem apontado pela unidade técnica, o art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93 é expresso ao determinar que obras e serviços somente poderão ser licitados se “existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”.

(...)

A identificação e apresentação expressa dos custos unitários dos serviços que serão adquiridos é fundamental para que se possa dimensionar com maior precisão, ainda que de maneira estimada, todos os componentes que integram o objeto licitado e os requisitos adotados pelo gestor para a formação de seu preço.

A existência de planilhas também é importante para facilitar a verificação de eventuais aumentos de custos e seu espectro de incidência em eventual reajuste.

A ausência de uma planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado torna impossível identificar

a vantajosidade da contratação e sua manutenção.

Ademais, tal acuro da exigência legal é fundamental para garantir maior transparência nas aquisições públicas, o que viabiliza e instrumenta o controle social e o controle externo.

A Súmula nº 258, do Tribunal de Contas da União, no mesmo sentido, não apenas retrata a necessidade de elaboração da planilha de custos unitários, como da exigência de sua apresentação pelos licitantes (grifou-se):

SÚMULA TCU 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

(Acórdão 1350/2010-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler)

Ainda a esse propósito, não se pode olvidar que, como exposto pela própria Comunicação de Irregularidade, o insumo CAP 50/70 é de elevada representatividade no valor total das contratações (como visto, corresponde aos percentuais de 28,55%, 28,60%, 40,56% e 27,58%, dos valores totais de referência das quatro licitações em exame), de modo que, diversamente do alegado, não se vislumbra, no caso em tela, qualquer hipótese que pudesse tornar recomendável a sua licitação de maneira embutida no preço dos demais serviços, sem causar prejuízos à análise da exequibilidade das propostas, à transparência da contratação, ao acompanhamento da execução dos serviços e ao desempenho das atividades de controle.

E, em terceiro lugar, cumpre observar que a própria 4ª Inspeção de Controle Externo reconheceu que a grande diferença entre os preços propostos pelas duas primeiras licitantes para o insumo CAP 50/70 foi compensada pela apresentação, pela empresa Pavia, de preços muito maiores para os serviços de maior valor que o empregam, situação que (mormente quando desacompanhada de uma análise mais aprofundada pela unidade de fiscalização que considerasse as demais propostas apresentadas no mesmo certame) pode constituir indício de uma possível tentativa da prática de jogo de planilha, com o objetivo de assegurar a contratação para, após, buscar futuros benefícios indevidos por meio de aditivos ou pleitos de reequilíbrio contratual.

A partir das planilhas elaboradas pela unidade de fiscalização, é possível verificar que as diferenças dos preços unitários dos quatro serviços de maior valor total que obrigatoriamente empregam o CAP 50/70 (“CBUQ para fechamento de remendo manual”, “CBUQ para fechamento de remendo mecânico”, “reperfilagem descontínua faixa D” e “reperfilagem descontínua massa fina”) correspondem, nos quatro casos, a 20%, enquanto a diferença no preço do CAP 50/70 é de 46% e a diferença nos valores desses quatro serviços somados ao do insumo (correspondentes a R\$ 41.461.621,74, para a empresa PAVIA, e a R\$ 41.535.711,71, para a empresa EMPAVI) é de apenas 0,18%.

Numa análise um pouco mais abrangente, é possível constatar que a grande diferença nos preços dos quatro serviços de maior valor é ampliada em comparação à proposta apresentada pela empresa que obteve a terceira colocação, conforme se depreende da seguinte planilha, produzida pela empresa Pavia no recurso administrativo interposto no âmbito da Concorrência nº 113/16 (peça 12, fl. 196):

A partir dessa planilha, é possível verificar que as diferenças dos preços unitários dos mesmos quatro itens entre a primeira e a terceira colocadas correspondem, respectivamente, a 34%, 23%, 25%, e 25%, enquanto a diferença no preço do CAP 50/70 é de 94% e a diferença no valor dos cinco itens somados é de apenas 11,4%.

Para maior clareza, a planilha a seguir demonstra os percentuais ora apresentados:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QTD	PAVIA		ENPAVI		COMPASSA		DIF. PAVIA
			PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	
570140	CBUQ P/FECHAMENTO DE REMENDO (MANUAL)	3.972,26	R\$ 206,29	R\$ 819.437,52	R\$ 165,04	R\$ 655.581,79	R\$ 135,68	R\$ 538.956,23	-34%
570170	CBUQ P/FECHAMENTO DE REMENDO (MECÂNICO)	18.733,50	R\$ 166,53	R\$ 3.119.689,76	R\$ 133,22	R\$ 2.495.676,87	R\$ 128,28	R\$ 2.403.133,38	-23%
570540	REPERFILAGEM DESCONTINUA FAIXA D	94.051,13	R\$ 185,45	R\$ 17.441.782,06	R\$ 148,36	R\$ 13.953.425,65	R\$ 138,42	R\$ 13.018.557,41	-25%
570530	REPERFILAGEM DESCONTINUA MASSA FINA	40.307,63	R\$ 183,41	R\$ 7.392.822,42	R\$ 146,73	R\$ 5.914.338,55	R\$ 137,88	R\$ 5.557.616,02	-25%
599000	FORNECIMENTO DE CAP 50/70	8.099,11	R\$ 1.394,41	R\$ 12.687.889,98	R\$ 2.035,00	R\$ 16.516.688,85	R\$ 2.711,36	R\$ 24.670.962,88	94%
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 41.461.621,74</b>		<b>R\$ 41.535.711,71</b>		<b>R\$ 46.189.225,93</b>	<b>11,40%</b>

Outro fator que colabora para a presença do risco de jogo de planilha consiste no esclarecimento prestado pelo DER/PR (peça 101, fl. 10)[13] de que o fato de a empresa Pavia possuir usina e equipamentos de transporte próprios é irrelevante para a cotação do insumo CAP 50/70, podendo justificar, apenas, uma eventual redução dos valores dos serviços que envolvem a usinagem do CBUQ (acima mencionados), os quais, diversamente do que seria esperado, tiveram preços bastante superiores aos apresentados pelos licitantes que obtiveram a segunda e a terceira colocação, como ora se pode verificar.

A presença do risco de jogo de planilha (também identificada em Parecer da Comissão de Licitação, conforme trecho reproduzido pela unidade de fiscalização na fl. 17 da peça 125)[14] conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho, justifica a maior prudência da Administração na análise das propostas das licitantes, inclusive para efeito de desclassificação caso o defeito do preço cotado se relacione a um item essencial à execução do contrato, como ocorrido nos certames em análise. É o que se depreende da passagem a seguir transcrita de seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (grifou-se):[15]

5.7.1) A discordância quanto a itens específicos na formação de custos

Uma disputa tradicional se relaciona com preços inadequados para itens específicos na formação de custos do particular. O preço total exigido pelo particular é compatível com os preços de mercado, mas existem preços de alguns itens que se afirmam

como insuficientes.

(...) Existem duas considerações principais sobre esse tema.

A primeira se relaciona com o risco da existência de jogo de planilha. Se a proposta apresenta preços desconectados da realidade, sendo alguns muito superiores e outros significativamente inferiores, há indício de jogo de planilha. Ou seja, é possível que o licitante tenha identificado defeitos no projeto, que acarretarão a alteração de quantitativos de itens ao longo da execução do contrato. Logo, os preços mais elevados são destinados a aqueles itens que possivelmente serão objeto de aumento quantitativo, enquanto os preços mais reduzidos são indicados para os itens que sofrerão redução. É indispensável, bem por isso, que o edital contenha critérios de admissibilidade dos preços unitários. Em qualquer caso, no entanto, a questão deve merecer tratamento muito cuidadoso da Administração.

A segunda questão envolve a relevância relativa do eventual defeito. Suponha-se que o sujeito cotou preço relativamente reduzido para um certo item de importância qualitativa e de valor individual insignificante. Pode-se ignorar esse defeito. No entanto, admita-se que o preço cotado se relaciona a um item essencial, que permite antever que o erro do particular (intencional ou não) será potencialmente apto a comprometer a execução do contrato. Nesse caso, a Administração deve adotar todas as providências para confirmar a existência do defeito e promover a desclassificação da proposta.

Nesses termos, diante da expressiva relevância do item que motivou a desclassificação da proposta da empresa Pavia, da sua propositura em valor muito inferior ao custo de aquisição, e das grandes discrepâncias verificadas nos preços de quatro dos demais serviços de maior valor em relação às propostas da segunda e da terceira colocadas, restam evidenciadas a correção e a prudência da análise da exequibilidade da proposta com base em item isolado e, consequentemente, afastado o novo argumento apresentado pela unidade de fiscalização.

Outro argumento apresentado na manifestação conclusiva que deve ser expressamente afastado é o de que a desclassificação da proposta por conta de um item estar baixo do preço de custo violaria a vedação à fixação de preços mínimos, prevista no art. 40, X, da Lei Federal nº 8.666/93.[16]

O argumento não merece acolhida, uma vez que não houve a fixação de preços mínimos nos Editais em exame e visto que o fato que motivou as desclassificações, como anteriormente exposto, se encontra previsto em outros dispositivos da mesma lei, os já citados arts. 44, § 3º, e 48, II, que, respectivamente, determinam a desclassificação de propostas que contenham custos de insumos que não se demonstrem coerentes com os de mercado, e a inadmissão de propostas que apresentem preços unitários incompatíveis com os preços de mercado dos insumos. Finalmente, também releva destacar que, ao longo da tramitação desta Tomada de Contas Extraordinária, foram julgados diversos Mandados de Segurança impetrados pela empresa Pavia em face de suas desclassificações, valendo transcrever a seguinte passagem da Sentença[17] proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública nos autos do Mandado de Segurança nº 001402-59.2018.8.16.0004, referente à Concorrência nº 118/16, cuja fundamentação, além de alinhada à da presente decisão, destacou a ausência de demonstração, em juízo, da exequibilidade da proposta apresentada naquele certame (grifou-se):

Analisando a decisão administrativa, não avisto a alegada ilegalidade. Isso porque não foram apresentadas justificativas de como o produto seria adquirido com valores abaixo dos praticados no mercado, ou seja, deixou a impetrante de apresentar prova pré-constituída de como a proposta seria cumprida.

Logo, dos documentos constantes nos autos, observa-se que na proposta da impetrante o preço unitário do ligante asfáltico CAP 50/70 é muito inferior aos estabelecidos pela ANP.

Além disso, conforme a súmula 262 do TCU, "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

Assim, extrai-se do Enunciado que a exequibilidade depende de demonstração por parte da licitante vencedora de que terá condições de executar o objeto licitado, o que não ocorreu no caso.

No mais, verifica-se que o ligante asfáltico CAP 50/70 representa grande parte do objeto licitatório (mov. 1.7, p. 09).

Ademais, é entendimento do Tribunal de Contas da União de que "A utilização, como critério de julgamento das propostas, do menor preço global composto pelo somatório dos preços unitários dos serviços licitados não desobriga a Administração de verificar a razoabilidade dos preços unitários ofertados, tanto para mais como para menos". Nesse sentido:

(...)

Assim, resta demonstrada a possibilidade jurídica de desclassificação de propostas com base em preço unitário.

Por fim, sabe-se que os atos administrativos se presumem legítimos, competindo ao administrado fazer prova em sentido contrário. No caso, ante a ausência de provas acerca da exequibilidade da proposta, deve prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade que recai sobre o ato administrativo. Nesse sentido:

(...)

Diante do exposto, a segurança deve ser denegada.

Conclui-se, ante todo o exposto, pela ausência de demonstração da exequibilidade das propostas formuladas pela empresa Pavia, bem como pela presença de diversos e relevantes indícios de que o preço proposto para o item CAP 50/70 está muito abaixo do valor de mercado e de que a grande representatividade desse item nos objetos licitados torna as propostas manifestamente inexequíveis.

No que tange à já reconhecida inadequação do fundamento legal invocado para a desclassificação da empresa Pavia nas Concorrências nº 113, nº 116 e nº 117/16, art. 48, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 (por não ser aplicável a preços unitários da proposta de preços, mas apenas ao preço global), assiste razão ao Ministério Público de Contas quanto à configuração de falha meramente formal, em razão da existência do dever de análise dos preços unitários, nos termos dos arts. 48, II, e 44, § 3º, da mesma lei, do art. 89 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e do item 16.9.1 dos Editais, e da ausência de comprovação da exequibilidade das propostas formuladas pela empresa Pavia, que, por sua vez, manifestou desinteresse em executar os contratos (conforme ata de reunião acostada na peça 60, fl. 02) e, logicamente, em demonstrar a exequibilidade dos preços apresentados.

Por consequência, improcede o apontamento de irregularidade na desclassificação da empresa Pavia nos certames em exame por inexequibilidade de item específico da proposta de preços.

b. Da ausência de promoção da diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 85, § 3º, da Lei Estadual nº 15.506/07, previamente à desclassificação por inexequibilidade

O segundo apontamento de irregularidade, em que pese procedente, deverá ser ressalvado, sem aplicação de sanções, em razão de sua irrelevância para o resultado prático dos certames.

De fato, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná deixou de promover diligências para oportunizar que a licitante Pavia, previamente à sua desclassificação, demonstrasse a exequibilidade das suas propostas, como prelecionam os já citados arts. 44, § 3º, e 48, II, c/c art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e arts. 88, § 2º, e 89, II, c/c art. 85, § 3º,[18] da Lei Estadual nº 15.506/07, diante da cotação de item relevante em valor muito inferior ao custo de aquisição.

A falta da diligência não pode ser considerada suprida pelos recursos administrativos manejados pela licitante desclassificada em razão do contido na Súmula 262[19] e em Enunciados[20] extraídos da jurisprudência sistematizada do Tribunal de Contas da União, e no Acórdão nº 336/19 – Tribunal Pleno, desta Corte Estadual,[21] corretamente invocados pela 4ª Inspeção de Controle Externo e pela 5ª Procuradoria de Contas, segundo os quais referida oportunidade deve ser franqueada previamente à desclassificação, uma vez que a presunção de inexequibilidade da proposta admite prova em contrário.

Essa falha, contudo, não deve conduzir à nulidade dos procedimentos licitatórios em exame (e o conseqüente retorno à fase de julgamento das propostas), tendo em vista que a realização da diligência não alteraria a situação fática existente, de contratação da segunda colocada pelo preço por ela originariamente proposto, não apenas em razão de os indícios de maior relevância trazidos aos autos apontarem para a manifesta inexequibilidade das propostas formuladas pela empresa Pavia, acarretando a sua desclassificação, mas, também, em razão do desinteresse expressado pela empresa na execução dos contratos oriundos das licitações em tela, registrado em ata de reunião realizada com o DER/PR devidamente subscrita por seus representantes (peça 60, fl. 02), podendo-se presumir, logicamente, o mesmo desinteresse em demonstrar a exequibilidade das propostas que não pretende executar.

A propósito da referida ata de reunião, cumpre refutar os argumentos apresentados pela 4ª Inspeção de Controle Externo na Informação nº 29/19 (peça 79, ratificados em sua manifestação conclusiva), relativamente à admissibilidade e ao conteúdo do documento.

Primeiramente, não se depreende qualquer reconhecimento implícito da exequibilidade das propostas daquela empresa a partir das providências tomadas pelo departamento licitante, e sim, meramente, uma tentativa legítima de resolução do impasse em que se encontravam as licitações em exame, num momento em que o pedido de suspensão cautelar dos certames ainda não havia sido apreciado por este Tribunal.

Diversamente do alegado pela unidade de fiscalização, a adjudicação dos objetos não constitui pressuposto para a manifestação da ausência de intenção de executar os contratos pela empresa, na medida em que essa manifestação, naquele contexto fático, em que a empresa já se encontrava desclassificada dos certames, não equivale a uma renúncia a uma contratação considerada certa.

Em realidade, trata-se, a toda evidência, da expressão do desinteresse em executar os contratos para caso viesse a ser classificada nos certames em função da atuação deste Tribunal de Contas, e que permite presumir, no máximo, a sua renúncia ao ônus de demonstrar a exequibilidade das propostas por ela formuladas.

A afirmativa de que o DER/PR estaria a reconhecer a antijuricidade das desclassificações parte, portanto, da mesma presunção de exequibilidade das propostas que embasou a Comunicação de Irregularidade e que, como visto, não pôde ser comprovada nestes autos.

Também é absolutamente descabido o argumento de que a renúncia contratual encontraria óbice no art. 43, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93,[22] que veda a desistência da proposta após a fase de habilitação, uma vez que se está diante de propostas desclassificadas por conterem preços inexequíveis, não havendo que se falar, portanto, em desistência ocorrida após a habilitação da empresa, mesmo porque se trata de procedimentos licitatórios realizados com inversão das fases, em que o julgamento das propostas de preços precedeu a fase de habilitação.

Assim, considerando que, a despeito da não realização das diligências, houve diversas tentativas não exitosas de comprovação da exequibilidade das propostas, tanto em sede de recurso administrativo nos autos dos procedimentos licitatórios, quanto perante o Poder Judiciário e no âmbito desta Tomada de Contas Extraordinária, não há alternativa senão ressaltar a falha, diante de sua irrelevância para o resultado prático dos certames.

Como consequência da ressalva da impropriedade, deve-se concluir pelo não acolhimento das propostas de aplicação de sanções e de não permissão de prorrogação dos contratos, apresentadas na manifestação conclusiva da unidade de fiscalização.

Restam igualmente prejudicados, pelos mesmos motivos, os pedidos de encaminhamento de ofícios ao Ministério Público Estadual e à Controladoria Geral do Estado do Paraná.

Em reforço a essa conclusão, cumpre reiterar o exposto na apreciação do pedido de medida cautelar (Despacho nº 769/19, ratificado pelo Acórdão nº 1620/19 – Tribunal Pleno, peças 88 e 90), no sentido de que as propostas da empresa contratada não podem ser consideradas lesivas ao erário apenas fato de seus valores, somados, representarem um acréscimo de R\$ 8,8 milhões em comparação ao somatório dos valores das propostas apresentadas pela empresa desclassificada.

Isso porque foi possível constatar que os valores propostos pela segunda colocada (relativamente aos quais não foram apresentados indícios de inexequibilidade), de R\$ 60.595.823,24, R\$ 54.849.939,61, R\$ 46.472.322,73, e R\$ 49.958.891,60, respectivamente, nas Concorrências nº 113, nº 116, nº 117 e nº 118/16, não aparentam estar superiores aos de mercado, eis que validados por procedimentos licitatórios que contaram com elevados números de participantes (entre 11 e 16 empresas), bem como que foram muito inferiores às médias dos valores das propostas neles apresentadas, calculadas pela 4ª Inspeção (peça 03, fls. 22, 26, 31 e 34), de R\$ 74.933.445,25, R\$ 67.473.486,05, R\$ 57.299.456,40, e R\$ 59.376.511,72, respectivamente, e bem inferiores aos valores das propostas classificadas em terceiro lugar, de R\$ 69.110.737,65, R\$ 56.276.592,03, R\$ 47.703.024,99 e R\$ 51.276.031,73, também respectivamente.

A fim de possibilitar a comparação, vale expor que as propostas formuladas pela empresa Pavia foram, também respectivamente, de R\$ 58.694.306,35, R\$

51.895.564,91, R\$ 44.720.315,00 e R\$ 47.775.261,74.

Dessa forma, verifica-se, por meio da singela comparação das propostas apresentadas pelos demais licitantes (saliente-se, participaram entre 11 e 16 empresas em cada uma das licitações), que a contratação da segunda colocada não configura qualquer indicio de ato antieconômico que justifique o risco da contratação da primeira colocada, sem que estivesse demonstrada, de fato, a exequibilidade da sua proposta.

Ademais, releva observar que o hipotético acolhimento das propostas desclassificadas, eivadas por graves indícios de inexecuibilidade, para além de demandar grande esforço fiscalizatório por parte da Administração, envolveria os riscos de inexecução contratual e de prática de jogo de planilha, de modo que o simples fato de corresponderem às propostas de menor valor não possibilitaria que fossem consideradas as mais vantajosas para a Administração nos respectivos certames.

Outrossim, diante da relevância do objeto dos certames em exame, não se pode perder de vista a gravidade do risco de os contratos não serem executados, situação em que, para além dos prejuízos provenientes de eventual rescisão contratual e realização de novo certame, não seria suficiente, adequada e tempestivamente atingida a finalidade de preservação da segurança dos usuários das estradas atendidas pelos serviços licitados.

Em outras palavras, considerando que se está diante de licitações iniciadas no ano de 2016, resta evidente que uma eventual interrupção dos serviços poderia causar prejuízos inestimáveis, não apenas à segurança, à vida e à integridade das pessoas que transitarem por rodovias sem serviços de manutenção, mas, também, ao próprio erário, diante da possibilidade de responsabilização do Estado pelos acidentes que certamente ocorreriam.

Nesse sentido, expôs o Departamento de Estradas de Rodagem, na fl. 28 da peça 101, que "a paralisação dos serviços causa inúmeros prejuízos aos usuários das rodovias, pois o principal serviço do contrato é o tapa-buracos. Os buracos surgem diariamente, por isso a necessidade de ter contratos contínuos de conservação. Como é de amplo conhecimento, a permanência destas patologias pode gerar acidentes, além de danos aos veículos e atrasos nas viagens".

Apresentou, também os seguintes números de acidentes ocorridos nos anos de 2017 e 2018 em estradas correspondentes aos lotes que se encontram suspensos, extraídos do relatório de peça 104, que demonstram que se está a tratar de riscos concretos:

Lote 07: 74 em 2017, e 94 em 2018;  
Lote 10: 160 em 2017, e 147 em 2018;  
Lote 12: 160 em 2017, e 174 em 2018.

Outra situação que ilustra a gravidade da contratação de uma proposta inexecuível é a ocorrência informada pelas defesas de peças 101 e 123, de que, na execução do Contrato nº 10/2018, a empresa Pavia realizou a fresagem, não recolocou a nova capa asfáltica e comunicou ao DER/PR a paralisação do contrato, requerendo sua rescisão consensual.

Narrou o DER/PR, na defesa de peça 101, fl. 24, que "o processo de fresagem remove parte da camada de asfalto, geralmente em torno de 3 a 5 cm. Após essa remoção é necessário refazer a capa, sob pena de danos na estrutura das camadas inferiores do pavimento, tanto por infiltração de água quanto pela ação do tráfego". Pode-se observar, portanto, a importância da verificação da exequibilidade das propostas, visto que, como alegado, a posterior não finalização de certos serviços pode gerar danos na estrutura do pavimento, em prejuízo ao erário e à segurança dos usuários.

Assim, diante de todo o contexto apresentado, devem ser preservados os contratos celebrados, bem como a possibilidade de sua renovação. Nesse aspecto, no mesmo sentido, manifestou-se a 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 507/20 (peça 126, grifou-se):

Isto considerado [a consistência dos indícios de inexecuibilidade das propostas da empresa Pavia], e acrescido ao fato de que a empresa desclassificada manifestou desinteresse na execução dos contratos oriundos das licitações em tela, expresso em ata de reunião realizada com o DER, devidamente subscrita por seus representantes, o que permite presumir igual desinteresse em demonstrar a exequibilidade das propostas, chega-se à conclusão de que o retorno dos certames à fase de julgamento das propostas não alteraria a situação fática existente, razão pela qual não se vislumbra fundamento suficiente para obstar a renovação dos contratos firmados, conforme proposto pela 4ª ICE.

Por fim, deve ser acolhida a emissão da recomendação proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo e corroborada pela 5ª Procuradoria de Contas, no sentido de que o DER/PR, em futuros procedimentos licitatórios, passe a incluir em edital a previsão da realização da diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e no art. 85, § 3º, da Lei Estadual nº 15.506/07, com vistas a oportunizar aos licitantes a demonstração da exequibilidade dos preços ofertados e sua conformidade com sua estrutura gerencial e com as características do mercado, caso verificadas as hipóteses de desclassificação de propostas previstas nos arts. 44, § 3º e 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e dos arts. 88, § 2º, e 89, II, da Lei Estadual nº 15.506/07.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a. julgue parcialmente procedente o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, relativamente aos procedimentos licitatórios de Concorrência Pública de Editais nº 113/16 (GMS 28/2017), nº 116/16 (GMS 31/2017), 117/16 nº (GMS 32/17) e 118/16 nº (GMS 33/17), para efeito de julgar regulares as contas tomadas, ressalvada a ausência de promoção de diligência previamente à desclassificação de proposta por inexecuibilidade; e

b. peça recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios, passe a incluir em edital a previsão da realização da diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 85, § 3º, da Lei Estadual nº 15.506/07, com vistas a oportunizar aos licitantes a demonstração da exequibilidade dos preços ofertados e sua conformidade com sua estrutura gerencial e com as características do mercado, caso verificadas as hipóteses de desclassificação de propostas previstas nos arts. 44, § 3º e 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e nos arts. 88, § 2º, e 89, II, da Lei Estadual nº 15.506/07.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar parcialmente procedente o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, relativamente aos procedimentos licitatórios de Concorrência Pública de Editais nº 113/16 (GMS 28/2017), nº 116/16 (GMS 31/2017), 117/16 nº (GMS 32/17) e 118/16 nº (GMS 33/17), para efeito de julgar regulares as contas tomadas, ressalvada a ausência de promoção de diligência previamente à desclassificação de proposta por inexecuibilidade;

II – recomendar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios, passe a incluir em edital a previsão da realização da diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 85, § 3º, da Lei Estadual nº 15.506/07, com vistas a oportunizar aos licitantes a demonstração da exequibilidade dos preços ofertados e sua conformidade com sua estrutura gerencial e com as características do mercado, caso verificadas as hipóteses de desclassificação de propostas previstas nos arts. 44, § 3º e 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e nos arts. 88, § 2º, e 89, II, da Lei Estadual nº 15.506/07;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Empresas Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda. e Pavia Brasil Pavimentos e Vias S/A, na pessoa de seus respectivos representantes legais, bem assim dos Srs. Carlos Alberto Dittert de Camargo, Danielle Cristina Costa, Edson Luiz Amaral, Eraldo Cordeiro Silvestre, Larissa Vieira, Miriam Hoffmann, Paulo Tadeu Dziedricki, Sidnei dos Santos e Wilson Gonçalves Junior.*

2. *Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

(...)

§ 6º *Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.*

3. *Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.*

(...)

§ 2º *É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.*

4. *Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.*

5. *Art. 48. Serão desclassificadas:*

(...)

1º *Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.*

6. *§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 refere-se a valores globais. Estabelece regra para determinar-se o valor global máximo de proposta manifestamente inexecuível. Portanto, tal regra não deve ser aplicada a preços unitários, ao contrário do que propõe a Paviservice. Essa questão é tratada no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93, dispondo que "não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero (...)" E mesmo nesse caso, materiais e instalações de propriedade do próprio licitante são excepcionados (Grifo nosso)."*

7. *Art. 48. Serão desclassificadas:*

(...)

II - *propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

8. *Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

(...)

3º *Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

9. *Art. 89. Serão desclassificadas:*

(...)

II - *as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que os licitantes não demonstrarem serem viáveis através de documentação que comprove serem fundados em custos de insumos coerentes com os de mercado e em coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

10. *16.9.1 – Serão desclassificadas as PROPOSTAS DE PREÇOS:*

(...)

c) *com preços manifestamente inexecuíveis, auferidos com base no critério estabelecido no art. 89, da Lei Estadual nº 15.608/2007 (...)*

11. *Art. 88. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

(...)

§ 2º. Não será admitida proposta que apresente preço global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

12. 16.9.3 – Os preços unitários máximos estabelecidos são os constantes do orçamento do DER/PR, conforme Anexo 15 deste Edital, que considera a composição de preços que teve por base o Referencial de Preços do DER/PR do mês de abril/2016.

13. “Ocorre que, independente de possuir usina própria, geralmente do tipo móvel, o que a grande maioria dos licitantes também possui, a usinagem da massa asfáltica (CBUQ) está considerada nos serviços de CBUQ, como também o transporte do ligante (CAP).

Isso faz com que tal argumento apresentado pela PAVIA se torne IRRELEVANTE quanto ao item 599000 – Fornecimento de CAP 50-70, posto que este se refere exclusivamente à aquisição do insumo necessário para a posterior aplicação na usinagem do CBUQ, serviço este que tem em seu preço unitário inseridos os custos de transporte do CAP, dos agregados (britas) utilizados, o processo de produção da massa (usinagem), o transporte da massa da usina até a obra (DMT – Distância Média de Transporte), sua descarga e aplicação, finalizando com a compactação.”

14. “Essa associação de dois itens do orçamento, chamada pela recorrente de ‘serviço completo’, poderia incentivar a prática do jogo de planilha, desfigurando a análise da Proposta de Preços.”

15. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. em e-book baseada na 17ª ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

16. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

17. Disponível para consulta por meio do sistema Projudi, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>

18. Art. 85. Será observado o seguinte procedimento para julgamento das propostas:

(...)

§ 3º. É facultada à comissão ou à autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, não sendo permitida, após a entrega dos documentos e propostas, a substituição ou apresentação de documentos, salvo para, a critério da comissão de licitação ou pregoeiro:

(...)

19. Súmula 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

20. A análise de propostas deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, pois sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente ao interesse da Administração.

(Acórdão 697/2006-TCU-Plenário, rel. Min Ubiratan Aguiar)  
Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

(Acórdão 1.244/2018-TCU-Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

21. EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Cabe à Administração realizar diligências a fim de verificar se as propostas aparentemente irrisórias efetuadas em procedimentos licitatórios constituem efetivo risco à execução do contrato. A presunção de inexequibilidade prevista no art. 48, do Estatuto das Licitações não é absoluta. Procedência

(Acórdão nº 336/19 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

22. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

## PROCESSO Nº: 278248/19

### ASSUNTO: DENÚNCIA

### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

### INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CARLOS ALBERTO MACHADO, JOAO SCHEFER DA SILVA

### RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 3069/20 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul. Suposto exercício das atribuições de responsável pela frota por pessoa diversa da formalmente designada. Não comprovação. Designação do mesmo servidor como pregoeiro e fiscal de contratos, em ofensa ao princípio da segregação de funções. Exercício de atribuições de assessora de imprensa por servidora nomeada no cargo de assessora parlamentar. Pela parcial procedência, com expedição de determinação.

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. João Schefer da Silva em face da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, em que se apontam as seguintes supostas irregularidades:

(i) designação formal de servidora efetiva como responsável pela frota de veículos e exercício, na prática, por servidor comissionado, ocupante de cargo de assessor parlamentar, em contrariedade à legislação que estabelece suas funções;

(ii) designação do mesmo servidor como pregoeiro e fiscal de contratos;

(iii) nomeação de servidora em cargo de assessor parlamentar para exercício das atribuições de assessor de imprensa, importando em desvio de função.

A Denúncia foi recebida por meio do Despacho nº 633/19 (peça nº 06), que determinou a citação da Câmara Municipal denunciada e do atual gestor para exercício do contraditório em face das possíveis irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em atendimento, o referido órgão legislativo e o respectivo presidente, Sr. Carlos Alberto Machado, apresentaram petição e documentos à peça nº 14, em que requereram o arquivamento do processo, sem a indicação de ressalva ou aplicação de multa.

Com relação à suposta irregularidade indicada no item (i) acima, asseverou a Câmara Municipal que a servidora Rosane Sampaio Figueira não recebia gratificação para o exercício da função de responsável pelo controle da frota de veículos, tendo em vista que já exercia outra função gratificada remunerada, e que, por meio das Portarias nº 18/2019 e 23/2019, foi revogada a sua designação para a função questionada e nomeado o servidor Sr. Marcos Kapassi.

Quanto ao item (ii), referente à designação do mesmo servidor como pregoeiro e fiscal de contratos, sustentou o órgão legislativo que não haveria irregularidade, já que se trata de “funções diferentes, não existindo fiscalização sobre os próprios atos, tendo em vista que o procedimento de licitação encerra-se com a homologação, existindo uma nova fase com a assinatura do contrato”.

Afirmou ainda, no que tange às determinações do Tribunal de Contas quanto à segregação de funções, que o órgão não possui servidores efetivos em quantidade suficiente para o exercício de todas as funções necessárias, tendo apresentado uma

lista com a indicação de 9 cargos efetivos e funções em número superior.

Com relação à servidora Paula Andressa de Oliveira, aduziu o ente denunciado que, até 30/04/2019, “atuou apenas na função de assessora parlamentar, eventualmente colaborado com os trabalhos tirando uma foto ou outra”. A partir de 02/05/2019, considerando sua qualificação na área, foi nomeada para o cargo de assessora de imprensa, cujas atribuições exerce atualmente.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 2121/20 (peça nº 15), em que se manifestou pela ocorrência de irregularidade nas três situações apontadas na peça inicial: exercício das atribuições de responsável pela frota municipal pelo assessor parlamentar Sr. Eloir Antônio Zanotelli, e não pela servidora formalmente designada, Sra. Rosane Sampaio Figueira; no caso da servidora comissionada Paula Andressa de Oliveira, que havia sido nomeada como assessora parlamentar e estaria desempenhando funções de assessora de imprensa; e na nomeação do servidor Joel Cezar Almeida para exercer as funções de pregoeiro e fiscal de contratos.

Diante disso, opinou a unidade técnica pela procedência da denúncia, a fim de que o gestor responsável pelas nomeações consideradas irregulares seja condenado à sanção do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, multiplicada por três, com a emissão de determinação à Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul para que se abstenha de desviar as funções de seus servidores e para que exonere o servidor Joel Cezar Almeida da função de fiscal de contratos.

Por meio do Parecer nº 592/20 (peça nº 16), o Ministério Público de Contas corroborou a conclusão da unidade técnica quanto à procedência da denúncia, sem prejuízo da aplicação das multas ao Sr. Carlos Alberto Machado e da expedição das determinações sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

2. Divergindo parcialmente das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 7ª Procuradoria de Contas, entendo que a presente Denúncia deve ser julgada parcialmente procedente, nos termos da fundamentação que passo a expor.

2.1. Suposto exercício das atribuições de responsável pela frota por pessoa diversa da formalmente designada

Asseverou o Denunciante, inicialmente, que, em que pese a servidora efetiva Sra. Rosane Sampaio Figueira tenha sido formalmente designada como responsável pela frota da Câmara Municipal, nos termos da Portaria Municipal nº 014/2019, tais atribuições estariam sendo exercidas, na prática, pelo servidor comissionado Sr. Eloir Antônio Zanotelli, ocupante do cargo de assessor parlamentar.

A referida portaria, que designou a citada servidora, a partir de 1º de fevereiro de 2019, como responsável pelos veículos Clio Expression 1.0, placas AZN7315, e Fluence Dynamique 2.0, placas AXZ0196, encontra-se anexada na fl. 04 da peça nº 02.

Consta dos autos, ainda, cópia da Lei Municipal nº 60/2017 (peça nº 02, fls. 06-18), que descreve, no anexo III, as seguintes atribuições para a função denominada “Responsável pelo Controle de Frotas”:

Realizar lançamentos gerenciais em sistema próprio, controlando a média de consumo x quilometragem, controlar o diário de bordo dos veículos, promover a exportação dos dados para o sistema próprio do Tribunal competente pelo controle externo. Realizar o controle de uso e de manutenção dos veículos, promovendo a guarda dos mesmos.

Embora o Denunciante tenha apresentado documentos intitulados “Controle de Retirada de Combustíveis” (peça nº 02, fls. 20-21), contendo informações relativas ao abastecimento dos veículos acima mencionados, com a indicação do nome “Eloir” no campo “responsável”, entendo que tais elementos são insuficientes para comprovar que as funções anteriormente descritas estavam sendo, de fato, exercidas pelo Sr. Eloir Antônio Zanotelli.

Note-se que não há indicação de sobrenome nos referidos documentos ou comprovação de que a assinatura constante no campo “assinatura do responsável” seja do servidor citado, havendo inclusive assinaturas divergentes dentre os documentos colacionados.

Ademais, conforme Resolução nº 08/2015, que regulamenta a utilização dos veículos oficiais na Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul (peça nº 14, fls. 15-20), é possível que o abastecimento seja realizado pelo próprio condutor do veículo, não havendo qualquer indicação ou comprovação de que os documentos apresentados seriam de utilização exclusiva do servidor designado como responsável pela frota.

Outrossim, embora o ente legislativo, em sede de defesa, tenha se limitado a afirmar que a servidora responsável não percebeu gratificação pelo exercício da função e que foi posteriormente substituída, não tendo se manifestado especificamente acerca do mérito da suposta irregularidade, entendo, com a devida vênia ao posicionamento externado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, que tal fato não conduz à automática conclusão de que a irregularidade restou configurada, ainda mais considerando a insuficiência de elementos probatórios que corroborem tal conclusão.

Assim, quanto ao exercício das funções de responsável pela frota por pessoa diversa da designada, entendo que a presente Denúncia deve ser julgada improcedente, diante da ausência de provas suficientes que atestem a ocorrência da irregularidade.

2.2. Suposta designação do mesmo servidor como pregoeiro e fiscal de contratos

A segunda suposta irregularidade noticiada pelo Denunciante diz respeito à designação do mesmo servidor, Sr. Joel Cezar Almeida, como pregoeiro e como fiscal de contratos da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul.

Conforme exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a segregação de funções, enquanto princípio básico de controle interno da Administração Pública, consiste na separação das atribuições de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das atividades públicas entre diferentes servidores, com o intuito de evitar eventuais conflitos de interesses, mitigar riscos de omissões, erros e fraudes, bem como incrementar o efetivo controle.

Nesse contexto, tem-se que as atribuições de pregoeiro e de fiscal do respectivo contrato não devem ser atribuídas ao mesmo servidor, em atenção ao princípio da segregação de funções, conforme se denota dos seguintes julgados do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 2829/2015 – Plenário

25. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja

responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle.

Acórdão nº 1375/2015 – Plenário

9.8.5 ilicitude do exercício, por uma mesma pessoa, das atribuições de pregoeiro e de fiscal do contrato celebrado, o que ocorreu no processo da contratação efetivada mediante o Pregão 18/2013, por atentar contra o princípio da segregação das funções;

Acórdão nº 38/2013 – Plenário

Recomendar à Universidade Federal do Amazonas que:

(...)

9.2.1 estabeleça critérios para seleção dos servidores que recebem e atestem bens e serviços, de forma a evitar que eles exerçam outras atividades incompatíveis, tais como ordenador de despesa, pregoeiro, membros das comissões de licitação e responsável pelo almoxarifado.

Acórdão nº 5.840/2012-TCU-2ª Câmara

9.6.7 deve-se evitar a nomeação de mesmos servidores para atuar, nos processos de contratação, como requisitante, pregoeiro ou membro de comissão de licitação, fiscal de contrato e responsável pelo atesto da prestação de serviço ou recebimento de bens, em respeito ao princípio da segregação de funções.

No caso em análise, foram apresentadas, às fls. 04 e 05 da peça nº 03, a Portaria nº 02/2019, que nomeou o servidor Sr. Joel Cezar Almeida como Pregoeiro da Câmara Municipal para o período de 02/01/2019 a 31/01/2020 e a Portaria nº 04/2019, que o designou para o exercício da função de Fiscal de Contratos, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Observa-se, portanto, que as referidas Portarias atestam a concentração das atribuições de pregoeiro e fiscal de contratos no mesmo servidor, em inobservância ao princípio da segregação de funções.

Quanto às alegações do órgão legislativo de que a licitação e a execução do contrato são procedimentos diversos, o que afastaria a irregularidade, tais afirmações não merecem acolhimento, vez que a realização da licitação visa justamente, dentre outros objetivos, garantir que a Administração alcance a melhor contratação possível. O licitante vencedor do procedimento licitatório será aquele que executará o objeto contratual, tratando-se, portanto, de procedimentos intimamente relacionados, o que corrobora a importância de que atividades administrativas consideradas sensíveis, nesse contexto, sejam atribuídas a servidores diversos.

Nessa toada, conforme indicado pela unidade técnica, “as funções de pregoeiro e fiscal do correspondente contrato não podem ser depositadas a um mesmo servidor, porquanto internas a um mesmo procedimento maior (...)”.

Não merecem prosperar, ademais, as alegações da Câmara Municipal de que não possui servidores efetivos em número suficiente para o exercício de todas as funções que demandam designações, o que – segundo argumenta – impediria a observância ao mencionado princípio.

Isso porque, além de não terem sido apresentados elementos comprobatórios no sentido de que o quadro efetivo de servidores se encontra totalmente preenchido ou que, neste caso, o órgão legislativo esteja adotando medidas voltadas à ampliação do quadro de cargos, cabe ao gestor buscar meios de harmonizar as nomeações ao princípio da segregação de funções.

Diante do exposto, acompanhando os pareceres instrutórios, entendo que restou configurada a impropriedade consistente na inobservância ao princípio da segregação de funções.

No entanto, considerando que não há qualquer indicativo de dano ao erário ou de que a referida falha tenha ensejado, na prática, quaisquer consequências mais gravosas, entendo, com a devida vênia ao posicionamento da unidade técnica e do ente ministerial, que ela não se reveste de tamanha gravidade a justificar a imposição de multa.

Por outro lado, deve ser expedida determinação à Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul para que, no prazo de 30 dias, comprove nos autos que as funções de pregoeiro e fiscal de contratos não estão mais concentradas no mesmo servidor.

2.3. Suposto exercício de atribuições de assessora de imprensa por servidora nomeada no cargo de assessora parlamentar

Quanto à servidora Paula Andressa de Oliveira, sustentou o Denunciante que, em que pese nomeada para o cargo em comissão de assessora parlamentar (Portaria nº 13/2019, fl. 04 da peça nº 04), com vencimento inferior, estaria exercendo atribuições de assessora de imprensa, realizando “entrevistas, matérias jornalísticas, alimentação de rede social e site institucional, promoção pessoal de vereadores e registros fotográficos das sessões legislativas”.

A fim de corroborar suas alegações, o Denunciante apresentou fotografias que supostamente retratariam a servidora realizando registros fotográficos de uma sessão legislativa, além de um e-mail, relativo a solicitações de vereadores ao Poder Executivo Municipal – tendo como objeto a regularização fundiária de imóveis e a aquisição de um drone -, assinado da seguinte forma (fls. 28 e 29, peça nº 04):

para ocupar o cargo de assessora de imprensa justamente poucos dias após a autuação da presente denúncia, a respeito de cujo teor, é lícito supor, a Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, por meios próprios, já devia ter conhecimento, tentando assim antecipar-se.

Alíás, e novamente a teor da própria exceção, se a mencionada funcionária sempre deteve as competências necessárias para atuar como assessora de imprensa, por quais motivos as respectivas atribuições não se lhe foram imputadas inicialmente, com nomeação no cargo correto?

Nesse sentido, considerando a documentação apresentada pelo Denunciante, em especial o e-mail com a vinculação da servidora, identificada como jornalista, ao endereço eletrônico do setor de imprensa da Câmara Municipal, aliada à sua designação para o cargo de assessora de imprensa logo após a autuação da presente denúncia, entendo, em conformidade com os pareceres uniformes, que restou configurado o desvirtuamento de funções no que tange à servidora Paula Andressa de Oliveira.

No entanto, considerando que a Câmara Municipal buscou sanar a impropriedade, conforme acima mencionado, e que a servidora Paula Andressa de Oliveira ocupou o cargo de assessora parlamentar por apenas 3 meses (Portarias nº 13/2019 e 17/2019, fl. 04 da peça nº 04 e fl. 25 da peça nº 14), entendo cabível, com a devida vênia, o afastamento da multa proposta pela unidade técnica quanto a este ponto.

Diante de todo o exposto, deve a presente Denúncia ser julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se a ocorrência das irregularidades descritas nos itens 2.2 e 2.3 acima - referentes à designação do mesmo servidor como pregoeiro e fiscal de contratos e ao exercício de atribuições de assessora de imprensa por servidora nomeada para o cargo de assessora parlamentar - sem a aplicação de sanções, expedindo-se determinação à Câmara Municipal para que, no prazo de 30 dias, comprove nos autos que as funções de pregoeiro e fiscal de contratos não estão mais concentradas no mesmo servidor.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1 julgue parcialmente procedente o objeto da presente Denúncia, formulada em face da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, a fim de reconhecer a ocorrência das irregularidades referentes à designação do mesmo servidor como pregoeiro e fiscal de contratos, em inobservância ao princípio da segregação de funções, e ao exercício de atribuições de assessora de imprensa por servidora nomeada para o cargo de assessora parlamentar;

3.2 expeça determinação à Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul para que, no prazo de 30 dias, comprove nos autos que as funções de pregoeiro e fiscal de contratos não estão mais concentradas no mesmo servidor.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Denúncia, formulada em face da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar parcialmente procedente a fim de reconhecer a ocorrência das irregularidades referentes à designação do mesmo servidor como pregoeiro e fiscal de contratos, em inobservância ao princípio da segregação de funções, e ao exercício de atribuições de assessora de imprensa por servidora nomeada para o cargo de assessora parlamentar;

II – determinar à Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, para que no prazo de 30 dias, comprove nos autos que as funções de pregoeiro e fiscal de contratos não estão mais concentradas no mesmo servidor;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 570020/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, SERGIO POVOA PIRES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACORDÃO Nº 3071/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Déficit orçamentário. Atraso no envio de dados eletrônicos. Déficit orçamentário: irregularidade mantida em face da ausência de comprovação da impossibilidade de acompanhar as medidas de contingenciamento de empenhos adotadas pelo Município de Curitiba. Manutenção da multa administrativa. Atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM. Impossibilidade de aplicação de sanção ao gestor do Instituto em face de falha decorrente do sistema informatizado adotado e gerenciado de modo centralizado pelo Poder Executivo Municipal. Multa afastada. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Contas irregulares com aplicação de multa. Encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscais.

1. Trata-se de Recursos de Revista (peças 59 e 67) interpostos em face do Acórdão n.º 2037/18 da Segunda Câmara (peça 55).

Na peça 59, é interposto o recurso pelo Sr. Sérgio Povoá Pires, Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba no exercício de 2014.

Na peça 67, é interposto o recurso pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, representado pelo seu Presidente Interino, o Sr. Luiz Fernando de Souza

**Paula Andressa de Oliveira**

**Jornalista - DRT/PR 11105**

**imprensa@cmls.pr.gov.br**

**Contato: (42) 9 9827-8128**

Em sede de defesa, afirmou o Município que, até 30/04/2019, a referida servidora exerceu apenas as atribuições do cargo de assessora parlamentar, “eventualmente colaborando com os trabalhos tirando uma foto ou outra”, e que, a partir de 02/05/2019, conforme Portaria nº 17/2019 (fl. 25, peça nº 14), diante de sua qualificação na área, foi designada para o cargo de assessora de imprensa, cujas funções exerce atualmente.

Conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2121/20, peça nº 15), é sintomático que tenha ela [a servidora Paula Andressa de Oliveira] sido designada

Jamur.

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou irregulares as contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Sérgio Povoia Pires, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Em razão deste fato, o Tribunal aplicou contra o gestor a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em razão do atraso no envio de dados referentes ao encerramento do exercício ao SIM-AM, impôs ressalva às contas e a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor

O Sr. Sérgio Povoia Pires, na peça 59, em síntese, em face do déficit orçamentário, alegou que deve ser sopesado o fato de que o IPPUC depende orçamentariamente de interferências financeiras do Município, bem como alegou a impossibilidade de cancelar empenhos firmados em face de obras da Copa do Mundo de Futebol de 2014. Assim requereu a conversão do item em ressalva e o afastamento da multa.

Em face do atraso no envio de dados referentes ao encerramento do exercício de 2014, alegou que o fato teria decorrido de fatos de força maior relacionados à adaptação à nova contabilidade pública, às modificações do Sistema de Gestão Pública, utilizado pelo município de Curitiba para a consolidação de dados das entidades municipais, gerido pelo Instituto das Cidades Inteligentes. Assim, postulou o afastamento da multa administrativa.

Pelo Despacho n.º 1203/18-GCILB (peça 60), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1258/18-GCIZL (peça 64), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

Todavia, na peça 67, o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba interpsu seu recurso, pelo qual, em síntese, reitera as alegações recursais apresentadas pelo Sr. Sérgio Povoia Pires.

Pelo Despacho n.º 1365/18-GCILB (peça 71), o relator da decisão originária admitiu o recurso.

Pelo Despacho n.º 1463/18-GCIZL (peça 73), foi determinado o prosseguimento da instrução recursal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1992/20 (peça 74), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial dos recursos. Sustentou que, em relação ao déficit orçamentário, o gestor não evidenciou a efetiva adoção de medidas com vistas ao contingenciamento de empenhos, assim, entendeu que deve ser mantida a irregularidade do item e a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Todavia, com relação ao atraso no envio de dados ao SIM-AM, entendeu que restou demonstrado que as falhas decorreram de fatos atípicos alheios à gestão da entidade, razão pela qual manifestou-se pelo afastamento da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Na peça n.º 75 foram juntadas Atas de Reuniões já apresentadas na peça 30.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 579/20 (peça 76), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

3.1) Déficit Orçamentário.

Sobre o déficit orçamentário, os recorrentes alegaram que deve ser sopesado o fato de o IPPUC depender de interferências financeiras do Município de Curitiba, as quais teriam apresentado atrasos em decorrência de contingenciamentos realizados pelo Município, o que teria obrigado ao Instituto a manter empenhos firmados em face de obras da Copa do Mundo de Futebol de 2014, originando o déficit, assim requereram o saneamento da falha e o afastamento da multa.

Todavia, não lhe assiste razão. Conforme demonstrativo constante da fl. 5 da Instrução n.º 1266/16 (peça 17), o resultado financeiro acumulado apresentado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba no exercício de 2014 apresentou o saldo deficitário de R\$ -2.869.310,01, o que corresponde a 7,1% das receitas do exercício.

Assim, é necessário inicialmente destacar que o déficit apresentado excede o critério de razoabilidade adotado por este Tribunal, que tolera o déficit de até 5% das receitas. Nesse sentido é o Acórdão n.º 2083/19 e o Acórdão de Parecer Prévio n.º 375/18, ambos do Tribunal Pleno, bem como os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 153/20, 89/20, 414/18 e 452/14, todos da Segunda Câmara, entre outros.

No presente caso, em que pese o gestor comprovar que o IPPUC, como autarquia, possui poucas receitas próprias, dependendo essencialmente de repasses do Poder Executivo Municipal, não apresentou provas de quais contratos teriam seu pagamento gravemente prejudicado pela falta de repasses do Município e sua relação com obras da Copa do Mundo de Futebol, para justificar sua manutenção, mesmo com as adversidades fiscais. Com isso, não se evidenciou a impossibilidade do cancelamento de empenhos não processados, e, eventualmente, que o prejuízo ao equilíbrio orçamentário era inevitável e decorrente de fatores alheios à sua gestão, razão pela qual, em princípio, permanece a irregularidade.

Nesse sentido, em relação à dependência de repasses, é relevante notar que, a Unidade Técnica, na fl. 4 da peça 74, evidenciou que, conforme balanço financeiro do IPPUC, havia a previsão de déficit de R\$ 64.858.000,00, valor que seria originado de repasses de recursos. Contudo, houve apenas o repasse de R\$ 41.377.665,81 pelo Município. No que se refere às despesas, a Coordenadoria de Gestão Municipal demonstrou que 80% dos empenhos emitidos pela entidade, no montante de R\$ 35.093.777,85, deram-se pelo modelo global, cuja liquidação e pagamento devem ocorrer em várias parcelas durante o exercício, portanto, em que pese o déficit, em princípio, havia sob a gestão do recorrente o contingenciamento de empenhos. Nesse ponto, o impacto da dependência de repasses do Município é mitigada pela previsibilidade do contingenciamento de despesas, uma vez que regularmente estabelecido pelo Município de Curitiba em seus Decretos n.os 69/2014 e 1.099/2014.

Destaco o Decreto Municipal n.º 69/2014 (fls. 6/12 da peça 44), pelo qual o Município, em sede de contraditório, evidenciou que adotou critérios para o acompanhamento das receitas na medida de sua liberação, com regular previsão da receita bimestral (fl. 8 da peça 44), da programação orçamentária (fl. 9 da peça 44) e do cronograma financeiro e de execução mensal de desembolso (fl. 10 da peça 44), sendo que no art. 4º do Decreto alertou-se para o contingenciamento do orçamento no valor de R\$ 60 milhões e, no art. 6º, alertou-se para o fato de que os repasses de recursos estariam condicionados ao seu efetivo ingresso no tesouro municipal.

Ainda, em contraditório (peça 44), o Município de Curitiba ressaltou que os responsáveis por órgãos da Administração Pública Municipal e os ordenadores de despesas, como no caso do Sr. Sérgio Povoia Pires, são responsáveis pela execução orçamentária e financeira, conforme a Lei Federal n.º 4.320/64 e a Lei Complementar n.º 101/2000.

Assim, caberia ao gestor demonstrar analiticamente quais foram os fatos que impossibilitaram o IPPUC de atender os critérios eleitos nas normativas do Município de Curitiba para contingenciamento de despesas. Não se descumbiu, portanto, de seu ônus probatório com vistas a evidenciar, especificamente, obstáculos e dificuldades que poderiam atrair a incidência do art. 22, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro invocado pelo recorrente.

Por fim, o gestor alegou que o déficit foi sanado no exercício seguinte. Contudo, dados da prestação de contas do exercício de 2015 (autos 26075-9/16) apresentam o déficit de R\$ -8.842.511,27, conforme fl. 7 da Instrução n.º 4248/16 (peça 9), não evidenciando qualquer recuperação.

Diante desses fatos, prevalecem os argumentos do Acórdão impugnado, ou seja, o déficit de 7,10% é superior ao tolerado pela jurisprudência deste Tribunal, o gestor não demonstrou que adotou medidas com vistas a acompanhar o contingenciamento de despesas promovido pelo Município de Curitiba, com isso, evidencia-se a não observância dos arts. 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, nesses termos, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso em relação ao presente item.

3.2) Atraso no envio de dados do encerramento do exercício, mês 13, ao SIM-AM.

Em face do atraso no envio de dados referentes ao encerramento do exercício de 2014, alegaram os recorrentes que o fato teria decorrido de fatos de força maior relacionados ao Sistema de Gestão Pública e falhas na prestação de serviços por parte da empresa contratada para o fornecimento da infraestrutura de dados, o Instituto das Cidades Inteligentes. Adicionalmente alegaram que os atrasos teriam decorrido de alterações no Plano de Contas do município em face da adaptação à Nova Contabilidade Pública.

Assiste-lhes razão.

Em relação ao atraso ocorrido, a Unidade Técnica, em sua Instrução inicial, apontou que, no mês 13, a remessa de dados foi registrada em 07/12/2012, o que configura o atraso de 129 dias em relação ao prazo de 31/07/2015, estabelecido na Agenda de Obrigações, conforme Instrução Normativa n.º 106/2015.

Todavia, em sede de contraditório (fl. 2 da peça 29), o gestor afirmou que, em Reuniões realizadas com servidores deste Tribunal, foi tratada da possibilidade de apresentação dos dados do exercício de 2014 até outubro de 2015, o que totalizaria 67 dias de atraso. De outra forma, alegou que teria havido um primeiro encaminhamento tempestivo, na data de 16/10/2015, todavia, por necessidade de retificação de dados, teria sido promovida a reabertura do sistema e sua última alimentação em 31/07/2015.

O envio preliminar de dados não foi comprovado e não houve sua corroboração pela Unidade Técnica, portanto, não há elementos para considerá-lo.

Em princípio, o atraso apresentado é relevante, todavia, é necessário considerar elementos apresentados em sede de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal reconhece dificuldades ocorridas a partir de 2011 com modificações do Plano de Contas Unificado, com adoção das regras da Nova Contabilidade Pública, o que foi enfrentado pelos Municípios ainda nos exercícios seguintes. No caso do Município de Curitiba, em decisões anteriores, foi evidenciado que o Sistema de Gestão Pública apresentou maior desafio às adaptações em face de sua característica abrangente, de sua intersetorialidade e do grande volume de usuários. Nesse sentido, destaco que, pelo Acórdão n.º 2932/18 do Tribunal Pleno (peça 48 dos autos 709888/16), apreciei alegações semelhantes às apresentadas nos presentes autos em relação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, gestão de 2014, em que, em sede de Recurso de Revista, questionou-se a aplicação de multas em razão de atrasos no envio de dados ao SIM-AM e, em razão da comprovação dos mesmos fatos ora apreciados, as multas foram afastadas. Ressalto que, no referido Acórdão, foram considerados os registros de Ata de Reunião realizada junto à Administração do Município de Curitiba, o mesmo documento apresentado na peça 30, tratando-se, portanto, dos seguintes fatos:

"Mesmo entre os módulos do Sistema SGP não existe compatibilidade e integração entre os bancos de dados. Essa divisão nos programas de gerenciamento cria incompatibilidade (dificuldade de interligação entre os programas e, consequentemente, entre os módulos, como é o caso da Contabilidade e Tesouraria), gerando retrabalho, necessidade de reinserção de dados constantes, descompasso entre as informações contábeis de um mês para o outro, geração de relatórios contábeis diferentes em intervalos pequenos sem que houvesse a modificação dos dados dentro do sistema, necessidade de impressão cartácea desses relatórios para assegurar um "backup" de informações devido à falta de confiabilidade e fidedignidade do sistema, duplicidade de inserção de dados em dois setores (contabilidade e tesouraria) gerando retrabalho desnecessário, utilização por parte dos técnicos de planilhas em Excel para a confecção integral de arquivos e ajustes manuais nesses arquivos e, em algumas ocasiões, o bloqueio do acesso ao sistema quando ocorrem atrasos nos pagamentos referentes ao contrato com o ICI, demonstrando a total dependência de um terceiro (ICI), e que sequer é o real prestador do serviço [...] Em resumo, os atrasos decorrem das problemáticas acima explanadas...."

(fl. 3 da peça 75- Grifei)

Ainda, como precedente que trata de impropriedades na prestação de serviços pela Organização Social Instituto das Cidades Inteligentes, mantenedora do Sistema de Gestão Pública, cito o Acórdão n.º 235/19 do Tribunal Pleno, que tratou das contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba referentes ao exercício de 2016 e, dando provimento ao recurso de revista, afastou as multas em circunstâncias semelhantes.

No presente caso, as falhas de sistema relatada pelos recorrentes foram corroboradas pela Unidade Técnica em sua Instrução 1192/20 (peça 74).

Portanto, tendo em vista tratar-se de falhas ocasionadas por sistema informatizado gerido, de modo centralizado, pelo Poder Executivo Municipal, entendo que as sanções devem ser afastadas em relação ao gestor do IPPUC.

Acompanho, assim, as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, bem como a jurisprudência desta Corte, a fim de dar provimento ao recurso em relação ao presente item para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao

Sr. Sérgio Povoia Pires.

Por outro lado, levando-se em consideração as graves e reiteradas omissões e deficiências técnicas do ICI no que diz respeito aos serviços prestados ao Município de Curitiba, proponho o encaminhamento de cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, como subsídio aos procedimentos em curso, bem como àqueles que vierem a ser deflagrados em relação ao referido instituto, com vistas à aferição do dano ao erário que tiver sido perpetrado e à apuração de responsabilidades.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão n.º 2037/18 da Segunda Câmara (peça 55), para excluir a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Sérgio Povoia Pires, Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba no exercício de 2014, com o encaminhamento de cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para subsídio de suas atividades, mantendo-se, contudo, a irregularidade das contas com a respectiva multa administrativa, em virtude do déficit orçamentário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão n.º 2037/18 da Segunda Câmara (peça 55), para excluir a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Sérgio Povoia Pires, Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba no exercício de 2014; mantendo-se, contudo, a irregularidade das contas com a respectiva multa administrativa, em virtude do déficit orçamentário;

II – determinar o encaminhamento de cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para subsídio de suas atividades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 164882/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3074/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Recurso de Revista. Irregularidades não desconstituídas: (i) ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a correta destinação dos recursos públicos repassados; (II) ausência de capacitação do Instituto Confiancce para desempenhar serviço de interesse social de forma independente; (III) violação ao art. 3º da Lei n.º 9.790/99, art. 8º da Lei n.º 7.990/89, e ao art. 39 da Constituição Estadual; (iv) ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Pelo conhecimento e, no mérito, não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Claudia Aparecida Gali, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, respectivamente presidentes do Instituto Confiancce no período de 30/03/2008 a 29/03/2011 e 30/03/2011 a 29/03/2017, e pelo Instituto Confiancce contra a decisão do Acórdão n.º 388/20 - S2C (peça n.º 156), que julgou irregulares as contas referentes ao Termo de Parceria n.º 67/2007, recebida do Município de Santa Helena, de responsabilidade da então Prefeita Municipal, Sra. Rita Maria Schimidt (01/01/2009 a 31/12/2012), no exercício de 2010, no valor de R\$ 2.729.939,39 (dois milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), direcionado à prestação de serviços de saúde, realização de cursos de culinária e atendimento jurídico à comunidade, pelos seguintes motivos:

(i) ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a correta destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiancce;

(ii) ausência de capacitação do Instituto Confiancce para desempenhar serviço de interesse social de forma independente;

(iii) violação do artigo 3º da Lei n.º 9.790/99, do artigo 8º da Lei n.º 7.990/89 e do artigo 39 da Constituição Estadual;

(iv) ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (que dispõe como regra o concurso público).

A decisão recorrida impôs a determinação de restituição integral dos valores repassados, a proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal e impedimento de certidão liberatória ao Instituto Confiancce, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inclusão dos nomes das senhoras Cláudia Aparecida Gali e Rita Maria Schimidt no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, além da aplicação de multas administrativas e multa proporcional ao dano, fixada no importe de 10%.

Em sua petição recursal (peça n.º 160) os Recorrentes apresentam, em síntese, os seguintes itens de defesa:

(i) Do concurso de projetos:

A realização de concurso de projetos era facultativa, à época da contratação, nos termos da redação do art. 23 do Decreto n.º 3.100/99 e todos procedimentos foram realizados de acordo com as previsões legais e jurisprudência então vigentes.

Ademais, argumentam que “a indicação da responsabilidade dos recorrentes no procedimento foi atribuída, única e exclusivamente, por desempenhar a sua função como gestor da OSCIP, sem qualquer prova de lesão ao erário ou conduta irregular, o que é inconcebível”.

(ii) Da comprovação de despesas:

Em relação as despesas, defendem que a impugnação decorre da não comprovação das despesas, em razão da inobservância de determinados requisitos legais na prestação de contas, e não precisamente da inexecução contratual ou da falta de prestação de serviços, asseverando que se trata de irregularidade formal, motivo pelo qual não podem ser apenas a devolver valores.

(iii) Fiscalização do convênio:

Asseveram que “não há que se falar em culpa da ex-gestora, pelo fato de que os documentos acostados à presente demonstram que foram averiguadas a correta aplicação dos recursos públicos, que a finalidade da parceria foi cumprida e que os serviços foram corretamente executados” (fl. 08).

Desse modo, defendem que “o Município e os ex-gestores tomaram toda a cautela na contratação da OSCIP diante da legislação à época, aferindo a regularidade de certidões e do funcionamento da entidade (certidões inclusas), promovendo o regular concurso de projetos, acompanhando o andamento dos trabalhos in loco e através dos relatórios da comissão de avaliação (documentos juntados)”, cumprindo, sob todos os ângulos, o seu papel de fiscalizar a efetiva aplicação dos recursos (fl. 09).

(iv) Enriquecimento sem causa da Administração:

Os Recorrentes afirmam que os documentos acostados aos autos atestam de maneira inequívoca que o serviço foi efetivamente prestado e a contratação realizada dentro dos ditames legais, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo para o Município. Assim, em se tratando de suposta irregularidade formal “referente à forma de fiscalização da prestação de contas, que possibilitou que determinados gastos não possuíssem comprovação idônea, não justifica a imposição da pena de devolução de valores, pois é evidente que a prestação dos serviços efetivamente ocorreu no Município de Itaipulândia/PR durante os anos de 2011 e 2012”. (fl. 11)

Concluem que o Acórdão recorrido “incorre em equívoco, na medida em que, em casos idênticos, afronta a pacífica jurisprudência dos e. STJ, TCU e do próprio TCE/PR, o que, aliado às demais provas dos autos, torna imperioso o provimento do presente Recurso de Revista, nos termos do requerimento final”. (fl. 12)

Por todo exposto, os Recorrentes pugnam pelo reconhecimento do presente Recurso de Revista, assim como a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 388/20 – Segunda Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares as contas das Recorrentes, afastando-se a restituição ao erário e multas aplicadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1778/20 (peça n.º 169), destacou que os argumentos recursais são genéricos e não enfrentam as fundamentações do Acórdão, além de fazer referência à Entidade e a gestor estranhos ao processo.

Outrossim, apontou que a falta de comprovação da correta aplicação dos recursos não pode ser entendida como mera falha formal, não tendo sido apresentados documentos passíveis de se aferir a legalidade das aplicações dos recursos recebidos.

Desse modo, sendo desconhecido o destino da verba repassada, é possível constatar a existência de dano ao erário e deve ser mantida a condenação à devolução de valores, de forma solidária.

Assim, a Unidade Técnica opinou pelo conhecimento e improcedência do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 497/20 (peça n.º 170), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica em razão de não ter sido apresentado nenhum documento nesta fase processual, permanecendo sem a devida comprovação a adequada utilização do importante numerário repassado pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce, bem como em função de as impropriedades reconhecidas na decisão não terem sido nem ao menos especificamente combatidas.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, com base no presente Recurso de Revista, a Sra. Claudia Aparecida Gali, a Sra. Clarice Lourenço Theriba e o Instituto Confiancce buscam a reforma do Acórdão n.º 388/20 - S2C, que julgou irregulares as contas referentes ao Termo de Parceria n.º 67/2007, relativa a recursos recebidos do Município de Santa Helena, no exercício de 2010.

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, observo que o presente recurso merece ser conhecido.

No mérito, contudo, nos termos das manifestações uniformes no processo, não merece provimento o recurso interposto, conforme passo a analisar.

2.1. Terceirização das atividades e concurso de projetos:

Os Recorrentes asseveram que o acórdão recorrido “julgou irregulares as contas das Recorrentes também por entender que houve deficiência no processo de escolha da OSCIP, pois não foi realizado concurso de projetos previamente à celebração do termo de parceria 67/2007, violando o art. 23 do Decreto nr. 3.100/99” (peça n.º 160, fl. 06).

Nesse sentido, defendem que a realização de concurso de projetos era facultativa e não uma obrigatoriedade, sendo que tal imposição ocorreu apenas com a alteração da norma, por meio do Decreto n.º 7.568/2011.

Redação original:	Redação alterada:
Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, <u>poderá</u> ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. (Redação original do Decreto n. 3.100/99)	Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, <u>deverá</u> ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. (Redação dada pelo Decreto n. 7.568/2011, de 16 de setembro de 2011).

Outrossim, destacam que todos os procedimentos foram realizados de acordo com as previsões legais então vigentes e, também, em conformidade com a jurisprudência do TCU, à época, não sendo possível exigir um nível de detalhamento do edital licitatório que sequer era obrigatório à época da contratação.

Assim, argumentam que inexistentes irregularidades nos procedimentos de contratação e de execução dos termos de parceria/contratos, firmados conforme os regramentos e normatividade vigentes à época, os recorrentes não podem ser condenados a ressarcirem tudo o quanto adequadamente aplicado.

Apesar de o Acórdão recorrido, é possível inferir que a ausência de concurso de projetos para a escolha da OSCIP não foi objeto de apontamento de irregularidade das contas por ocasião de seu julgamento (peça nº 156, fl. 08):

“Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – reconhecer a ilegitimidade passiva da senhora Keli Cristina de Souza Gali Guimarães;

II – julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b” e “f” 12, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares a presente Prestação de Contas de Transferência, em razão das seguintes impropriedades: ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a correta destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiancce; ausência de capacitação do Instituto Confiancce para desempenhar serviço de interesse social de forma independente; violação do artigo 3º da Lei nº 9.790/99, do artigo 8º da Lei nº 7.990/89 e do artigo 39 da Constituição Estadual; ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (que dispõe como regra o concurso público);

[...]

Por outro lado, durante a instrução processual, foi anotada a violação ao art. 3º, caput, da Lei nº 9.790/99, uma vez que o “Instituto Confiancce sequer comprovou sua especialidade quanto à execução do Convênio, não apresentando a adequada estrutura de funcionamento, com capacidade instalada própria de recursos humanos e materiais minimamente suficientes, acabando por atuar ilícitamente como intermediador de mão-de-obra de qualquer natureza, fornecendo toda e qualquer espécie de trabalhadores, o que desvirtua a finalidade da terceirização” (peça nº 143, fl. 18).

Assim, o Acórdão nº 388/20 – S2C (peça nº 156, fls. 05-06), firmou entendimento pela irregularidade das contas em razão da ausência de comprovação da especialidade do Instituto Confiancce quanto à execução do objeto do convênio, sem mencionar eventual falha no processo de escolha da OSCIP, pela ausência de concurso de projetos:

Apesar da tentativa da gestora de legitimar a prestação dos serviços, constata-se a ausência de comprovação de especialidade do Instituto Confiancce quanto à execução do objeto do convênio; depreende-se, assim, que tal entidade atuou como simples intermediadora de mão-de-obra, deturpando a finalidade da terceirização.

Na parceria em apreço, houve a contratação de diversos empregados; dentre os quais, agentes comunitários de saúde; entretanto, o Instituto Confiancce sequer é entidade regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – DATASUS, o que vem a realçar sua ausência de aptidão quanto ao objeto do pacto firmado.

Na medida em que a mera intermediação de trabalhadores não está compreendida entre os objetivos sociais das OSCIPs, denota-se, com efeito, a afronta ao artigo 3º da Lei nº 9.790/99, além da violação tanto ao comando constitucional acerca da obrigatoriedade da realização de concurso público, como ao artigo 39 da Constituição Estadual.

Também afastado a alegação da gestora de inaplicabilidade do Decreto nº 3.100/99; como o tema não requer maiores digressões, adoto como razões de decidir a manifestação da unidade técnica quanto ao item (peça 143, fls. 19/20).

Diante do exposto, considerando que as razões trazidas pelos Recorrentes não foram objeto de análise no Acórdão recorrido, tratando-se de inovação recursal e que não é capaz de alterar o resultado do julgamento pela irregularidade das contas, deixo de acolhê-las.

## 2.2. Comprovação das despesas realizadas com os recursos repassados:

Os Recorrentes declaram que “não se questionou, na presente prestação de contas de transferência, que os serviços não tenham sido prestados”, apenas “não ser possível individualizar os pagamentos. OU SEJA, A IMPUGNAÇÃO DECORRE DA SUPPOSTA NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELA OSCIP, E NÃO PRECISAMENTE DA INEXECUÇÃO CONTRATUAL”.

Nestes termos, alegam que “as Recorrentes estão sendo acusadas apenas da prática de uma irregularidade formal, qual seja, da ausência de observância de determinados requisitos legais na prestação das contas, porém não da inexistência de prestação dos serviços”, razão pela qual não podem ser apenas a devolver valores, visto que os serviços foram prestados.

Assim, defendem (fl. 08):

Não obstante a ausência das planilhas DAT, o que caberia, reforce-se, exclusivamente a entidade tomadora dos recursos, os Recorrentes juntaram as planilhas feitas com base em documentos a que teve acesso e que demonstram, indene de dúvidas, a correta aplicação dos recursos e que em nenhum momento deixaram de fiscalizar a parceria.

O detalhamento das planilhas trazidas pela defesa do Ademar e do Instituto Brasil Melhor, e no presente acórdão, demonstram que os recursos pagos à OSCIP foram destinados quase em sua totalidade para o pagamento de salário/encargos dos profissionais contratados, o que reforça o entendimento de que não há como aplicar-se a devolução dos recursos. (original não grifado)

Portanto, sendo incontestado que os serviços foram de fato prestados pela entidade parceira, não há fundamento jurídico que justifique a devolução dos valores, pois estaria a se caracterizar a hipótese de enriquecimento sem causa, prevista no art. 884 do Código Civil.

Como bem ponderado pela Unidade Técnica (peça nº 169, fl. 05), importante anotar que as partes mencionadas no recurso (Ademar e do Instituto Brasil Melhor) sequer figuram nos autos, demonstrando a genérica defesa apresentada:

[...]

Ora, embora referida constatação se trata de um equívoco da parte recorrente, o qual todos estamos sujeitos, não se passa ao largo de que suas razões sequer cuidaram de combater os fundamentos específicos do aludido acórdão, que por certo são irretocáveis.

Assim, embora argumente o recorrente que foram trazidos documentos aptos a comprovar a correta aplicação dos recursos, bem como o efetivo cumprimento do objeto pactuado, o que se verifica é que no decorrer da instrução processual ficou clara a ausência de documentos hábeis a comprovação da correta aplicação dos recursos na parceria, não existindo qualquer razão ao recorrente.

Com efeito, não se pode afastar aludida irregularidade, considerando que em matéria de prestação de Contas existe um verdadeiro ônus da prova à aqueles que se utilizam de dinheiros e bens públicos.

Em corroboração a análise da Unidade Técnica, destaca-se que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único e reproduzido no art. 74 da Constituição do Paraná)[1] inesejam, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, consequentemente, a respectiva devolução integral, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

Desse modo, considerando que não foram trazidos aos autos pelos Recorrentes (Instituto Confiancce e suas gestoras) ou pelo Concedente (Município de Santa Helena e ex-prefeita Municipal), durante a instrução processual ou na fase recursal, os documentos comprobatórios de despesas, tendo a Entidade Tomadora se limitado a apresentar relatórios das atividades realizadas (peças nºs 03-04), nos termos dos pareceres uniformes, deixo de acolher as razões recursais, permanecendo a irregularidade das contas.

2.3. Fiscalização por parte dos gestores e enriquecimento indevido da Administração: Os Recorrentes sustentam que “não há que se falar em culpa da ex-gestora, pelo fato de que os documentos acostados à presente demonstram que foram averiguadas a correta aplicação dos recursos públicos, que a finalidade da parceria foi cumprida e que os serviços foram corretamente executados”, bem como defende que “os serviços foram prestados e que naquele momento houve melhora significativa dos serviços públicos colocados à disposição da população, atendendo o fim precípua do interesse público”.

Outrossim, asseveram que “a execução dos programas foi devidamente fiscalizada pelas comissões de avaliação, conselhos de políticas públicas municipais e pelo próprio Município, ao receber a prestação de contas encaminhada pela entidade ao Tribunal”, bem como “o Município e os ex-gestores tomaram toda a cautela na contratação da OSCIP diante da legislação à época, aferindo a regularidade de certidões e do funcionamento da entidade (certidões incluídas), promovendo o regular concurso de projetos, acompanhando o andamento dos trabalhos in loco e através dos relatórios da comissão de avaliação (documentos juntados)”.

Assim, defendem que “os ex-gestores cumpriram seu papel de fiscalizar a efetiva aplicação dos recursos. A ausência de obrigação de prestação de contas direta pelo Município ao TCE/PR, somada à legalidade de contratação da OSCIP e à regularidade das transferências, da inexistência de prejuízo e aliado à ausência de enriquecimento ilícito dos ex-gestores os tornam ilegítimos a responder no presente processo, quicá à condenação solidária de ressarcimento de valores”. (peça nº 160, fls. 08-09).

Em relação à devolução de valores, asseguram que “os documentos acostados aos autos atestam de maneira inequívoca que o serviço foi efetivamente prestado e a contratação realizada dentro dos ditames legais, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo para o Município” (peça nº 160, fls. 09-10).

Ademais, colacionam doutrina e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que indicam que existindo indícios de que os serviços foram efetivamente prestados não há que se falar em devolução de valores, sob pena de enriquecimento indevido da Administração.

Os Recorrentes argumentam tratar “o presente caso de suposta irregularidade formal referente à forma de fiscalização da prestação de contas, que possibilitou que determinados gastos não possuíssem comprovação idônea, não justifica a imposição da pena de devolução de valores, pois é evidente que a prestação dos serviços efetivamente ocorreu no Município de Itaipulândia/PR durante os anos de 2011 e 2012”.

Como já mencionado no item anterior, os Recorrentes não se desincumbiram de comprovar, de forma detalhada, apesar das diversas oportunidades concedidas, o destino dos recursos recebidos, importando tal conduta em dano ao erário e desvio de valores públicos, razão pela qual a condenação a devolução de valores é medida que se impõe.

Nota-se que os Recorrentes restringiram suas defesas a alegações genéricas e indicaram Município (Itaipulândia) e exercícios financeiros (2011-2012) diversos, que sequer dizem respeito ao que está sendo julgado no presente caso.

Ademais, não há como afastar a responsabilidade solidária imposta a Sra. Cláudia Aparecida Gali, ex-presidente do Instituto Confiancce, uma vez que, em conformidade com a jurisprudência uniforme dessa Corte de Contas, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 (Acórdão nº 1421/06, processo nº 457700/06), a ausência de comprovação dos recursos recebidos apontam para a utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de sua gestora, visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos.

Assim, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50[2] do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Na oportunidade do julgamento da referida uniformização, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando se tratar de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

(...)

Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados a entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade

institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13). Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Ademais, mantem-se a solidariedade da Prefeita do Município de Santa Helena, Sra. Rita Maria Schmidt a qual fundamenta-se no fato de a gestora ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissa ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Ressalta-se que a responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte que dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Assim, ao realizar os pagamentos ao Instituto Confiance sem a exigência da correta demonstração dos valores executados, a gestora municipal concorreu para a ocorrência do dano ao erário, em desacordo com o disposto no art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Outrossim, além da deficiência nos processos administrativos de pagamento e na correta liquidação de pagamento, não foi identificado nos autos nenhuma providência da gestora municipal no intuito de cobrar a OSCIP a completa prestação de contas, atraindo para si a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal.

A solidariedade da responsabilidade do Gestor Municipal também já foi objeto de diversos julgados recentes[3] desta Corte de Contas, que tratam do tema de maneira uniforme.

(...)Por fim, quanto à deficiência na fiscalização por parte do ente repassador, convém registrar, como bem anotado pelos técnicos deste Tribunal, que a conduta omissiva dos gestores municipais no sentido de deixar de exigir do Instituto Confiance a correta prestação de contas dos recursos repassados atrai, para si, a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal (...) (TCE/PR – Processo 145916/13- Acórdão 1329/19 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Sessão:20/05/2019)

“No presente caso, constata-se a ocorrência de omissão no dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Termo de Parceria, de violação às exigências da Lei nº 9.790/99 e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, de seleção de OSCIP sem a realização de Concurso de Projetos, de realização de dispensa sem a comprovação de seus requisitos resultando em contratação direta indevida, de mera intermediação de mão de obra, de ausência de comprovação de serviços prestados e consequente dano ao erário, pelo que se conclui que os valores repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, “a”, “b”, “d”, e “e”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/20057 (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno), cabendo a responsabilização solidária dos gestores municipais responsáveis, a Prefeita Municipal e o Secretário de Saúde, bem como da OSCIP contratada e seu Diretor Presidente, conforme abaixo. A omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar dos prazos contratuais e regulamentares existentes, e das diversas oportunidades de contraditório concedidas no presente processo, tendo por responsáveis o Instituto Ellos e seu Diretor Presidente, Sr. Fabiano Benedetti Fuzetti, bem como os gestores municipais, a Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal) e o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde).”

(TCE/PR – Processo 296224/12- Acórdão 2548/17-Tribunal Pleno– Sessão 1 de junho de 2017) (sem grifos no original)

De tal modo, considerando a ausência de qualquer documento que comprove a correta aplicação dos recursos públicos ou mesmo da fiscalização por parte dos gestores, não há que se falar em enriquecimento sem causa da Administração, uma vez que o Concedente e o Tomador não se desincumbiram do ônus probatório.

Assim, acompanho os pareceres uniformes pela manutenção da decisão recorrida.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para no mérito, julgar pelo seu não provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente.” (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).

2. “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” (grifos nossos).

3. Acórdão nº 360/20 – S1C (processo nº 602721/13 – Conselheiro Fábio de Souza Camargo), Acórdão nº 4051/19 – TP (processo nº 78204/18 – Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), Acórdão nº 4170/19 – TP (processo nº 43575/18 – Conselheiro Artagão de Mattos Leão), Acórdão nº 336/20 – TP (processo nº 382290/18 – Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), Acórdão nº 1313/18 – S2C (processo nº 58060/14 – Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 2352/18 – TP (processo nº 693767/15 – Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

PROCESSO Nº: 41442/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: ARIVAL GONCALVES FERREIRA, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
ADVOGADO / PROCURADOR AGNALDO VUJANSKI DE JESUS, VINICIUS RICARDO NAUROSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3075/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Santa Maria do Oeste. Pagamento de diárias a agente político sem comprovação de deslocamento. Pela procedência, com restituição solidária de valores pelo agente político beneficiado e pelo ordenador das despesas. Aplicação da multa proporcional ao dano contra o beneficiário. Expedição de determinação.

1. Trata-se de Representação proposta por vereador da Câmara de Santa Maria do Oeste, Sr. Arival Gonçalves Ferreira, noticiando supostas irregularidades no recebimento de diárias por parte do Vice-Prefeito, Sr. Luiz Antonio Lima, entre os exercícios de 2017 a 2019, no valor total apontado de R\$ 29.510,00 (peça 02).

A Representação foi admitida pelo Despacho nº 889/19-GCIZL (peça 06), que determinou a citação do Município de Santa Maria do Oeste, do Prefeito José Reinoldo de Oliveira e do Vice-Prefeito Luiz Antonio Lima.

Em manifestação inicial (peças 15 e 16), o Prefeito José Reinoldo de Oliveira admitiu que efetivamente não houve a devida prestação de contas das diárias recebidas pelo Vice, e que diante do conhecimento dos fatos relatados nesta Representação procedeu à notificação do Luiz Antonio Lima, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para apresentação de justificativas em relação à percepção de mencionadas diárias, assim como a documentação comprobatória respectiva, ou, na inviabilidade, no mesmo prazo, que procedesse à devolução dos respectivos valores, sob pena da tomada das medidas legais cabíveis.

Em sua defesa (peças 28 a 34), o Vice-Prefeito assevera terem sido prestadas contas de todas as diárias recebidas por meio de documentos e declarações comprobatórias emitidas pela administração municipal, mas que por razões desconhecidas tais comprovantes não foram anexados nas respectivas prestações de contas.

Assim, informa a nova juntada da documentação pertinente, bem como de comprovantes e fotos de sua presença da Assembleia Legislativa do Paraná e Secretarias do Governo do Estado, Atas junto à Regional de Ivaiporã, Declarações da SANEPAR e da Superintendência de Correios em Ponta Grossa.

Por meio de nova petição juntada na peça nº 37, o Prefeito José Reinoldo de Oliveira noticia que ajuizou em 23.10.2019 Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa (peça 39) em face do Vice-Prefeito[1], eis que o mesmo deixou de cumprir os termos da notificação extrajudicial que lhe fora enviada, com o valor de diárias não comprovadas de R\$ 21.500,00.

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 415/20-CGM (peça 40), apontou que a concessão de diárias no Município de Santa Maria do Oeste é disciplinada pela Lei nº 391/2014, cujo art. 1º fixa valores diferenciados com base na distância dos deslocamentos, tendo pontuado que considera descabida a redação do inc. III, que prevê o pagamento de diárias integrais sem a necessária pernoite.

Registrou, ainda, que, a despeito da iniciativa do Prefeito José Reinoldo de Oliveira em ajuizar Ação Civil Pública, este deve ser solidariamente responsabilizado, pois tinha a obrigação de assegurar a legalidade e a regularidade dos pagamentos das diárias realizados, o que não ocorreu, já que os pagamentos continuaram sendo realizados sem que houvesse a devida prestação de contas.

Ao final, opinou pela procedência da Representação, com adoção das seguintes providências: a) Restituição ao erário do valor de R\$ 21.350,00, solidariamente, pelos Srs. José Reinoldo de Oliveira e Luiz Antônio de Lima; b) Uma multa proporcional ao dano para cada um dos agentes públicos citados, nos termos do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; c) expedição de determinação ao Poder Executivo do Município de Santa Maria do Oeste para que, após o trânsito em julgado, no prazo de 60 dias, comprove junto a este Tribunal o encaminhamento de projeto de lei prevendo o pagamento de diárias parciais, no valor máximo de 50% da diária integral, nos casos em que não houver pernoite.

Previamente a análise conclusiva, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 134/20 (peça 41), requereu, como medida preliminar essencial à caracterização da responsabilidade ressarcitória e/ou sancionatória do Chefe do Poder Executivo, a realização de diligência consistente na intimação do Prefeito José Reinoldo Oliveira, a fim de que o mesmo informasse se reconhece a veracidade dos ‘Atos de Concessão de Diária’ e ‘Requerimentos’ juntados pela defesa do Vice-Prefeito Luiz Antonio Lima (peça 29 a 34), e, em caso positivo, esclarecesse a razão pela qual não considera estes atos administrativos como prova hábil a atestar a legalidade das diárias concedidas ao Vice-Prefeito.

A diligência foi deferida pelo Despacho GCIZL nº 316/20 (peça 42), sendo que, em atendimento, o Prefeito José Reinoldo Oliveira apresentou defesa (peça 53), aduzindo que, como ordenador de despesas, não tinha a obrigação legal imediata de conferir a regularidade de cada um dos atos de diária concedidas. Enfatizou, contudo, que tão logo foi noticiado das irregularidades apontadas no

1. “Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que,

presente processo, deu andamento às providências legalmente cabíveis para o ressarcimento do Erário Municipal, iniciando pela notificação do representado Luiz Antônio de Lima para que prestasse contas ou devolvesse os valores recebidos indevidamente e, após, diante do insucesso dessa medida, ajuizando Ação Civil Pública com aquele escopo, tendo isso, inclusive, já sido noticiado nos presentes autos.

Remetidos os autos, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 398/20-4PC (peça 55), opinou conclusivamente pela procedência da Representação, com determinação de restituição de valores pagos à agente político sem comprovação do deslocamento, no valor ajustado de R\$ 19.250,00, de forma solidária pelo Vice-Prefeito de Santa Maria do Oeste, Sr. Luiz Antônio Lima (na condição de agente beneficiado), e pelo Prefeito José Reinaldo Oliveira (na qualidade de ordenador de despesas), sem prejuízo de acompanhar a unidade técnica na proposta multa proporcional ao dano para cada um dos agentes públicos citados, nos termos do art. 89 da LOTC.

Na sequência, o Prefeito José Reinaldo Oliveira juntou Petição e documentos (peças 57 a 102) informando a juntada de peças principais da Ação Civil Pública nº 0003611-56.2019.8.16.0136 ajuizada em face de Luiz Antonio de Lima perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Pitanga-PR.

Por meio do Despacho nº 667/20-GCILZ (peça 103) o Relator admitiu a juntada da documentação, e determinou nova oitiva da unidade técnica e Ministério Público.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2875/20-CGM (peça 105), concluiu que à luz da nova documentação acostada aos autos, especialmente as declarações constantes nas peças nº 73, 80, 84 e 86, entende-se comprovado os deslocamentos realizados nos dias 31/07/2017 a 01/08/2017, 07/11/2017 a 08/11/2017, 29/01/2018 e 07/02/2018 a 08/02/2018. Assim, ajustou o valor a ser restituído de R\$ 21.350,00 para R\$ 18.650,00.

Ao final, opinou pela procedência da Representação, com a aplicação das seguintes penalidades: a) restituição ao erário do valor de R\$ 18.650,00, solidariamente, pelos Srs. José Reinaldo de Oliveira e Luiz Antônio de Lima; e b) uma multa proporcional ao dano para cada um dos agentes públicos citados, nos termos do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Reiterou, ainda, a expedição de determinação ao Poder Executivo do Município de Santa Maria do Oeste para que, após o trânsito em julgado, no prazo de 60 dias, comprove junto a este Tribunal o encaminhamento de projeto de lei prevendo o pagamento de diárias parciais, no valor máximo de 50% da diária integral, nos casos em que não houver pernoite.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 719/20 (peça 106), também opinou pela procedência desta Representação, com determinação de restituição de valores pagos a agente político sem comprovação do deslocamento, porém, com nova redução do valor para R\$ 15.650,00, a serem arcado de forma solidária pelo Vice-Prefeito de Santa Maria do Oeste, Sr. Luiz Antônio Lima (na condição de agente beneficiado), e pelo Prefeito José Reinaldo Oliveira (na qualidade de ordenador de despesas), sem prejuízo de acompanhar a unidade técnica na proposta multa proporcional ao dano para cada um dos agentes públicos citados, nos termos do art. 89 da LOTC.

Ao final, concluiu ressaltando que na hipótese de haver o ressarcimento ao erário por conta da Ação Civil Pública instaurada pelo Município, o montante definido em decisão transitada em julgado deverá ser considerado para fins de cumprimento da decisão sancionatória, a fim de se evitar bis in idem. É o relatório.

**2. Corroborando os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação merece procedência.**

Preliminarmente, observou-se que, durante o curso do presente processo, o Município de Santa Maria do Oeste ajuizou a Ação Civil Pública nº 0003611-56.2019.8.16.0136 em face do Sr. Luiz Antonio de Lima, com fundamento nos mesmos fatos ora em questão, sendo que a referida ação, todavia, encontra-se em fase preliminar de instrução, enquanto que os presentes autos já se encontram devidamente instruídos e prontos para julgamento.

Diante disso, com fulcro no princípio da independência das instâncias inscrito no art. 37, §4º da Constituição, bem como nos princípios da eficiência e da utilidade dos atos processuais praticados no âmbito desta Corte de Contas, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição, e 8º do CPC/2015, passo ao julgamento de mérito da matéria pertinente à competência fiscalizatória desta Corte de Contas, com subsequente comunicação da decisão à instância judicial, para as providências cabíveis.

Posto isso, lembre-se que a presente Representação foi proposta por vereador da Câmara de Santa Maria do Oeste, Sr. Arival Gonçalves Ferreira, que noticiou irregularidade consistente no recebimento indevido de diárias por parte do Vice-Prefeito, Sr. Luiz Antônio Lima, entre os exercícios de 2017 a 2019, no valor total inicial de R\$ 29.510,00.

Após o contraditório do Sr. Luiz Antônio Lima, acolhendo a análise técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2875/20-CGM (peça 105), concluiu-se que, à luz da nova documentação acostada aos autos, especialmente, das declarações constantes nas peças nº 73, 80, 84 e 86, restaram devidamente comprovados os deslocamentos realizados nos dias 31/07/2017 a 01/08/2017, 07/11/2017 a 08/11/2017, 29/01/2018 e 07/02/2018 a 08/02/2018, de modo que o valor das diárias não comprovadas deve se ajustado para R\$ 18.650,00.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal chegou ao referido valor com base no entendimento de que seria descabida a concessão de diária integral sem o devido pernoite nos termos previstos pelo art. 1º, III, da Lei nº 391/2014, tendo, desta forma, proposto a devolução parcial de metade do valor percebido em cada uma destas situações.

De modo diverso, o Ministério Público de Contas justificou que a distinção do valor a restituído, em relação ao proposto pela unidade técnica, se deve à divergência ministerial quanto à necessidade de devolução da metade das diárias integrais pagas sem a comprovação do pernoite, eis que o pagamento do integralidade do valor se encontra respaldada em legislação municipal vigente (art. 1º, a, inc. III, da Lei Municipal nº 391/2014), cuja constitucionalidade/legalidade não foi infirmada, de modo que ajustou o valor a ser ressarcido para R\$ 15.650,00.

De fato, observa-se que a Lei Municipal nº 391/2014, que fixou as modalidades e os valores das diárias a serem pagas aos agentes políticos do Município de Santa Maria do Oeste, estabeleceu o seguinte:

**Art. 1º:** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pagar diárias aos agentes políticos, com o objetivo de custear despesas de viagem, quando se ausentarem do Município de Santa Maria do Oeste, a serviço de interesse deste, e ou para a realização de cursos de aperfeiçoamento.

**Parágrafo Primeiro:** Os valores consignados terão os seguintes patamares:

a) Prefeito e Vice-Prefeito Municipal

- I – Deslocamento para Municípios com até 200 (duzentos) Km – R\$ 300,00 (Trezentos reais);
- II – Deslocamento para Municípios com até 200(duzentos) Km, com pernoite – R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais);
- III – Deslocamento para outros Municípios ou outros Estados da Federação (com ou sem pernoite) – R\$ 600,00 (Seiscentos reais).

Portanto, considerando que o art. 1º, a, inc. III, da Lei Municipal nº 391/2014 previa o pagamento do valor integral de R\$ 600,00 para os deslocamentos para outros municípios ou estados da federação “com ou sem pernoite”, não há como se imputar a devolução de valores, ainda que se entenda os critérios adotados pela referida lei estejam inadequados em comparação com outras legislações de diárias vigentes, necessitando de modificação.

Destaque-se, a propósito, que a exigência de que as hipóteses (integral, parcial ou de retorno) e critérios para a concessão de diárias sejam previamente regulamentadas em Lei Municipal para a sua concessão configura requisito definido em 2009 por esta Corte de Contas, em processo de Consulta com força normativa, através do Acórdão nº 881/09 - Tribunal Pleno (processo nº 73487/09):

**CONSULTA SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIAS AO VICE-PREFEITO MUNICIPAL. CONHECIMENTO. PRECEDENTE DESTA CORTE. ENTENDIMENTO IDÊNTICO DE OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O DESLOCAMENTO ATENDA A ASSUNTO DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, SUA CONCESSÃO ESTEJA DEVIDAMENTE REGULAMENTADA EM LEI MUNICIPAL E EXISTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA.** (TCE/PR, Acórdão nº 881/09 - Tribunal Pleno)

Assim, acolho o pedido da unidade técnica de expedição de determinação ao Poder Executivo do Município de Santa Maria do Oeste para que, após o trânsito em julgado, no prazo de 60 dias, comprove junto a este Tribunal o encaminhamento de projeto de lei atualizando as modalidades e valores das diárias, incluindo, especialmente, a previsão de pagamento de diárias parciais, no valor máximo de 50% da diária integral, nos casos em que não houver pernoite.

Diante do exposto, conclui-se pela irregularidade da concessão das diárias individualizadas na planilha abaixo, que não foram comprovadas pelos interessados, que perfazem o montante de R\$ 15.650,00 a ser restituído.

Veja-se:

Destino/UF	Início	Fim	Diárias	Unitário (R\$)	Total (R\$)	Descrição/Objetivo	Restituição
PONTA GROSSA /PR	21/02/2019	21/02/2019	1,00	600,00	600,00	CONCESSÃO DE UMA DIÁRIA PARA PARTICIPAR DE REUNIÃO	600,00
CURITIBA /PR	11/09/2018	12/09/2018	2,00	600,00	1.200,00	CONCESSÃO DE DUAS DIÁRIAS PARA VIAGEM A CURITIBA	1.200,00
GUARAPUAVA /PR	30/07/2018	01/08/2018	3,00	600,00	1.800,00	TRATAR DE ASSUNTOS DA ASSEMBLEIA	1.800,00
FAXINAL /PR	08/06/2018	09/06/2018	2,00	175,00	350,00	JOGOS ESCOLARES.	350,00
CURITIBA /PR	02/02/2018	02/02/2018	1,00	600,00	600,00	DESLOCAMENTO A CIDADE DE CURITIBA-PR. ASSEMBLÉIA.	600,00
CURITIBA /PR	05/12/2017	05/12/2017	1,00	600,00	600,00	ASSINATURAS DE CONVÊNIO	600,00
CURITIBA /PR	21/11/2017	21/11/2017	1,00	600,00	600,00	VIAGEM JUNTAMENTO COM PREFEITO PARA ASSINATURA DE CONVÊNIO.	600,00
CURITIBA /PR	02/10/2017	03/10/2017	2,00	600,00	1.200,00	REUNIÃO GABINETE DEPUTADO BERNARDO RIBAS CARLI.	1.200,00
CURITIBA /PR	23/10/2017	23/10/2017	1,00	600,00	600,00	DESLOCAMENTO A CIDADE DE CURITIBA-PR. GABINETE DO DEPUTADO BERNARDO RIBAS CARLI.	600,00
CURITIBA /PR	24/10/2017	24/10/2017	1,00	600,00	600,00	DESLOCAMENTO A CIDADE DE CURITIBA-PR. GABINETE DO DEPUTADO BERNARDO RIBAS CARLI.	600,00
APUCARANA /PR	05/09/2017	05/09/2017	1,00	600,00	600,00	DESLOCAMENTO A CIDADE DE APUCARANA-PR REUNIÃO SOBRE CORREÇÃO DO IPTU.	600,00

GUARAPUAVA /PR	18/08/2017	18/08/2017	1,00	300,00	300,00	RECEITA FEDERAL.	600,00	
CURITIBA /PR	13/06/2017	13/06/2017	1,00	600,00	600,00	ASSUNTOS DO INTERESSE DO MUNICÍPIO.	600,00	
CURITIBA /PR	12/06/2017	12/06/2017	1,00	600,00	600,00	ASSUNTOS DO INTERESSE DO MUNICÍPIO.	600,00	
CURITIBA /PR	22/05/2017	23/05/2017	2,00	600,00	1.200,00	TRATAR ASSUNTOS REFERENTES AO MUNICÍPIO.	1.200,00	
CURITIBA /PR	16/05/2017	17/05/2017	2,00	600,00	1.200,00	VIAGEM PARA CURITIBA - PR A SERVIÇOS DO MUNICÍPIO.	1.200,00	
GUARAPUAVA /PR	09/02/2017	09/02/2017	1,00	300,00	300,00	DESLOCAMENTO A CIDADE DE GUARAPUAVA-PR	300,00	
CURITIBA /PR	30/01/2017	31/01/2017	2,00	600,00	1.200,00	DESLOCAMENTO AO MUNICÍPIO DE CURITIBA-PR, PARA PARTICIPAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E PARCELAMENTO DE DÍVIDAS DAS EMPRESAS: SANEPAR E COPEL.	1.200,00	
CURITIBA /PR	23/01/2017	24/01/2017	2,00	600,00	1.200,00	DESLOCAMENTO PARA O MUNICÍPIO DE CURITIBA, PARTICIPAR DE REUNIÃO NA SANEPAR PARA NEGOCIAR PARCELAMENTO DAS DÍVIDAS DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE-PR.	1.200,00	
<b>Total</b>		<b>15.650,00</b>						

Quanto ao Sr. José Reinoldo de Oliveira (prefeito municipal), apesar da comprovação do ajuizamento de Ação Civil Pública, pelo município, visando a restituição ao erário, cabe destacar que tal atitude só foi tomada após a atuação desta Corte de Contas. Ademais, como ordenador de despesas, era sua responsabilidade assegurar a legalidade e a regularidade dos pagamentos das diárias realizadas, o que não ocorreu, já que os pagamentos continuaram sendo feitos sem que houvesse a devida prestação de contas, conforme se depreende dos 'Atos de Concessão de Diária' constantes das peças 29 a 34.[2]

Ante o exposto, corroborando os pareceres dos autos, conclui-se pela procedência desta Representação, com determinação de restituição das diárias pagas a agente político sem comprovação do deslocamento, no valor de R\$ 15.650,00 (quinze mil e seiscentos e cinquenta reais), de forma solidária pelo Vice-Prefeito de Santa Maria do Oeste, Sr. Luiz Antônio Lima (na condição de agente beneficiado), e pelo Prefeito José Reinoldo Oliveira (na qualidade de ordenador de despesas).

Deixo de acolher a proposta de aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89 da Lei Orgânica, contra o Prefeito, tendo em vista a ausência de indícios de má-fé na sua atuação, além da adoção de medidas judiciais, ainda, que a destempe, para a recuperação dos valores pagos indevidamente.

Por outro lado, em virtude da absoluta falha quanto à prestação de contas, notadamente na ausência de apresentação de documentação idônea à comprovação do deslocamento, ocorridas ao longo do período de 3 (três) anos, de 2017 a 2019, deve ser aplicada a mesma multa, no percentual de 10% contra o Vice-Prefeito de Santa Maria do Oeste, Sr. Luiz Antônio Lima, beneficiário dos pagamentos e que deu causa à prática de "ato que importe em despesas desnecessária ou indevida", nos exatos termos do §1º, I, do dispositivo citado.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente a presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada.

3.1. Aplique a sanção de restituição das diárias pagas sem comprovação do deslocamento, no valor de R\$ 15.650,00 (quinze mil e seiscentos e cinquenta reais), de forma solidária pelo Vice-Prefeito de Santa Maria do Oeste, Sr. Luiz Antônio Lima (na condição de agente beneficiado), e pelo Prefeito, Sr. José Reinoldo Oliveira (na qualidade de ordenador de despesas);

3.2. Seja aplicada a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da LC nº 113/05, de 10% do valor da restituição, individualmente, contra o Vice-Prefeito de Santa Maria do Oeste, Sr. Luiz Antônio Lima;

3.3. Expeça determinação ao Poder Executivo do Município de Santa Maria do Oeste para que, após o trânsito em julgado, no prazo de 60 dias, comprove junto a este Tribunal o encaminhamento de projeto de lei atualizando as modalidades e valores das diárias, incluindo, especialmente, a previsão de pagamento de diárias parciais, no valor máximo de 50% da diária integral, nos casos em que não houver pernoite.

3.4. Envie cópia da presente decisão ao d. Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Pitanga-PR, na qual tramita a Ação Civil Pública nº 0003611-56.2019.8.16.0136, ajuizada em face do Sr. Luiz Antonio de Lima com o mesmo objeto dos presentes autos, para as providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada;

II – aplicar a sanção de restituição das diárias pagas sem comprovação do deslocamento, no valor de R\$ 15.650,00 (quinze mil e seiscentos e cinquenta reais), de forma solidária pelo Vice-Prefeito de Santa Maria do Oeste, Sr. Luiz Antônio Lima (na condição de agente beneficiado), e pelo Prefeito, Sr. José Reinoldo Oliveira (na qualidade de ordenador de despesas);

III – aplicar a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da LC nº 113/05, de 10% do valor da restituição, individualmente, contra o Vice-Prefeito de Santa Maria do Oeste, Sr. Luiz Antônio Lima;

IV – determinar ao Poder Executivo do Município de Santa Maria do Oeste para que, após o trânsito em julgado, no prazo de 60 dias, comprove junto a este Tribunal o encaminhamento de Projeto de Lei atualizando as modalidades e valores das diárias, incluindo, especialmente, a previsão de pagamento de diárias parciais, no valor máximo de 50% da diária integral, nos casos em que não houver pernoite;

V – determinar o envio de cópia da presente decisão ao d. Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Pitanga-PR, na qual tramita a Ação Civil Pública nº 0003611-56.2019.8.16.0136, ajuizada em face do Sr. Luiz Antonio de Lima com o mesmo objeto dos presentes autos, para as providências cabíveis;

VI – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Autos nº 0003611-56.2019.8.16.0136.

2. Ato de Concessão de Diária nº 080/2017 (peça 29 – fl. 11); o Ato de Concessão de Diária nº 229/2017 (peça 30 – fl. 06) e Requerimento nº 34/2017 (peça 30 – fl. 07) e o Ato de Concessão de Diária nº 234/2017 (peça 30 – fl. 11) e Requerimento nº 34/2017 (peça 30 – fl. 12).

**PROCESSO Nº: 498306/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, REGINALDO LUIZ REINERT, SERGIO POVOA PIRES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA,**

**LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 3077/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recursos de Revista. Prestação de Contas Anual. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba. Exercício financeiro de 2016. Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação. Infração à norma legal. Artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Responsabilidade de gestor do exercício de 2016 pelos atrasos no envio de dados ao SIM-AM. Conhecimento e desprovisionamento. Ausência de responsabilidade da gestão subsequente pelos atrasos no envio de dados ao SIM-AM. Demonstração da atuação efetiva a fim de regularizar as impropriedades. Exclusão da multa administrativa imposta. Conhecimento e provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recursos de revista interpostos pelo Sr. Reginaldo Luiz Reinert (peças processuais nº 049 e nº 050) e pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC (peça processual nº 055), em face do Acórdão nº 1.813/19 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas relativas à entidade recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Póvoa Pires, em razão da utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, bem como consignou ressalva relativa ao atraso no envio das informações ao SIM-AM, imputando as respectivas multas administrativas, inclusive ao Sr. Reginaldo Luiz Reinert, diretor-presidente da autarquia no exercício financeiro de 2017.

Em suas razões recursais (peça processual nº 049), o Sr. Reginaldo Luiz Reinert inicialmente requereu o aproveitamento dos elementos aduzidos em eventual recurso que viria a ser interposto pelo Município de Curitiba, nos termos do art. 358 do Regimento Interno[1].

Quanto ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, motivo específico pelo qual lhe foi imputada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], relatou que não era diretor-presidente da autarquia em 2016, de modo que sua responsabilidade se restringiria às entregas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2016, que deveriam ocorrer, respectivamente, em janeiro e fevereiro de 2017.

Assim, aduziu que os atrasos no envio dos dados sob sua incumbência deram-se em decorrência da não entrega dos dados dos meses anteriores pelos então gestores. Desse modo, ao assumir a gestão do IPPUC, o recorrente tivera que inicialmente regularizar as entregas de meses que deveriam ter ocorrido em 2016, para depois enviar as informações de sua responsabilidade, considerando que o sistema deste Tribunal vedaria a remessa simultânea de dados relativos a dois exercícios diferentes.

Asseverou, ainda, que houve dificuldades operacionais junto ao Instituto Curitiba de Informática – ICI, diante da indisponibilidade dos sistemas de informação, necessários para a localização das contas contábeis no balancete analítico.

Afirmou que, após o acionamento do ICI para a solução dos problemas, foi necessário refazer a transferência de saldos que restavam de 2016, o que demandou a reabertura do mês no sistema, sendo possível o reenvio em 03/05/2017, o que

culminou no atraso na entrega dos dados dos meses de novembro e dezembro de 2016, posto que o envio de informações de cada mês é condicionado à validação do mês antecedente.

Invocou, portanto, a ocorrência de caso de força maior, notadamente materializada nas suspensões, no final de 2016, pelo prestador de serviços de tecnologia, do acesso aos módulos de contabilidade, tesouraria e relatório dinâmico, que teria sido restabelecido somente mediante provocação do Poder Judiciário pela Procuradoria-Geral do Município de Curitiba.

Aduziu que, à época da interposição do recurso, todos os dados e informações estariam sendo regularmente apresentados nos prazos estipulados, de modo que, mesmo com todas as dificuldades apontadas, teria resolvido problemas que se arrastavam há anos, no que tange à entrega de dados via SIM-AM.

Asseverou que esta Corte já reconheceu os resultados positivos alcançados pela sua gestão quanto ao tema, nos termos do Acórdão nº 3.385/17 — 2ª Câmara, que concedeu certidão liberatória ao Município de Curitiba, levando em consideração que os atrasos na remessa de dados ao SIM-AM teriam sido ocasionados pela gestão municipal anterior.

Teceu considerações, ainda, acerca de demais problemas enfrentados na alimentação do sistema, como regras da estrutura do SIM-AM, complexidade e enorme volume de dados e informações, bem como outras demandas simultâneas que influenciaram a rotina técnica e operacional durante o exercício de 2017, invocando a aplicação do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)[3].

Ressaltou, por fim, que se deparou, no início da gestão, com “um legado de problemas graves no rômulo dos dados ao longo de anos sem resolução”, e que, mesmo assim, “conduziu diagnóstico e empreendeu inúmeros esforços junto ao prestador para possibilitar a recondução da melhor maneira possível”, já se aproximando dos prazos exigidos por esta Corte, de modo que requereu o provimento do recurso, a fim de afastar a sanção imposta pelo acórdão objurgado.

O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (peça processual nº 055) argumentou que os atrasos no envio de dados ao SIM-AM decorreram de caso de força maior, consistente na reformulação de toda a estrutura administrativa do Município de Curitiba, notadamente modificações na estrutura do Sistema de Gestão Pública — SGP, que consolida todos os dados e informações de uma complexa rede intersetorial.

Nesse sentido, apontou precedentes, relativos a outros órgãos e entidades de Curitiba, por meio dos quais esta Corte teria acatado as justificativas apresentadas, a fim de afastar as multas impostas, julgando regulares ou regulares com ressalvas as respectivas contas.

Quando à utilização de receita vinculada para finalidade diversa da arrecadação, afirmou que houve uma falha formal motivada pela insuficiência de repasse financeiro pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo que a rotina financeira já estaria agendada antecipadamente junto ao Banco do Brasil.

Asseverou que a autarquia foi avisada apenas em 29/12/2016 (Ofício nº 504/2016 — FCF) que não seriam repassados os valores destinados ao pagamento dos encargos previdenciários do regime próprio — despesas patronais junto ao IPMC relativas às folhas de pagamento de dezembro e segunda parcela do décimo terceiro salário —, num valor de R\$ 889.393,67 (oitocentos e oitenta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos).

Desse modo, considerando que houvera a programação antecipada de pagamentos, na absoluta confiança de que os recursos seriam ordinariamente repassados, o Banco do Brasil — na posse dos ofícios do IPPUC que autorizaram pagamentos dos encargos sociais com a folha do décimo terceiro salário e mensal — adotou a ordem cronológica das compensações dos pagamentos, utilizando parte dos recursos dos consignatários para pagamento parcial da despesa patronal.

Afirmou, entretanto, que somados o saldo de conta corrente com o de aplicação financeira da conta nº 7.317-2 — IPPUC/consignações, o recurso disponível foi utilizado para pagamento das entidades consignatárias, remanesecendo apenas o adimplemento da IPMC/retenções, relativa aos descontos previdenciários dos servidores, no valor de R\$ 225.722,65 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e dois mil reais e sessenta e cinco centavos), situação que foi totalmente regularizada em 27/03/2017, quando o IPPUC arrecadou receitas próprias suficientes para a regularização da fonte de recursos do Tesouro.

Assim, novamente ressaltando que a falha seria meramente formal, bem como invocando caso de força maior e o art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/42, requereu o provimento do recurso, a fim de julgar regulares as contas e afastar as multas impostas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.265/20 — peça processual nº 062) apontou que, em primeira instância, foi verificada a ocorrência de saldo a descoberto na fonte 001 (recursos livres), decorrente do pagamento de despesas sem a respectiva disponibilidade de recursos vinculados à fonte, no valor de R\$ 130.454,84 (centro e trinta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), em ofensa ao art. 8º, parágrafo único[4], e ao art. 50, inciso I[5], da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Asseverou, na sequência, quanto às razões recursais do IPPUC, que a impropriedade apontada não se trata de mera falha formal, mas de irregularidade material advinda da inobservância dos dispositivos legais supracitados, devendo ser mantida a decisão recorrida.

No que tange aos atrasos para envio das informações ao SIM-AM, teceu considerações acerca dos conceitos de força maior e caso fortuito, e asseverou que as justificativas apresentadas não são capazes de afastar a indicação de ressalva e aplicação de multa aos gestores.

Opinou, portanto, pelo conhecimento e não provimento dos recursos de revista.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 497/20 — peça processual nº 063), acompanhou a unidade técnica e opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

**PROPOSTA DE DECISÃO[6]**

Conforme relatado, insurgem-se os recorrentes contra decisão que julgou irregulares as contas relativas ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, exercício de 2016, em razão da utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, bem como consignou ressalva e imputou multas aos gestores de 2016 e 2017, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

O Sr. Reginaldo Luiz Reinert, Diretor-Presidente da autarquia a partir de 2017, alegou, em síntese, que os atrasos na entrega dos dados dos meses sob sua responsabilidade (novembro, dezembro e encerramento de 2016) deram-se em razão

da ausência de encaminhamento das informações pela gestão anterior e em razão de problemas técnicos enfrentados junto à entidade que prestava serviços de informática ao Município de Curitiba.

Da análise dos autos, dirijo dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a esta Corte, e tenho que deve ser afastada a responsabilidade do recorrente.

Conforme se depreende da Instrução nº 040/18 (peça processual nº 008), da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, o Sr. Reginaldo Luiz Reinert assumiu a gestão do IPPUC, em 01/01/2017, ainda com a pendência de entrega de dados relativos a junho de 2016, tendo passado a regularizar a situação a partir de 10/01/2017, conforme o seguinte quadro demonstrativo:

**Demonstrativo do item:**

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	11/07/2016	73
Janeiro	2016	31/05/2016	15/08/2016	76
Fevereiro	2016	30/06/2016	29/08/2016	60
Março	2016	30/06/2016	30/09/2016	62
Abril	2016	29/07/2016	17/10/2016	80
Mai	2016	29/07/2016	21/11/2016	115
Junho	2016	31/08/2016	10/01/2017	132
Julho	2016	31/08/2016	24/01/2017	148
Agosto	2016	30/09/2016	31/01/2017	123
Setembro	2016	31/10/2016	10/02/2017	102
Outubro	2016	30/11/2016	07/03/2017	97
Novembro	2016	16/01/2017	07/03/2017	50
Dezembro	2016	28/02/2017	03/05/2017	64
Encerramento	2016	31/03/2017	03/05/2017	33

Resta evidenciado, portanto, que a impropriedade apontada decorreu de culpa exclusiva da administração anterior, que repassou ao recorrente um atraso de mais de 100 (cem) dias na prestação de informações ao SIM-AM, inviabilizando a regular entrega dos dados de novembro, dezembro e encerramento, sendo notável, de igual modo, que o Sr. Reginaldo Luiz Reinert passou, imediatamente, a proceder à normalização da situação, reduzindo sistematicamente os atrasos observados, mês a mês.

Nesse sentido, consta nos autos de prestação de contas anual nº 257.712/18, relativos ao IPPUC, exercício financeiro de 2017, que não houve mais atrasos a partir dos dados relativos a junho daquele ano (Instrução nº 1.246/18 — CGM, peça processual nº 010 daqueles autos), o que levou a 2ª Câmara desta Corte a consignar a regularidade daquele item, afastando qualquer possibilidade de aplicação de multa, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 1.006/19, proferido pelo Exmº Sr. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

“(…) verifica-se que os dados referentes aos meses de junho a dezembro e os referentes ao encerramento foram encaminhados pela gestão de 2017 (peça 43, pp. 2 e 3, Processo nº 30803-8/17):

(...)

Entendo que as justificativas são suficientes para o afastamento tanto da ressalva quanto da multa, já que demonstram que os atrasos ocorreram por fatos alheios à vontade do gestor. A ausência de encaminhamento dos dados referentes ao exercício de 2016 e os problemas identificados junto ao ICI são fatores que não poderiam ter sido controlados pelo gestor e impactaram o IPPUC no cumprimento dos prazos. Assim, não houve sequer culpa do gestor, senhor REGINALDO LUIZ REINERT, e não seria razoável exigir do responsável pela entidade que encaminhasse os dados tempestivamente.

Após a solução dos empecilhos, os dados passaram a ser entregues em dia.”

Na mesma senda, como bem pontuou o recorrente, ao analisar a gestão global do Município de Curitiba no exercício de 2017, nos autos de certidão liberatória nº 485.428/17, aquele mesmo órgão julgador acatou justificativas semelhantes para afastar a responsabilidade da atual gestão municipal por atrasos na entrega de dados ao SIM-AM naquele exercício, conforme o Acórdão nº 3.387/17 — 2ª Câmara, de 26/07/2017, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

“De acordo com o Anexo I da Instrução Normativa nº 129/17, até 30/06/2017 o Município e as entidades da administração direta e indireta deveriam realizar o fechamento do SIM-AM referente ao mês de maio de 2017. Entretanto, compulsando os dados acima, denota-se pendência a partir do mês de janeiro de 2017.

Tal circunstância, nos termos do que prevê o art. 290, do Regimento Interno, obstará a emissão da certidão liberatória, conforme inclusive decidido em pedido anterior formulado pelo mesmo município (Processo nº 422590/17).

Entretanto, a situação deve ser analisada sob a luz do disposto no art. 292-A, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno:

(...)

Com o pedido inicial, peças nº 3 e 4, foi anexada planilha na qual contém as datas de fechamento do SIM-AM referentes aos meses de 2016.

Verifica-se que no início da nova gestão municipal, em janeiro de 2017, estava pendente o SIM-AM desde fevereiro de 2016. Nos termos da citada Instrução Normativa, até 16/01/2017 a municipalidade deveria promover o fechamento do mês de novembro de 2016. Ou seja, havia um atraso de 10 meses no envio das informações a este Tribunal.

No mesmo documento anexado à exordial infere-se que até 30/05/2017, portanto, em pouco mais de 4 (quatro) meses, foi realizado o fechamento de todos os meses de 2016. Outrossim, em memoriais entregues neste gabinete há indicação de que em 12/07/2017, após o protocolo do pedido de certidão, foi entregue também o mês de janeiro de 2017.

Dessa forma, atualmente, o atraso no envio das informações é de 4 (quatro) meses, refletindo, pois, significativo avanço nos fechamentos mensais do SIM-AM. Nesse contexto, não se pode olvidar que foram tomadas providências administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, nos termos do inciso I do art. 292-A, do Regimento Interno, acima transcrito.

Por oportuno, cabe pontuar que os atrasos ocorridos ainda na gestão anterior certamente ocasionaram a intempestividade no envio das informações relativas aos meses de 2017, pois, este exercício só poderia ser aberto e alimentado após o fechamento do ano de 2016.

(...)

Isso posto, demonstrado o esforço da administração municipal para o fim de

regularizar a alimentação do SIM-AM, face ao que dispõe o art. 292-A, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, ainda que caracterizado o descumprimento da agenda de obrigações, a certidão liberatória, pode, excepcionalmente, ser deferida." (Sem grifos no original).

Do exposto, é necessário reconhecer que, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)3, os obstáculos enfrentados pela nova gestão foram preponderantes para o descumprimento dos prazos normativos, sendo evidente que o recorrente dispendeu os esforços necessários e possíveis para regularizar os problemas administrativos deixados pela gestão anterior, logrando êxito no cumprimento de prazos de entregas de dados ainda na metade do primeiro ano de sua gestão, circunstâncias que impõem o afastamento de sua responsabilidade e, conseqüentemente, da multa administrativa que lhe foi imposta pelo acórdão recorrido, merecendo provimento o recurso.

Não merece a mesma sorte, por outro lado, o Sr. Sérgio Póvoa Pires, diretor-presidente no exercício de 2016, cujas razões de defesa foram apresentadas em recurso interposto pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, posto que a impropriedade atinente à ausência de envio tempestivo de dados ao SIM-AM foi originada justamente na sua gestão, notadamente no exercício financeiro de 2016, sem que fossem colacionadas aos autos provas concretas de que os atrasos teriam sido efetivamente decorrentes de problemas com a entidade que prestava serviços de informática ao Município de Curitiba.

Com efeito, consta nos autos apenas cópia do incidente nº 287.182 (fls. 009 e 010 da peça processual nº 035), em que a Srª Elisângela Trajano da Silva reoportou ao Instituto das Cidades Inteligentes (de nome estatutário Instituto Curitiba de Informática), em 20/09/2016, impossibilidade de acesso ao sistema de contabilidade, problema que teria sido solucionado, de acordo com aquele documento, cerca de uma hora após a solicitação, mediante a informação "Regularizado o acesso ao módulo, favor testar novamente".

Releva notar, portanto, que embora a solicitação técnica tenha ocorrido apenas em setembro de 2016, os atrasos já eram observados desde a abertura do exercício, não sendo razoável que — ainda fossem admitidos os problemas com o prestador de serviços de informática, cuja comprovação não há nos autos, frise-se — o gestor tenha passado todo o exercício financeiro sem procurar a solução dos problemas, deixando 06 (seis) meses de informações em atraso para a gestão subsequente, que, por seu lado, imediatamente passou a informar os dados, o que torna mais evidente a desídia do Sr. Sérgio Póvoa Pires.

No que tange à utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, alegou o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, em síntese, que se tratou de mera falha formal ocasionada pela ausência dos repasses financeiros pelo Município de Curitiba, bem como pela adoção da ordem cronológica das compensações de pagamentos pelo Banco do Brasil, sem proceder à transferência financeira de saldos de recursos entre contas.

Ocorre, no entanto, que o recorrente efetivamente confessou a irregularidade, consistente na falha no planejamento financeiro da entidade, na medida em que foram autorizados pagamentos sem o devido lastro financeiro, ocasionando saldo negativo por fonte de recursos e cabalmente evidenciando a utilização das receitas vinculadas a consignatários (fonte nº 094) para pagamento relativos a receitas de recursos livres (fonte nº 001), sendo descabida a alegação de mera falha formal, nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pois flagrante o desrespeito aos artigos 8º, parágrafo único4, e 50, inciso I5, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sobre a efetiva aplicação do princípio da especialidade qualitativa, ensina Gabriel Loretto Lochagin:

"O princípio da especialidade qualitativa do orçamento público, ocasionalmente também referido como princípio da dotação, prescreve que os objetivos definidos pelo orçamento apenas podem receber os recursos a eles alocados. É inadmissível, por consequência, que um crédito orçamentário se destine, total ou parcialmente, a despesa não prevista, ou que tenha aplicações em finalidades diferentes daquelas as quais foi designado.

Esse princípio tem grande significado tanto em sentido financeiro como político. De nada adiantaria ser o orçamento completo e transparente, estimado com a maior precisão possível, aprovado regularmente e assim por diante, se os órgãos responsáveis por sua execução tivessem toda liberdade de empregar os meios previstos em programas diferentes daqueles aprovados, assim como mover livremente eventuais saldos e economias, ou de transferir sobras de despesas anuladas ou suficientemente cobertas para outros títulos, como bem lhes aprouvesse. As chances de o orçamento atingir os fins para os quais ele foi aprovado estariam, nesse caso, seriamente comprometidas e o rito de aprovação parlamentar não teria qualquer função. Politicamente, o parlamento não teria influência sobre o orçamento. Sob o ponto de vista financeiro, esse processo de sucessivas alterações arbitrárias teria o resultado de que o planejamento orçamentário seria substituído pela aleatoriedade das decisões ocasionais." [7] (Sem grifos no original).

Assim, é notória a irregularidade de contas decorrente de descumprimento de norma legal, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], sendo imperioso o desprovimento do recurso interposto pelo IPPUC, com a consequente manutenção imposição da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica desta Corte2, ao Sr. Sérgio Póvoa Pires. Ademais, não houve falha; o que houve a foi a intencional e premeditada aplicação de recursos de forma indevida, ao arripio da legislação e das leis financeiras e orçamentárias.

Diante de todo o exposto, voto para que este Colegiado:

I) conheça do recurso de revista interposto pelo Sr. Reginaldo Luiz Reinert, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar sua responsabilidade pelos atrasos no envio de informações ao SIM-AM, relativos a novembro, dezembro e encerramento de 2016, julgando regulares as contas sob sua responsabilidade e afastando a multa imposta pelo item III do Acórdão nº 1.813/19 — 2ª Câmara; e

II) conheça do recurso interposto pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a irregularidade das contas sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Póvoa Pires, bem como a aplicação das multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea 'g'2, e inciso III, alínea 'b'[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (itens II e III do Acórdão nº 1.813/19 — 2ª Câmara).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA,

por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Reginaldo Luiz Reinert, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar sua responsabilidade pelos atrasos no envio de informações ao SIM-AM, relativos a novembro, dezembro e encerramento de 2016, julgando regulares as contas sob sua responsabilidade e afastando a multa imposta pelo item III do Acórdão nº 1.813/19 — 2ª Câmara;

II – conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a irregularidade das contas sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Póvoa Pires, bem como a aplicação das multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea 'g', e inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (itens II e III do Acórdão nº 1.813/19 — 2ª Câmara).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 358. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

3. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

4. Art. 80 Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

5. 1 Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. LOCHAGIN, Gabriel Loretto; CONTI, José Mauricio (coord.). A Execução do Orçamento Público: Flexibilidade e orçamento impositivo. São Paulo: Blucher, 2016. p. 78. (Série Direito Financeiro). Disponível em: <https://openaccess.blucher.com.br/article-list/a-execucaao-do-orcamento-publico-flexibilidade-e-orcamento-impositivo-314/list#undefined>. Acesso em 29 set. 2020. DOI 10.5151/9788580392074.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20, REALIZADA NO PERÍODO DE 19 A 22 DE OUTUBRO DE 2020

Aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (19/10/2020), às doze horas (12h00), teve início a Vigésima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador **Michael Richard Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, **Cristina Oleinik de Toledo**. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Décima Nona Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, realizada entre os dias cinco e nove do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, a qual foi homologada. Foi submetido a ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** declarou sua **suspeição**, antes do início da sessão, no julgamento dos Processos nºs: 414970/17, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, e 179573/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** para composição do quórum. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos processos nºs: 515073/20, 516169/20, 516061/20, 571313/20, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; e 535686/20, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. Foram **devolvidos**, automaticamente e liberados para votação, os processos nºs: 287300/15, 287459/15, 706443/15, 697782/16, 172385/18, 263593/18, 499597/18, 777876/19, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; e 324094/12, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram devolvidos, no decurso da sessão e liberados para votação, os processos nºs: 795876/14, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, que estava adiado a pedido do relator, e 1012865/15, da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**, que estava sob vista do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram  **julgados** os Processos nºs: 287300/15 (Registro), 287459/15 (Registro), 706443/15 (Registro), 697782/16 (Registro), 172385/18 (Registro com determinações), 263593/18 (Registro), 499597/18 (Registro), 777876/19 (Registro), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 795876/14 (Irregularidade das contas com determinações), 453358/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 775197/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 355792/16 (Registro), 766800/17 (Registro com determinações), 532180/20 (Conhecimento e provimento parcial), 289882/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 233716/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 190026/20 (Parecer prévio pela regularidade com recomendações), 197128/20 (Regular com recomendações), 209622/20 (Regular), 239211/20 (Parecer prévio pela regularidade), 250932/20 (Parecer prévio pela regularidade), 264240/20 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 414970/17 (Extinção), 768824/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 249660/17 (Regular com recomendações), 408008/17 (Regular com recomendações), 1012865/15 (Negativa de registro com determinações), 715113/17 (Registro com recomendações), 277527/18 (Registro com recomendações), 482531/20 (Deferimento), 243041/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 180225/20 (Regular), 184077/20 (Regular), 185464/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 189109/20 (Parecer prévio pela regularidade), 193408/20 (Parecer prévio pela regularidade), 201192/20 (Regular), 219245/20 (Parecer prévio pela regularidade), 247605/20 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 39815/19 (Registro com recomendações), 895251/17 (Registro com determinações), 187424/20 (Regular), 188943/20 (Regular), 190875/20 (Regular), 273118/20 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 151284/20 (Regular), 187289/20 (Regular), 198477/20 (Regular), 243383/20 (Regular), 267720/20 (Regular), 276745/20 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Alvarez Pedroso**. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 531884/16 e 851390/16, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, ao Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. Foram **adiados**, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs: 247257/20, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 179573/09, 391994/19 e 274005/18, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, aguardando a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Foi adiado, a pedido do Relator, o processo nº 324094/12, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi

**retirado de pauta**, a pedido do Relator, o processo nº 257414/20, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; ainda, o processo nº 657148/17, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, que aguardava a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia vinte e dois do corrente ano (22/10/2020), foi encerrada a Vigésima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária Virtual convocada para iniciar às doze horas (12h00) do dia vinte e seis do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (26/10/2020). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Cristina Oleinik de Toledo**, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 184077/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: EZEQUIEL LIGOSKI BETIM

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3012/20 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n.º 113/2005. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Ezequiel Ligoski Betim.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos com fulcro na IN 151/20 e concluiu pela regularidade das contas (Instrução 2973/20, peça 8).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 2ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 537/20, peça 9) também opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, diante da ausência de restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Ezequiel Ligoski Betim.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, de responsabilidade de Ezequiel Ligoski Betim;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Ezequiel Ligoski Betim;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL** e **FABIO DE SOUZA CAMARGO**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **MICHAEL RICHARD REINER**.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 20.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente

PROCESSO Nº: 201192/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO MORAES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3013/20 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n.º 113/2005. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Florestópolis, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. José Antonio Moraes.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 06), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos com fulcro na IN 151/20 e concluiu pela regularidade das contas (Instrução 1839/20, peça 07).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 3ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 744/20, peça 08) também opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando

instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019. Destarte, diante da ausência de restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Florestópolis, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. José Antonio Moraes.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, da Câmara Municipal de Florestópolis, de responsabilidade de José Antonio Moraes;

II) após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Florestópolis, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de José Antonio Moraes;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 128463/17

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DIONE TERESINHA KNIPHOFF, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR -

DESPACHO - 1022/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 56) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de outubro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 299837/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DO CARMO FERRO CAMPIOLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 66/20

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARIA DO CARMO FERRO CAMPIOLO, ocupante do cargo de Professor, do Município de Rolândia, benefício concedido por meio do Decreto n.º 10/2018 (peça 44), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 1834 de 03/09/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

**PROCESSO Nº: 428871/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ALMIR BONATTO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LIVIO PETTERLE NETO, MANUELA DO AMARAL MARQUENO DA CUNHA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, O BETACEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDINE CAMARGO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, LUIS RENATO PEDROSO NETO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1604/20**

Ante o disposto no artigo 485[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, facultado, nos termos regimentais[2], o auxílio da Coordenadoria de Obras Públicas.

Após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005. 2. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (...)*

*II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;*

**PROCESSO Nº: 292598/12**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, GENEROSO FONSECA PROCURADOR/ADVOGADO: ELIZEU KOCAN, PAULO RENATO SANTOS FILHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1615/20**

O requerimento de certidão de objeto e pé do presente processo, apresentado pelo Sr. Generoso Fonseca (peça 51), foi devidamente atendido, com a expedição da Certidão nº 11194/20 (constante à peça 59).

Assim sendo, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, haja vista que, em cumprimento ao Despacho nº 315/14 (peça 39), já se encontravam arquivados naquela unidade.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 660286/20**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1617/20**

Em atenção ao item “a” do Despacho nº 3144/20-GP (peça 6), declaro ciência da decisão judicial e, a fim de assegurar o efetivo conhecimento da decisão judicial, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para providenciar a juntada de cópias das peças 3 e 5 no processo nº 47720/17.

Após, deverá o expediente seguir para o gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para os fins consignados no item “b” do mencionado despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 251983/10**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**  
**INTERESSADO: FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, JOSE CARLOS SANDRINI, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, RENI ALVES FERREIRA, VALENTIM ZANELLO MILLEO**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 1619/20**

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Intime-se o Município de Pirai do Sul e o Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul – FUMPI SUL, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem o ato de concessão da pensão para registro, o qual deve conter os requisitos mínimos, conforme exposto na Instrução nº 736/20-CMEX (peça 109).

À Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 668180/20**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1620/20**

Nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno, autorizo o acesso do requerente ao processo nº 601927/15.

Ao Gabinete da Presidência para as devidas providências.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 582908/11**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**  
**INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, EVANDIR EVARISTO PAGNAN SILVA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), VILMA MOREIRA CORREA PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 1624/20**

Considerando o contido nas Instruções 721/20, 722/20 e 723/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1], autorizo, nos termos do art. 514[2] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de EVANDIR EVARISTO PAGNAN SILVA relativamente aos itens “4, a, b e c” do dispositivo do Acórdão nº 500/19 da Segunda Câmara (peça 32).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Peças 79, 80 e 81.*

*2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

**PROCESSO Nº: 816829/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO: ESTELA MARIS BOHNER, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA PROCURADOR/ADVOGADO: MARIANA CARNEIRO GIANDON MOREIRA, VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR, WANDERLEY ROMANO DONADEL**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1626/20**

Trata-se de pedido de parcelamento de débito. Conforme se verifica do Acórdão 1807/20 do Tribunal Pleno (peça 36), o débito decorre da aplicação da multa do artigo 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Sendo assim, conforme observado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 42), o parcelamento em questão está condicionado aos requisitos fixados no artigo 90[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 502[2] do Regimento Interno, que foram observados pelo requerente.

Por tais razões, defiro o parcelamento pretendido pelo Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt.

Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para regular prosseguimento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.*

*§ 1º Será admitido parcelamento da multa ao agente público, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)*

*2. Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)*

*§ 1º Serão admitidas até 24 (vinte e quatro) parcelas e, à exceção da parcela complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, vigentes no mês da opção pelo parcelamento. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)*

*§ 2º O débito objeto de parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos no art. 420 deste Regimento, os quais devem ser recolhidos em parcela única, denominada parcela complementar, em até 30 (trinta) dias após o recolhimento da última parcela, para que seja dada quitação total. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)*

*§ 3º A fim de possibilitar a adesão ao parcelamento, o Tribunal encaminhará ao interessado extrato contendo as opções de parcelamento. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

*§ 4º Para se beneficiar do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, mediante juntada no processo correspondente, da guia de recolhimento da primeira parcela, no valor exato correspondente à opção escolhida, sendo este recolhimento considerado para todos os fins como aceite tácito à opção pelo parcelamento. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

*§ 5º O pagamento da parcela inicial deverá ser efetuado até o prazo previsto no art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005 e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

*§ 6º Acarretará rescisão do parcelamento: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

*II - a falta de pagamento de três parcelas, sucessivas ou não; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

*II - a falta do recolhimento da parcela complementar, conforme § 2º deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

*§ 7º Em nenhuma hipótese será admitido o reparcelamento da dívida. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

*§ 8º Rescindido o parcelamento, o saldo pendente de recolhimento será encaminhado para inscrição em dívida ativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).*

**PROCESSO Nº: 298633/20**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO BALLEZ CZARNESKY, REINHOLD STEPHANES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO**

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS  
DESPACHO: 1627/20

Diante da manifestação da Paranaprevidência[1], encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para manifestação. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de Parecer.  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de outubro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peças 20-24.

PROCESSO N.º: 299524/20  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ORLANS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES  
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS  
DESPACHO: 1628/20

Examinado o teor do protocolo nº 668171/20 (peças 23-24), defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.  
Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho.  
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
Após, siga o regular trâmite.  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de outubro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 387230/17  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIO JOAQUIM PIERIN SIQUEIRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO  
DESPACHO: 1629/20

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 53).  
À Diretoria de Protocolo, intimando o interessado, Sr. FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS e REINHOLD STEPHANES, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Instrução 999/20 da CGE (peça 52), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de outubro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 249732/06  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE INAJÁ  
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE INAJÁ, LUZIA EDNA AGUILAR  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DESPACHO: 1630/20  
Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 2039/07 - S1C transitou em julgado[1] e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[2] (Despacho 734/20 - CMEX peça 31), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], do Regimento Interno.  
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[4], do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de outubro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Conforme certidão de peça 22;  
2. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:  
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 493762/20  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO BATISTA BINI (FALECIDO(A) EM 1981), JOEL DE OLIVEIRA BINI  
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO  
DESPACHO: 1631/20

Examinado o teor do protocolo nº 670699/20 (peças 22-23), defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.  
Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho.  
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
Após, siga o regular trâmite.  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de outubro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 431553/16  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: CARMEN IVANETE D AGOSTINI SPANHOL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO  
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO  
DESPACHO: 1632/20

Examinado o teor do protocolo nº 670702/20 (peças 58-59), defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.  
Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho.  
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
Após, siga o regular trâmite.  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de outubro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 397910/17  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LEONI WOLF PIOLI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RAIMUNDO CARLOS CAPELA PIOLI (FALECIDO(A) EM 2017), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ THÖME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO  
DESPACHO: 1633/20

Examinado o teor do protocolo nº 656378/20 (peças 62-63), defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 661223/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1635/20

Nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno, autorizo o acesso do requerente ao processo nº 219529/13.

Em atendimento ao Despacho nº 3157/20-GP (peça 3), encaminhe-se o expediente ao gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 667434/20

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1642/20

Tendo em vista o Despacho n.º 1361/20-GCDA (peça 08), determino o apensamento destes autos ao processo de Denúncia n.º 645570/20, com fundamento no artigo 364, §1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para cumprimento, nos termos do §4º[2] do artigo referido.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 1 Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

2. § 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

PROCESSO N.º: 664842/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1643/20

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 124255/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: ALCIONE MARQUES FERNANDES, GERALDO MAURICIO

ARAUJO, MARCOS MINGHINI COELHO LOUREIRO, MARIANA APARECIDA SALVADOR, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRÃO CLARO  
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CAROLINA MIZERET, SIMEAO SAMPAIO DE PAULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1645/20

Examinado o teor do protocolo nº 668708/20 (peças 32-34), defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 618590/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: VARA CÍVEL DE PIRAI DO SUL - PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1204/20

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes da Representação oriunda do Juízo da Vara Cível de Pirai do Sul, por meio da qual comunica que tramita naquele Juízo a Ação civil Pública nº 0001518-60.2018.8.16.0135, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o senhor Valentim Zanella Milleo, ex-prefeito do Município de Pirai do Sul (gestão 2013/2016) em que se aponta que o gestor teria se valido do seu cargo para ilegalmente nomear diversos parentes seus para o exercício de cargos em comissão e de funções comissionadas perante a Administração Municipal, requerendo a condenação do ex-prefeito por ato de improbidade administrativa.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme venho sustentando em minhas decisões, não há razoabilidade na multiplicação de processos submetidos a este Tribunal quando a matéria já está sendo enfrentada pelo Poder Judiciário mediante atuação de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.

Importante lembrar que o juízo de admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Não se mostra razoável e útil que este Tribunal, em detrimento da atuação em numerosos outros processos que aguardam manifestação ou em novos procedimentos fiscalizatórios, envide esforços no prosseguimento do novo expediente submetido ao Poder Judiciário, a quem cabe decidir a matéria em caráter definitivo.

Além disso, não é demasiado destacar que o processo judicial é dotado de condições especiais para apuração dos fatos com êxito em razão da proximidade com os eventos ocorridos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal.

Ainda, por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis, inclusive algumas que fogem à competência deste Tribunal, não é possível sustentar a imprescindibilidade da atividade fiscalizatória do controle externo sem qualquer inovação investigativa.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, § 3º, ambos do Regimento Interno[1].

Ao Ministério Público de Contas para ciência. Em nada sendo requerido pelo d. Parquet de Contas, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade.

PROCESSO N.º: 558252/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, FAHEDER CRISTIAN DA

**SILVA, J. V. S. COMERCIAL LTDA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ  
ADVOGADO/PROCURADOR ALIKAN ZANOTTI, BRUNA MONALIZA BARBOSA  
DE MELO, THAISE MOESSA ALVES  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 1244/20**

Tratam os presentes da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por J. V. S. Comercial Ltda, representada pelo senhor Faheder Cristian da Silva, em face da Tomada de Preços nº 6/2020, do Município de Barbosa Ferraz, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para melhorias na iluminação pública do Município de Barbosa Ferraz".

Segundo consta na peça inicial, o processo licitatório conterá diversas irregularidades, dentre as quais foram apontadas:

- 1 – a necessidade de compra do edital;
- 2 – a exigência de realização de visita técnica por engenheiro eletricista;
- 3 – a obrigatoriedade de cadastro prévio perante a administração municipal;
- 4 – a vedação de impugnação do edital por meio eletrônico ou por de correspondência;
- 5 – a exigência de prova de regularidade fiscal, de habilitação técnica e de licença de operação no Estado do Paraná; e

6 – a necessidade de realização de depósito de garantia de manutenção da proposta. Inicialmente, considerei necessária a manifestação da entidade quanto às irregularidades apontadas pela representante, antes do juízo cautelar e de admissibilidade do feito, conforme Despacho nº 1.203/20 – GCFC (peça 26).

O Município de Barbosa Ferraz, em petição subscrito pelo Sr. Prefeito Municipal e pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações, apresentou defesa prévia, onde informou que a licitação foi concluída, tendo o seu objeto sido adjudicado, estando em fase avançada de execução. Alega que a representação tem motivação política, eis que a empresa representante tem como sócio o esposo da candidata da oposição à prefeitura nas próximas eleições.

Sustenta que a realização de visita técnica é necessária, dada a especificidade da contratação, tendo sido devidamente motivada no edital. Pondera que todos os questionamentos ao edital foram realizados por meio eletrônico e respondidos pela municipalidade, inclusive aqueles intempestivos. Ressalta que as exigências documentais decorrem da própria natureza do serviço a ser contratado. Aponta que a exigência de autenticação e reconhecimento de firma nos documentos apresentados pelas empresas licitantes reveste-se de legalidade, não tendo impedido o acesso à pluralidade de licitantes.

Pugna pela improcedência da representação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é de se observar que a municipalidade trouxe aos autos cópia do processo de licitação (peças 35 a 43), donde se extrai que a representante não teve interesse na participação na licitação, a qual já se encontra, inclusive, encerrada, não há, à primeira vista, a urgência na tutela pleiteada.

Ademais, do que se verifica dos documentos acostados pela municipalidade, várias empresas participaram do certame (peças 35 a 43), não havendo, assim, ausência de pluralidade de licitantes a caracterizar que as exigências contidas no edital tenham influído na competitividade do certame.

Portanto, indefiro o pedido cautelar.

Por outro lado, todos os elementos dos autos e ponderando a situação, tenho para mim a manifestação apresentada pela municipalidade não afastou, ao menos de pronto, as supostas irregularidades apontadas pela representante.

Diante disso, a melhor solução a ser adotada passa pelo recebimento do feito, na medida em que, durante o julgamento de mérito, será possível avaliar eventuais irregularidades.

Portanto, RECEBO a representação, fixando como o seu objeto a verificação das seguintes supostas ilegalidades na Tomada de Preços nº 6/2020, do Município de Barbosa Ferraz: a necessidade de compra do edital; a exigência de realização de visita técnica por engenheiro eletricista; a obrigatoriedade de cadastro prévio perante a administração municipal; a vedação de impugnação do edital por meio eletrônico ou por de correspondência; a exigência de prova de regularidade fiscal, de habilitação técnica e de licença de operação no Estado do Paraná; e a necessidade de realização de depósito de garantia de manutenção da proposta.

Devem constar como representados o Município de Barbosa Ferraz e os senhores Ednilson Aparecido Miliossi, prefeito municipal, e Matheus Faria Braga, presidente da Comissão Permanente de Licitações.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por ofício, o Município de Barbosa Ferraz, na pessoa de seu representante legal, e os senhores Ednilson Aparecido Miliossi e Matheus Faria Braga para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos elementos desta representação.

Após o transcurso do prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 620350/17**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**INTERESSADO: ADIPE ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DES INTEGAL DA PESSOA, ANA SERES TRENTO COMIN, FULTON LEE SWAIN NETO, RENATO FEDER, ROBERTO CARLOS XAVIER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
ADVOGADO/PROCURADOR ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA, ELIZA SCHIAVINI, GUSTAVO SWAIN KFOURI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1314/20**

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte em 28/08/2017, diante das supostas irregularidades que teriam sido praticadas pela Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa – ADIPE, mantenedora do Centro de Atendimento Especializado – ENFANCE, na execução do Convênio nº 2120130092/2013, exercícios financeiros 2013/2016, registrados no SIT sob o nº 13.511.

A Coordenadoria de Gestão Estadual pugnou pela citação dos responsáveis para o exercício do contraditório (peça 44), o que foi por mim determinado nos termos do Despacho nº 512/20 (peça 45).

Após a citação dos interessados, o senhor Renato Feder (Secretário de Estado da Educação e do Esporte) apresentou defesa mediante peças 56/57.

Muito embora tenha comparecido aos autos em duas oportunidades para solicitar a dilação e suspensão do prazo (peças 59 e 64), o que foi parcialmente deferido pelo Despacho 987/20 – GCFC (peça 72), a Associação de Apoio e Desenvolvimento Integral da Pessoa – ADIPE, por intermédio de seu atual presidente Roberto Carlos Xavier, e o senhor Fulton Lee Swain Neto, ex-Presidente da Associação e gestor das contas, deixaram de apresentar defesa, conforme Certidão de Decurso de Prazo 837/20 – DP (peça 75).

Portanto, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para a instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para a apresentação de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 681497/12**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA**

**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1315/20**

Considerando o contido na Instrução nº 653/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 937/20, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Márcio da Aparecida Mainardes, em relação ao item II, do Acórdão n.º 2.382/16 – Segunda Câmara (peça 29), na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[1], determino o encerramento deste processo.

Após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*I. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*

**PROCESSO Nº: 180870/19**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, PEDRO SÉRGIO KRONEIS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1320/20**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 4.942/17 – Primeira Câmara[1] (peça 111), e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções recomenda o encerramento do processo, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 972/20, peça 113), com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. 20/10/2020

**PROCESSO Nº: 667680/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE**

**INTERESSADO: CAMILA PAULA ERGAMO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1321/20**

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela senhora Camila Paula Bergamo, em face do Município de Pérola D'oeste, considerando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2020, cujo objeto é a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular do Município.

A representação aponta, em síntese, como possíveis irregularidades a exigência de: i) Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do fabricante dos pneus;

ii) Certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO), do fabricante do produto. Obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais.

A Representante acostou cópia da suposta impugnação ao edital (peça 6), pois não há qualquer resposta da municipalidade.

Requer o cancelamento/suspensão imediato do certame, tendo em vista a urgência devido a indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, para que seja republicado o edital com a exclusão das exigências viciadas.

DECIDO

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 404, caput, do

Regimento Interno[1], considero necessária a manifestação prévia do Município de Pérola D'ouest, para que preste esclarecimentos e apresente a documentação que entender pertinente.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por telefone e e-mail, com certificação nos autos, o Município de Pérola D'ouest, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO Nº: 672179/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO: RODOLFO KOSIENCZUK GOMES 09158793950**

**ADVOGADO/PROCURADOR FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1322/20**

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Avante Licitações – Rodolfo Kosieniczuk Gomes MEI, em face do Município de Joaquim Távora e do prefeito municipal, senhor Gelson Mansur Nassar, considerando supostas irregularidades nos processos licitatórios, tomada de preços nº 10/2020, nº 22/2020 e nº 36/2020, que tratam do mesmo objeto, a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, tipo menor preço, para adequação e substituição de luminárias por tecnologia LED, no Município de Joaquim Távora, com valor máximo previsto de R\$ 1.717.218,28 ( um milhão setecentos e dezessete mil duzentos e dezoito reais e vinte e oito centavos).

A representação aponta, em síntese, como possíveis irregularidades, uma sequência de alterações não justificadas e não embasadas em normas vigentes do descritivo técnico, em total desacordo com a norma copel e com a portaria 20 do inmetro:

i) A tomada de preços nº 10/2020 foi considerada fracassada, tendo sido alvo de Mandado de Segurança. Na sequência, foi publicado a tomada de preços nº 22/2020 com o mesmo objeto, mas dispensando-se item de relevância, a exigência do projeto luminotécnico, sendo, também, revogada após a análise da documentação de apenas 2 concorrentes, sem analisar os documentos de habilitação das outras quatro participantes;

ii) Em seguida, foi publicado a tomada de preços nº 36/2020 com o mesmo objeto, mas com alterações técnicas no tocante às luminárias de LED, que não respeitam os padrões das normas vigentes: a) fator de potência, alteração da exigência de 0,95 para 0,98; b) eficiência luminosa, alterado o padrão de 102 lm/w para uma exigência alta e sem padrão, sendo uma diferença da outra, em descontração com os padrões de mercado como afastarão do certame uma gama de bons competidores; c) vida útil, alteração da exigência de 50 mil horas para 60 mil horas; d) alterada a cor padrão, que é cinza, para a verde RAL6002.

A Representante não impugnou o edital.

Requer seja deferida liminar inaudita altera partes, determinando-se aos Representados a imediata suspensão da tomada de preços nº 36/2020.

DECIDO

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 404, caput, do Regimento Interno[1], considero necessária a manifestação prévia do Município de Joaquim Távora e do prefeito municipal, senhor Gelson Mansur Nassar, para que prestem esclarecimentos e apresentem a documentação que entender pertinente.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por telefone e e-mail, com certificação nos autos, o Município de Joaquim Távora e seu prefeito municipal, senhor Gelson Mansur Nassar, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO Nº: 291887/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO, LUIS ROGERIO GIMENEZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1325/20**

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Antônio Carlos Cauneto, Chefe do Poder Executivo do Município de Tamboara, referente ao exercício de 2016. A Câmara Municipal de Tamboara apresentou, peça 50, o Decreto Legislativo nº 3/2020, por meio do qual julgou regulares as contas do senhor Antônio Carlos Cauneto, relativas ao exercício de 2016, rejeitando o Acórdão de Parecer Prévio nº 28/20.

A Coordenadoria de Execuções e Monitoramento, peça 51, manifestou-se pela intimação da Câmara Municipal de Tamboara para que apresente a ata da sessão de julgamento ou outro documento que evidencie o quórum de votação.

Assim, determino que seja autuada e intimada eletronicamente o Poder Legislativo do Município de Tamboara, na pessoa do seu representante legal, e o senhor Antônio Carlos Cauneto para que, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação, apresentem a ata da sessão de julgamento que evidencie o quórum de votação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 200759/03**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: GILBERTO PINHEIRO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO**

**JERÔNIMO DA SERRA**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1328/20**

À Diretoria de Protocolo para que intime, por ofício, o Município de São Jerônimo da Serra, na pessoa de seu gestor, para que se manifeste quanto ao contido na Informação nº 5.131/20 – CMEX, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 509907/04**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, NESTOR BAPTISTA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1330/20**

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de obras realizadas pelo Município de Reserva do Iguaçu.

Mediante Despacho nº 1702/19-GCFC, considerando as pendências das comprovações das obras 1 e 5 junto ao INSS e FGTS e, uma vez que o Município de Reserva do Iguaçu ingressou com medidas judiciais para fins de obtenção de documentação, deferi prazo semestral para que o Município preste informações referentes às Ações Judiciais nº 0000467-71.2005.8.16.0134 e nº 0000473-78.2005.8.16.0134.

Por intermédio da Instrução nº 662/20, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que resta pendente de cumprimento a primeira parte da determinação que trata sobre a comprovação de regularização das obras 1 e 5 junto ao INSS e FGTS.

Assim, opinou pela intimação do Município de Reserva do Iguaçu, posto que a partir de 24/07/2020, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à entidade.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 968/20, não se opôs ao entendimento da CMEX.

Diante do exposto, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Reserva do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação eletrônica, o cumprimento da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 553990/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS SAO PAULO LTDA, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SUELI CECILIA TEODORO VITORIO**

**ADVOGADO/PROCURADOR KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1331/20**

Diante das manifestações uniformes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, determino a baixa de responsabilidade institucional do Município de Cornélio Procópio em relação ao item "I", do Acórdão nº 3.373/19 – Tribunal Pleno.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de baixa de responsabilidade.

Adotadas as providências pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 608183/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova**

**INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1428/20**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no 5796/20, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2020.

Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 593437/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1429/20**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no 5771/20, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 60514/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO CARLOS GOMES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1431/20**

1. Tendo-se em conta as dificuldades enfrentadas pelo ente previdenciário para atendimento às diligências, em razão das restrições decorrentes das ações de combate à pandemia do COVID-19, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 670680/20, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 903307/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PACOLA, DILMAR ROCHA (FALECIDO(A) EM 2014), ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1432/20**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no 638/20, indicando que foram implementadas pelo Município de Mandaguacu todas as recomendações contidas nos itens "a" e "h", do item IV, do Acórdão 4916/16, da Primeira Câmara, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas no 971/20, no mesmo sentido, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 496001/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH**

**PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1433/20**

1. Em acolhimento ao contido na Informação 5793/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos, passando a constar como principal os autos 234093/17, com a redistribuição ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, em razão da manutenção, em sede de Recurso de Revista, do Acórdão de Parecer Prévio nº 156/19-S1C (peça 75).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 634621/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO: AGDA CRISTINA ALVES PEREIRA, ALINE BREGALDA THIS, ALZEMARA HELENA CARMINATTI DO NASCIMENTO DELGADO, ANETE CONTE CELSO, CLEONICE TERESINHA MARONI DE OLIVEIRA, CRISTIANE FORMAGINI, DEBORA DOS SANTOS, DEISY TATIANA PACHECO, DORIVALDO MORAES, EDINA SALLA FENALI DELLANI, EDIVANE PIVOTTO, EDUARDO DA ROSA DUARTE, ELAINE APARECIDA PINHEIRO, ELENIR TEREZINHA WITCEL DIAS LO, ELIANE GHENO HAEFLIGER, ELIAS MORINELI, EUNICE DE CAMARGO, FABIELE APARECIDA MARTINAZZO, GABRIELA CRISTINA**

**KRAEMER, GEDIVALDO DE OLIVEIRA, GLAUCIA FERREIRA CABRAL, GRACIELI BATISTELLA RIBEIRO, IDETE CASAGRANDE, IVETE MARIA SURDI, IVETE MENDES, IVONETE DE CAMARGO PAVIN, IVONETE TERESINHA DOS SANTOS, JACI DE LARA CENCI, JAIR DA SILVA, JANETE JULIANA MELO DO NASCIMENTO, JOSIANE BOLICO DA SILVA, JULIANE MOLIM, JULIANE PEROSSO KEMPKA, JULIANO MENDEZ MENDONCA, KARIN DEOLINDA SCHLICHTING REINER, KEILA MARA SILVA MORAIS, LAURA SPIES ROLDAN, LEDE CAVAGNOLLI, LILI BAUMGART, LINDAMIR DUARTE, LOUVANE ELENI ARENHART, MAKSIELLY ALVES PEREIRA, MARCIANI TOMAZONI RODRIGUES, MARCIO LUIZ LUFT, MARCO AURELIO ZANDONA, MARIA ROSELI ISRAEL DA SILVA, MARISTELA CRISTINA ALBUQUERQUE SANTANA, MARLENE EGGRES, MARLI ALVES FERREIRA, MARLI MARIA DA COSTA SILVEIRA SANTANA, MARLI MIRIAN SCHULER DA ROCHA, MARYSTELA MARTINS SOARES, MARZELI DA SILVA, MIRIAN KELEN DA SILVA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NAIR ASSIS BORBA, NELSON MENDES DA SILVA ANDRADE, NOELI MACHADO, ODETE DE LARA DE LIMA, ONILTO JUAREZ DA SILVA, OSVALDO ODAIR URBAN, OZERICI DE LARA, OZIRDA DE LARA, PATRICIA CABRAL, ROSELEI LURDES DOS SANTOS KIELING, ROSELI RAUBER, ROSILEI ALVES SIQUEIRA, SALETE FERREIRA BARBOZA, SANDER CELIO SANTOS DA SILVA, SANDRA MARA DA ROSA, SANDRA TERESINHA KREWER PUTTKAMER, SILVANE MORINELI DA ROSA, SILVANE WEISS, SIMONE ASSIS BORBA, SIMONE BERCHENER PEREIRA, SIMONE RODRIGUES DE QUEVEDO, TAINA OLIVIA RODRIGUES DE AZEVEDO, TAUANA CRISTINA DA SILVA DE MORAIS, VIVIANE NOGUEIRA CAMILO, ZENILDA MENDES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1434/20**

4. Sem prejuízo de deliberação sobre aplicação de multa por descumprimento, injustificado, das diligências determinadas por este Tribunal, acolho o posicionamento ministerial e, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam novamente intimados o Município de Barracão e seu prefeito, Sr. Marco Aurélio Zandoná, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos e as justificativas solicitadas na Instrução 1038/20 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 62), bem como no Parecer do Ministério Público de Contas 975/20 (peça 84), sob pena de aplicação de sanções inclusive de natureza pessoal aos responsáveis.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 834734/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VOLPI, CARMEN DE FATIMA GUIMARAES, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MILTON FABRICIO SALAU BROLLO, MILTON XAVIER BROLLO (FALECIDO(A) EM 2011), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NADIA CRISTINA SALAU BROLLO, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO HENRIQUE SALAU BROLLO, PEDRO WOSGRAU FILHO, SILVIA REGINA SALAU BROLLO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR JOSÉ TOZETTO**

**PROCURADOR: JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RESHAD TAWFEIQ, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1435/20**

1. Certificado o decurso de prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, tendo-se em conta as manifestações e documentos apresentados pelos interessados.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 352838/15**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ARNALDO FRANCISCO BACIN, DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, IVENS MORETTI PACHECO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TIAGO BACCIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1436/20**

1. Face ao conteúdo do Despacho 739/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando o cumprimento integral da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 76297/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**

**INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO SERAPIÃO, ANTONIO MORI FILHO, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 1438/20**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item

2. do Acórdão nº 2485/2019 - Segunda Câmara de 27/08/2019 (peça 35), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 567/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 737/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ONÍCIO DE SOUZA, CPF nº 023.700.329-52, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 810767/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ROMALIO MACHADO, MARIA APARECIDA MACHADO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUÊS, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 58/20

Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida à senhora MARIA APARECIDA MACHADO, por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 94254/16 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 16/09/16, em razão do falecimento de seu cônjuge, JOSÉ ROMÁRIO MACHADO, militar da reserva.

2. A inativação do referido servidor militar foi concedida pela Resolução n.º 4172/01, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/09/01, e tramita neste Tribunal de Contas nos autos de Reserva Remunerada n.º 456934/01, cuja legalidade não foi ainda apreciada.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 413410/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME, FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE OURIZONA, OSWALDO MAGI FILHO, PRODASP INFORMÁTICA LTDA, R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNEA CRUZ

PROCURADOR: FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, JOSÉ BUZATO, THIAGO HENRIQUE DA SILVA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS

DESPACHO N.º: 396/20

O senhor Fernando Cesar Rocco, mediante petição n.º 584148/20 (peça 192), interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 1985/20-Primeira Câmara (peça 192), disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 2373, do dia 01/09/20.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o recurso de revista.

3. Outrossim, considerando que o item VII do acórdão recorrido determinou a intimação dos responsáveis para que, tomando ciência da decisão, possam interpor os recursos cabíveis, relevante que antes da autuação e distribuição do recurso, tal providência seja adotada.

4. Para tal fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação dos senhores JANILSON MARCOS DONASAN, OSWALDO MAGI FILHO e MARCOS ANTONIO ROCCO, pela via postal, com aviso de recebimento, a fim de que tomem ciência do Acórdão n.º 1985/20-Primeira Câmara.

5. Ressalto que os prazos legais para a eventual interposição de recurso em face da referida decisão serão contados para cada responsável a partir da data da juntada aos autos do aviso de recebimento do ofício de sua respectiva intimação.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 611610/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ALINE PERDIZ DE JESUS BILEMJIAN, ANA LUCIA DA SILVA, ANTÔNIO RUBENS ZACARIAS JUNIOR, CAMILLA PORTOLESE PESSINI, CLARISSA AIRES DE OLIVEIRA, DANIELA BAPTISTA FONTES DE MORAES, EDICREI MICETTI, EDMAR CESAR DE OLIVEIRA, EDSON RIBAS CASSOU, EDUARDO ALCANTARA RIBEIRO, ELIANA CLAUDIA GIOTTO, ELPÍDIO GONÇALVES SERRA, ELSA AMELIA ESPINOSA DE COSTA LACERDA, ERIKA NIDRA MENDOZA ZAPATA, ERIKA NOGUEIRA LISBOA CONEGERO, FABIANA DA SILVA SAENGER, FABIOLA LIE NISHIMOTO, FERNANDO MONTEIRO RIBEIRO, GIGLIOLA VALERIO LIMA BUBLITZ, GUSTAVO ALESSIO NEMER, JOSE LUIS VIDOTTI, JULCILEA TESSAROLO MIRANDA, KATIUSCIA PEREIRA ROCHA, LAYLA PATRICIA AZOIA LUKIANTCHUKI DE ALMEIDA, LUCIO JORGE DIAS MATIAS, MAIRA BARROS RIBEIRO DE CARVALHO BARBOSA, MARCOS APARECIDO ROSA DE MORAES, MAYCLIS DENIS DE OLIVEIRA, MIA NARIAI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NILO DO CAIRO ABDALLAH, ROBERTO FERES JUNIOR, SATOSHI KOBAYASHI, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, SOLANGE DARTIBALE E ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

DESPACHO 1065/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 216969/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ANANDA CAROLINA MALICE ANDRADE NETO, CARLOS ROBERTO PUPIN, ELIENE RODRIGUES DE CARVALHO, LEOMAR MARIANO PEREIRA BAZILIO, LETICIA CRISTINA DE MORAES, MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA, TATIANE CRISTINE DA SILVA OLIVEIRA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS E VANILDA SANDRA RODRIGUES

PROCURADOR: ARTHUR MAGALHÃES CAMPELO JÚNIOR

DESPACHO 1066/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 996682/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ALESSANDRA DE FATIMA KULIK OLIVEIRA, ANA CRISTINA DE ANHAIA DA SILVA, ANDREIA APARECIDA CAMARGO, ANDREIA GONCALVES NUNES, APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO, BRUNA GRAZIELA DE ANDRADE, CASSIA CRISTIANE ALVES DO AMARAL SIQUEIRA, CELIA DA LUZ LEMOS DOS SANTOS, CELIA MARIA NOHARA, DAIANE REGINA ALMEIDA, DANIELE APARECIDA MARIANO TELEGINSKI, DANIELE FÉLIX BRAZ, DANIELI SAVAGIN MIRANDA, EDINELSON DOS SANTOS CORREA, ELIETTI JORGE, ERIKA DOMINGUES DE OLIVEIRA, FABIANE ROSA DA SILVA, FLAVIA JULIANE DE PROENÇA, ILUZANI VICENTE, ISABEL VAZ REDUCINO, ISABELLE FOGAÇA ALMEIDA, JACKELINE WILTEMBURG, JEFFERSON DE OLIVEIRA MACHADO, JESSICA DA SILVA PEREIRA, JOYCE ELI BRIZOLA, JUCELIA DA SILVA RAMOS, JUCILEINE GERALDO, LENIEL GANGI, LETICIA CRUZ OLIVEIRA, LILIANE THAYNA BRISOLA, LORENA LAURIANE ALVES DE MELLO, LUANA DEMEY MORENO, LUANA LORAIN ALVES DE MELLO, LUANA SAVAGIN JORGE, LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS, MARCIA LINHARES BRISOLA, MARI DALVA DOS SANTOS LOBO, MARIA CONCEAÇÃO RODRIGUES, MARIA DANIELE DE MEIRA, MARIA LETICIA UBALDO, MARIA SILMARA RIBEIRO ANDRADE, MARICI HARLENE DE LARA FERREIRA, MARINÉIA PORFÍRIO DE OLIVEIRA, MARJORJE CRUZ OLIVEIRA, MICHELE DE LIMA MEDEIROS, NELSON FERREIRA RAMOS, NERLI HENING FERREIRA PEREIRA, RAQUEL DE OLIVEIRA TASSI, REGILTON RIBEIRO CARVALHO, REGINA CELIA DE CAMARGO, RENATA NIEMIES, ROSANA MOURA, ROSILDA DA COSTA MIRANDA, SANDRA DO ROCIO STYCHNICKI, SHIRLEY MANOEL, SIEGLIND APARECIDA METRING PALISKI D SILVIA BRANCO RIBEIRO WINTERSCHIEDT, SUZANA DE OLIVEIRA MESSIAS, TANIA MARA DOS SANTOS

DESPACHO 1067/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução

nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 27065/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: CARLOS AUGUSTO ABDO DOS SANTOS, FABIANA VIEIRA DE MAGALHAES, LUCIANA BRUNO, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

DESPACHO 1068/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II - segunda parte[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

#### PROCESSO Nº 473306/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: FABIANA ALMEIDA DE GOES, HELLEN RUBIA VOITIC, JOSÉ GONÇALVES, LUANA COSTA DE SOUSA, MARIA CRISTINA TRINDADE DE SOUZA, MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA SANTOS, MARIA IZABEL FERREIRA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, ODINEIA DE LIMA ROCHA OLIVEIRA, VALDELICE FERREIRA DOS SANTOS JACK, VANDERLY AMARO

DESPACHO 1069/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II - segunda parte[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

#### PROCESSO Nº 578116/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ANTONIO CARLOS LOPES, CAMILA IMACULADA DA SILVA, DENILSON ALEIXO, ELIANE YURIKO KAWATA, FERNANDO GUILOTTI TRAVAGLIA, IZABEL UNIATE, JOSIANE DE MORAIS, MARCELO LEANDRO DA SILVA FERREIRA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, NAYARA TELES ANTUNES, PEDRO HENRIQUE TEODORO BERNARDES, REGINA MARIA DA SILVA SANTOS, RICARDO ALVES PEREIRA, THIAGO TIESSI SUZUKI

DESPACHO 1070/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II - segunda parte[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

PROCESSO Nº 843142/16

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, JESUINO JOSE NOGUEIRA, MOACIR SILVA

DESPACHO 1072/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo. Curitiba, 29 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

5. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

6. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 625448/20

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4012/20

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 34/20

Por ordem do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 1392/20 - GCAML, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 29 de outubro de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4215/2020

Processo Nº: 664842/20

Data e hora da distribuição: 29/10/2020 08:37:30

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4216/2020

Processo Nº: 653042/20

Data e hora da distribuição: 29/10/2020 09:02:46

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4217/2020

Processo Nº: 672705/20

Data e hora da distribuição: 29/10/2020 09:33:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4218/2020**

Processo Nº: 665679/20  
Data e hora da distribuição: 29/10/2020 09:37:01  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4219/2020**

Processo Nº: 672934/20  
Data e hora da distribuição: 29/10/2020 12:48:14  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4220/2020**

Processo Nº: 673310/20  
Data e hora da distribuição: 29/10/2020 15:10:10  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
Interessado: MAICON DOUGLAS KRAUSS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4221/2020**

Processo Nº: 674139/20  
Data e hora da distribuição: 29/10/2020 15:31:03  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Interessado: APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, ESTADO DO PARANÁ  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4222/2020**

Processo Nº: 674945/20  
Data e hora da distribuição: 29/10/2020 15:54:14  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4223/2020**

Processo Nº: 614560/20  
Data e hora da distribuição: 29/10/2020 15:59:31  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 385927/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4224/2020**

Processo Nº: 811578/19  
Data e hora da distribuição: 29/10/2020 16:11:16  
Assunto: ALIENAÇÃO DE BENS  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4225/2020**

Processo Nº: 675305/20  
Data e hora da distribuição: 29/10/2020 16:33:14

Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Entidade:  
Interessado: RODRIGO BINOTTO GREVETTI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4226/2020**

Processo Nº: 675798/20  
Data e hora da distribuição: 29/10/2020 18:17:07  
Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4227/2020**

Processo Nº: 675364/20  
Data e hora da distribuição: 29/10/2020 18:28:54  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: CLINICA MEDICA STECCA LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4228/2020**

Processo Nº: 667833/20  
Data e hora da distribuição: 29/10/2020 19:44:13  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ  
Interessado: MAMEDE ALVES VASCONCELOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4229/2020**

Processo Nº: 578764/18  
Data e hora da distribuição: 30/10/2020 00:38:41  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE  
Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ANTONIO MACHADO DE LIMA, BRUNA CONTERNO, CHARYSSON VINICIUS BENETTI, ELTON RIBEIRO DE JESUS, LUCAS CALEGARI SANTOS, MARCIA ANDREIA CORDEIRO, MARIA APARECIDA DOSORETS FERRARI, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, PATRICIA LOCATELLI ALVESE OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4230/2020**

Processo Nº: 549202/19  
Data e hora da distribuição: 30/10/2020 00:38:50  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL  
Interessado: ADRIANA DE FATIMA DUARTE GONCALVES, ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, BRUNO MORAES BARBOSA, CARLOS ANTONIO PIRES, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, CRISTIANE DA CONCEICAO, EDER DA SILVA, GABRIELA DE JESUS SILVERIO, HALLANA MARINHO DE SOUZA RAMOS, HENRIQUE PIRES BERTOLINI PAZE OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4231/2020**

Processo Nº: 572140/19  
Data e hora da distribuição: 30/10/2020 00:38:59  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ANDERSON AUGUSTO FILLUS, ANDRESSA DALLARMI, BIANCA FAGUNDES CARON SCHULLER, DELLY SCARINCI, FERNANDA AUGUSTA FERREIRA DE RESENDE, HENRIQUE DE AGUIAR WIEDERKEHR, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOSE ANTONIO MANSO CEJAS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NADIA MIZUKI ORSOE OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4232/2020**

Processo Nº: 389786/16  
Data e hora da distribuição: 30/10/2020 00:39:09  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ  
Interessado: CARLOS PEREZ GOMEZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, LIZANDRO FARIAS DOS SANTOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4233/2020**

Processo Nº: 40932/18  
Data e hora da distribuição: 30/10/2020 00:39:21  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELOISA BORGES DE MACEDO RIBAS, JULIO CESAR STOCCO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4234/2020**

Processo Nº: 872944/17  
Data e hora da distribuição: 30/10/2020 00:39:31  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLI FIORI, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4235/2020**

Processo Nº: 628911/17  
Data e hora da distribuição: 30/10/2020 00:39:40  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DULCINEIDE RODRIGUES DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4236/2020**

Processo Nº: 125763/20  
Data e hora da distribuição: 30/10/2020 00:39:48  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ  
Interessado: AMANDA HOLANDA LOURENCO, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, MARY HELLEN COELLI, RENATA CRISTINA CREPALDI MURILO, RENATA DE SOUZA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**PROCESSO N º 521207/18**

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA  
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, CLAUDIA DO CARMO PEREIRA MELLO  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 5192/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme Informação 8154/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 05/10/2020.  
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 05/10/2020 (peça nº 26).  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 16 de outubro de 2020.  
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 477859/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ  
INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, MARIA DA LUZ DE MIRANDA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 5193/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme Informação 8191/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/10/2020.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 16 de outubro de 2020.  
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 571917/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE PEABIRU  
INTERESSADO JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 5194/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PEABIRU, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme Informação 8241/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 05/10/2020.  
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 05/10/2020 (peça nº 27).  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 16 de outubro de 2020.  
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 906008/17**

**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ  
INTERESSADO ALAERTE RODRIGUES DOS SANTOS, ALEXSANDRO ELEOTERIO PEREIRA DE SOUZA, ANA LUISA NUNES DE VARGAS, ANA PAULA DOS ANJOS GABRIEL, ANA PAULA FERREIRA DA LUZ, ANTONIO CARLOS ALEIXO, CAIO VITOR MARQUES MIRANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, CAMILA FERNANDES FIGUEIREDO, CASSIA EDMARA COUTINHO MURBACK MAGGIONI, CRISTINA LEMOS, DANIEL SANTOS DA SILVA, DANIELA FAGUNDES CARNELOS NUNES, DEBORA FRANCISCHINI BOIAN, DÉVERSON ROGÉRIO RANDO, DINAIR IOLANDA DA SILVA NATAL, DRIELLY LIMA VALLE FOLHA SALVADOR, EDISON ANTONIO SAHD FILHO, ELAINE DE CASTRO, FÁBIO ALEXANDRO SEXUGI, FÁBIO ROGÉRIO DE CASTRO, FERNANDO BRUNO ANTONELLI MOLINA BENITES, FLAVIA POLLYANY TEODORO, FLAVIO BENTO, GEOSMAR MARTINS DE OLIVEIRA, GIOVANNA BRICHI PESCE, GUILHERME CALDAS DOS SANTOS, GUILHERME ZIGMOND MACHADO, ITALO BATILANI, JACSON ELOMAR VIEIRA, JAQUELINE ARAUJO, JORDANA CRISTINA BLOS VEIGA XAVIER, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA, JULIO CEZAR FRARE, LAURA FORMIGHIERI TEIXEIRA, LAURO IGLESIAS QUADRADO, LETICIA XANDER RUSSO, LIGIA FERNANDA GORGIA DE OLIVEIRA KLEIN, LISANDRO ROGÉRIO MODESTO, LUCINEIA MARIA LAZARETTI, LUSSEUDE LUCIANA DE SOUSA FERRO, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PEABIRU, NARA DE MORAES CALIPO, NATÁLIA CRISTINA DE OLIVEIRA, NIVALDO APARECIDO GREGO, PATRICIA DE SOUSA, PAULO EDUARDO BOSZIAK JÚNIOR, RAVELY CASAROTTI ORLANDELLI, RICARDO SUAVE, RODRIGO FERNANDES PISSETTI, SANDRA CARBONERA YOKOO, TIAGO TADEU MADRIGAR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VALÉRIA BARREIRO POSTALI SANTANA, VITOR HUGO GARCIA DE SOUZA, VIVIANE DA SILVA, WELLINTON FELIPE ALVES MIRANDA  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 5195/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme Informação 8240/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 78) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 05/10/2020.  
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 05/10/2020 (peça nº 77).  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 16 de outubro de 2020.  
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 616387/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE COLOMBO  
INTERESSADO BARBARA RADUNZ, CARLA CAROLINA SZYHTA, CAROLINE GIOT BRONNER, CASSIA MARIA MENDES GONINI DE LIMA, DIOGO MARTINEZ, DOREJANER VIUDES LIMA, EDUARDO COLMAN MONTEIRO RODRIGUES, FABRICIO PERDONA BEM, IZABETE CRISTINA PAVIN, JORGE ABALEN NETO, KAROLINE BORDIGNON PICCINELLI DOS SANTOS, LECI MARIA TSCHÁ**

**BONETTI, LELRRI ALESSANDRO CASTANHA, MARCELLE ROCHA DOS SANTOS, MARLENE BRAZ ANDRADE DA SILVA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NICOLE FRANCESCA DE FRANCA SERCI, PATRICIA RIGON VASCONCELLOS, RAFAELA LINO DA SILVA, RAFAEL TOZZO CORRADI, SIMARA BORGES LLIVI IBANEZ, SUE ELAINE CONCEICAO SABINO, TIAGO GONCALVES ROSA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5198/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE COLOMBO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 8517/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 92) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/10/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 384001/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO DIRLENA ADRIANA MACHADO BUGANÇA, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5199/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 8529/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/10/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 53902/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO ADEMIR SCARPANTE JUNIOR, ANGELICA PATRICIA SOZZI RODRIGUES CARLOS, ANTONIO CARLOS DOS REIS BERNHART, DENISE DE OLIVEIRA GOUVEA, DOUGLAS AQUINO PORTILHO, FRANCIELLE SOTOCORNO JACOMINI, GRAZIELE BAILO FERRARI, ISABEL SATICO OSHIMA, JOAO BATISTA PACHECO, JOSIANE CAVALCANTE BLASQUE DE ANDRADE, JUVELINA FELIX DA SILVA, LENIR SANCHES POSTERARO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, REGIANE TIZOLIN ALVES, RHUAN PETTERSON FORT, SILVANA DE MOURA LEITE, SIMONE GARCIA DE SOUSA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5229/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 8558/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 112) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/10/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 617251/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO LOURDES NUNES DE MIRANDA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5230/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 8560/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/10/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 817951/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, OSMAIR AGNALDO RODRIGUES, VINICIUS CALEFFI DE MORAES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5232/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 8570/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 80) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/10/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único

do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 494498/18**

**ORIGEM MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO CINTHIA SOARES AMBONI, DIRCEU MUNHOZ CALORI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5277/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18922/20 - CAGE (peça nº 15): - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 236786/19**

**ORIGEM PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO CLEONICE PEREIRA, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5278/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19116/20 - CAGE (peça nº 15): - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 391005/20**

**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO ADRIANA DE FATIMA MARTINS, ADRIANA MARIA MORAES, ALEXANDRA DE ALMEIDA, ALINE BELCHIOR PEGORARO, ALINE IZULINA FURQUIM ANACLETO E OUTROS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5279/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20998/20 - CAGE (peça nº 34): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 1006710/16**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO MICHELE KIERAS CARVALHO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PATRICIA DOS SANTOS, REINALDO CARDOSO, RENATA MORAES DOS SANTOS, THALITA DE SOUZA SANTOS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5280/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20937/20 - CAGE (peça nº 92):

- MUNICÍPIO DE CASTRO - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 535445/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**

**INTERESSADO CINTIA MASWOSKI, CLEUCIMAR DO NASCIMENTO, DANIELLE CRISTINA DE AZEVEDO, FERNANDA BISOGNIN, FRANCIELI APARECIDA HERMANN, JULIANE MIRANDA DO NASCIMENTO, LILIANE GONCALVES MENDES, LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, SAFIRA GOMES DE BORTOLI, SANDRA MARA SCHWAN CHIAVAGATTI, VALERIA STEIN**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5281/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20980/20 - CAGE (peça nº 66):  
- MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 495277/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE**

**INTERESSADO AGILBERTO LUCINDO PERIN, ELPIDIO DA SILVA ORTIZ, GELSIRA SIMOCA, IVAN VALOES, JULIANA DE OLIVEIRA DA SILVA, LUANA SINCOVSKI SCHICHL, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, TATIANA JANI CAVALHEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5282/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20991/20 - CAGE (peça nº 54):  
- MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 238467/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO AMANDA GABRIELLA CIPRIANO, AMERIA DE VILAS BOAS, CLAUDIA CHRISTIAN ADAO PIETROWSKI, FELIPE ALLAN SEGURO, FELIPE WAGNER CORREIA OLIVEIRA E OUTROS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5283/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20984/20 - CAGE (peça nº 85):  
- MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 552971/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**INTERESSADO ALINE PALOMA FERNANDES BARDINI, BRUNO GALLO TOZETTI, FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5284/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4185/19 - CAGE (peça nº 36):  
- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.: 103173/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLODO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA, MARIA CORINA BALLAROTTI PADANOSCHI, MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº.: 1380/20**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho

por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3914/20-CGM (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) Município de Astorga, CNPJ nº 75.743.377/0001-30, na pessoa de seu atual representante legal;
- b) Fundação Hospitalar de Astorga, CNPJ nº 75.349.795/0001-47, na pessoa de seu atual representante legal;
- c) Maria Corina Ballarotti Padanoschi, CPF nº 325.019.869-20, como Representante Legal da Entidade, no período de vigência da avença;
- d) Arquimedes Ziroldo, CPF nº 235.777.469-04, como Representante Legal do Concedente, no período de vigência da avença;
- e) Jaqueline Martins Batista, CPF nº 006.102.119-94, como Fiscal da Transferência.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 29 de outubro de 2020.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 71/2014

Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



### RESOLUÇÃO Nº 80/2020

Dispõe sobre os elementos técnicos constituintes do anteprojeto de engenharia. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar n. 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 187, I, c/c os arts. 188 a 191, também do Regimento Interno, e o disposto no Acórdão nº 2.509/20 - Tribunal Pleno, Processo nº 585619/17, e

Considerando a necessidade de regulamentar o conteúdo dos anteprojetos de engenharia para obras e serviços de engenharia contratados ou em processo de licitação pelos órgãos e entidades jurisdicionadas a este Tribunal, objetivando o efetivo e regular exercício da sua atividade de controle externo,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução se aplica aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado do Paraná, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo dos municípios do Estado do Paraná, do Poder Legislativo dos municípios do Estado do Paraná, aos consórcios intermunicipais e às pessoas de direito privado que receberem transferências voluntárias do Estado e dos Municípios.

Art. 2º Fica estabelecida a relação dos documentos técnicos mínimos que constituem o anteprojeto de engenharia para obras e serviços de engenharia executados ou contratados pelos órgãos e entidades referidos no artigo 1º desta Resolução.

Art. 3º Os órgãos e entidades indicados no artigo 1º deverão, em caso de utilização ou de elaboração de anteprojeto de engenharia, manter em seu sistema de controle interno, de forma organizada, o conjunto de documentos técnicos especificados na presente Resolução de forma a possibilitar a análise da coerência e da completude das informações sobre as obras e serviços de engenharia contratados ou em processo de licitação, bem como racionalizar as atividades de fiscalização deste Tribunal no seu regular exercício do controle externo.

Art. 4º Todas as obras públicas em que ocorra utilização de anteprojeto de engenharia deverão possuir o conjunto de elementos técnicos conforme a Orientação Técnica OT-IBR 006/2016 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, cujas planilhas estão resumidas em extrato anexo.

Art. 5º O descumprimento das normas desta Resolução acarretará as sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005 e nos demais diplomas legislativos

pertinentes.  
 Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
 Curitiba, 26 de outubro de 2020.  
 - documento assinado digitalmente -  
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
 Presidente  
 ANEXO  
 Extrato da ORIENTAÇÃO TÉCNICA OT - IBR 006/2016  
 ANTEPROJETO DE ENGENHARIA  
 PREFÁCIO

[...]  
 Esta OT – IBR 006/2016 define anteprojeto de engenharia e seus elementos constituintes e foi elaborada com base em debates de âmbito nacional, por técnicos envolvidos diretamente com a auditoria de obras públicas.  
 1. OBJETIVOS

Esta Orientação Técnica visa uniformizar o entendimento quanto ao conceito de anteprojeto de engenharia e aos parâmetros necessários quando de sua utilização na contratação de obras públicas.  
 [...]

4. DEFINIÇÃO DE ANTEPROJETO DE ENGENHARIA

Anteprojeto de engenharia é a representação técnica da opção aprovada em estudos anteriores, para subsidiar a elaboração do Projeto Básico, apresentado em desenhos em número, escala e detalhes suficientes para a compreensão da obra planejada, contemplando especificações técnicas, memorial descritivo e orçamento estimativo, e deve ser elaborado como parte da sequência lógica das etapas que compõem o desenvolvimento de uma obra, precedido obrigatoriamente de estudos preliminares, programa de necessidades e estudo de viabilidade.  
 [...]

6. ELEMENTOS TÉCNICOS POR TIPO DE OBRA

A seguir são listados elementos técnicos mínimos que devem compor o anteprojeto de engenharia para tipos de obras mais comuns, não esgotando ou limitando eventuais exigências de outros órgãos.

Outros elementos devem ser acrescidos conforme obrigações de meio que sejam impostas, tipo de obra e eventuais exigências da Administração aplicáveis.

6.1 - Edificação

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Concepção Geral	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Memorial Descritivo da Obra</li> </ul>
Topografia	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Levantamento planialtimétrico do terreno; e</li> <li>Levantamento cadastral das principais interferências (tubulações, linhas de energia, etc.).</li> <li>Localização dos furos de sondagem</li> </ul>
Geotecnia	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Desenhos de perfis resultantes das sondagens SPT; e</li> <li>Desenhos de perfis resultantes de eventuais outras sondagens (rotativa, etc.).</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Descrição das características do solo, estimativa de resistência de solo superficial e recomendação de tipo de fundação.</li> </ul>
Arquitetura	Desenho	Desenho em escala com cotas principais (detalhes de aberturas são opcionais) de: <ul style="list-style-type: none"> <li>Planta geral de implantação (localização do terreno e da obra);</li> <li>Planta dos pavimentos;</li> <li>Plantas de coberturas;</li> <li>Cortes (longitudinal e transversal); e</li> <li>Elevações (fachadas).</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Descritivo da edificação; e</li> <li>Materiais de construção que caracterizem os padrões esperados para a edificação.</li> </ul>
Terraplenagem	Desenho	Desenhos em escala 1:100 ou maior, com cotas principais (detalhes são opcionais) de: <ul style="list-style-type: none"> <li>Planta de terraplenagem; e</li> <li>Cortes de terraplenagem.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Descrição da solução prevista para a terraplenagem.</li> </ul>
Fundações	Desenho	Desenhos em escala 1:50 ou maior, com cotas principais (detalhes são opcionais) de: <ul style="list-style-type: none"> <li>Plantas de lançamento preliminar (posição e dimensões pré-dimensionadas da seção transversal) de elementos da fundação (sapatas, blocos, estacas, etc.).</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Descrição da solução prevista para a fundação.</li> </ul>
Estrutura	Desenho	Desenhos em escala 1:50 ou maior, com cotas principais (detalhes são opcionais) de: <ul style="list-style-type: none"> <li>Plantas de lançamento preliminar (posição e medidas pré-dimensionadas das seções transversais) de elementos estruturais dos pavimentos (vigas, pilares, lajes, escadas, etc.); e</li> <li>Corte de lançamento preliminar de elementos estruturais da edificação.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Descrição da solução prevista para a estrutura.</li> </ul>
Instalações Hidrossanitárias	Desenho	Desenho em escala 1:75 ou maior, com cotas principais (detalhes são opcionais) de: <ul style="list-style-type: none"> <li>Localização preliminar, em planta, dos pontos e elementos hidrossanitários;</li> <li>Localização preliminar, em planta, de reservatórios, bombas e outros dispositivos relevantes; e</li> <li>Localização pretendida para entrada de água e saída de esgoto e de águas pluviais.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Descrição das características principais e as demandas da instalação pretendida; e</li> <li>Informações quanto à qualidade dos materiais empregados e situações específicas a serem consideradas nas instalações hidráulicas.</li> </ul>
Instalações Elétricas	Desenho	Desenho em escala 1:75 ou maior, com cotas principais (detalhes são opcionais) de: <ul style="list-style-type: none"> <li>Localização em planta dos pontos elétricos;</li> <li>Localização em planta de quadros de distribuição, medidores e transformadores; e</li> <li>Localização em planta da entrada de energia.</li> </ul>

	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Descrição da demanda pretendida para as instalações elétricas, características de iluminação, demandas de cargas para todos os equipamentos elétricos; e</li> <li>Informações quanto à qualidade dos materiais empregados e situações específicas a serem consideradas nas instalações elétricas.</li> </ul>
Instalações Telefônicas	Desenho	Desenho em escala 1:75 ou maior, com cotas principais (detalhes são opcionais) de: <ul style="list-style-type: none"> <li>Localização em planta dos pontos telefônicos, inclusive quadros de distribuição; e</li> <li>Localização da entrada do serviço da telefonia.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Descrição da demanda pretendida para as instalações telefônicas; e</li> <li>Informações quanto à qualidade dos materiais empregados e situações específicas a serem consideradas nas instalações telefônicas.</li> </ul>
Prevenção de Incêndio	Desenho	Desenho em escala 1:75 ou maior, com cotas principais (detalhes são opcionais) de: <ul style="list-style-type: none"> <li>Localização em planta dos elementos para prevenção de incêndio.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Informações quanto à qualidade dos materiais empregados e situação específicas a serem consideradas nas instalações de prevenção de incêndio.</li> </ul>
Climatização	Desenho	Desenho em escala 1:75 ou maior, com cotas principais (detalhes são opcionais) de: <ul style="list-style-type: none"> <li>Localização em planta dos pontos para condicionamento de ar, e</li> <li>Localização de equipamentos (unidades condensadoras e evaporadoras).</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Descrição da demanda pretendida para as instalações de condicionamento de ar; e</li> <li>Informações quanto à qualidade dos materiais empregados e situações específicas a serem consideradas nas instalações de condicionamento de ar.</li> </ul>
Instalações Especiais	Desenho	Desenho em escala 1:75 ou maior, com cotas principais (detalhes são opcionais) de: <ul style="list-style-type: none"> <li>Localização em planta de pontos de utilização dos dispositivos e outros elementos de interesse específico do contratante.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Descrição da demanda pretendida para as instalações especiais; e</li> <li>Informações quanto à qualidade dos materiais empregados e situações específicas a serem consideradas nas instalações especiais (lógica, vídeo, alarme, detecção de fumaça, etc.).</li> </ul>
Transporte Vertical	Desenho	Desenho em escala 1:75 ou maior, com cotas principais (detalhes são opcionais) de: <ul style="list-style-type: none"> <li>Localização em planta dos equipamentos para transporte vertical.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Informações quanto à qualidade dos materiais empregados e situações específicas a serem consideradas nas instalações de transporte vertical.</li> </ul>
Orçamento	Planilha	<ul style="list-style-type: none"> <li>Orçamento elaborado de acordo com o especificado no item 7, desta Orientação Técnica;</li> <li>Cronograma físico-financeiro preliminar; e</li> <li>Matriz de alocação de riscos, quando for adotado adicional de risco no orçamento.</li> </ul>

6.2 - Obras Rodoviárias

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Concepção Geral	Planilha	<ul style="list-style-type: none"> <li>Quadro de características técnicas.</li> </ul>
	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Mapa de situação.</li> </ul>
Topografia	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Memorial descritivo da obra</li> </ul>
	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Levantamento planialtimétrico</li> </ul>
Desapropriação	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Identificação de áreas ocupadas passíveis de desapropriação ou reassentamento.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Descrição das áreas ocupadas passíveis de desapropriação ou reassentamento.</li> </ul>
Geotecnia	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Estudos geotécnicos que caracterizem as ocorrências e localização de jazidas e o comportamento do subleito.</li> </ul>
Terraplenagem	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Seções transversais tipo; e</li> <li>Identificação das áreas de empréstimo e bota-fora.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Estimativa de volumes de corte e aterro por categoria de material.</li> </ul>
Geometria da via	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Definição do traçado;</li> <li>Seções transversais tipo;</li> <li>Traçado em planta, que contenha interseções, acessos, projeções de obras de arte; e</li> <li>Traçado em perfil longitudinal, que contenha a linha do terreno natural, o greide, posição das obras de arte.</li> </ul>
		<ul style="list-style-type: none"> <li>Seções transversais tipo.</li> </ul>
Pavimentação	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Seções transversais tipo.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Pré-dimensionamento da estrutura do pavimento.</li> </ul>
Concepções complementares	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Identificação de interferências com equipamentos e serviços públicos para remoção ou realocação; e</li> <li>Características geométricas, topográficas e hidrologicas das Obras de Arte Especiais.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Soluções de drenagem com base em estudos hidrologicos;</li> <li>Especificações básicas de sinalização horizontal e vertical, defensas, cercas, proteção vegetal; e</li> <li>Estudos ambientais que identifiquem áreas protegidas legalmente, passivos e condicionantes ambientais.</li> </ul>
Orçamento	Planilha	<ul style="list-style-type: none"> <li>Orçamento elaborado de acordo com o especificado no item 7 desta Orientação Técnica;</li> <li>Cronograma físico-financeiro preliminar; e</li> <li>Matriz de alocação de riscos, quando for adotado adicional de risco no orçamento.</li> </ul>

6.3 - Obras de Saneamento – Tratamento de Água e de Esgotamento Sanitário

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Concepção Geral	Desenho e fotografias	Concepção básica em planta topográfica da área abrangida pelo sistema, localizando em única planta e em escala conveniente: <ul style="list-style-type: none"> <li>Sistema de abastecimento de Água (SAA): captação, rede de água bruta, Estação de Tratamento de Água (ETA), rede de distribuição, estações elevatórias, reservação e demais instalações existentes;</li> </ul>



		<ul style="list-style-type: none"> <li>Sistema de Tratamento de Esgoto (SES): rede de coleta, Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), estações de recalque, disposição final e emissário, poços de visita (PVs), demais instalações existentes e a delimitação de bacias de esgotamento, quando for o caso.</li> <li>Para SAA ou SES:                     <ul style="list-style-type: none"> <li>Cadastramento populacional;</li> </ul> </li> <li>Zoneamento urbano (plano de urbanização com base na legislação relativa ao uso e ocupação do solo); e</li> <li>Registro fotográfico das instalações existentes e das áreas disponíveis para os elementos do sistema.</li> </ul>
	Memorial	<p>Estudo de concepção, baseado no Plano Diretor do Município e no Plano Municipal de Saneamento Básico, para SAA ou SES:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>População a ser atendida (estimativa avaliada ano a ano, inclusive densidade sazonal);                     <ul style="list-style-type: none"> <li>Projeção detalhada da demanda;</li> <li>Justificativas das características técnicas e operacionais do sistema;</li> </ul> </li> <li>Justificativas da definição da alternativa de tecnologia utilizada no tratamento;</li> <li>Registro de eventuais problemas relacionados com a configuração topográfica e características geológicas da região de localização dos elementos constituintes do sistema;</li> <li>Definição de prazos para as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços; e                     <ul style="list-style-type: none"> <li>Estimativas de ações para emergências e contingências.</li> </ul> </li> <li>Para SAA:                     <ul style="list-style-type: none"> <li>Vazão de projeto (quantidade de água exigida);                             <ul style="list-style-type: none"> <li>Escolha do manancial;</li> <li>Estudo de tratabilidade da água;</li> <li>Estudo para redução de perdas;</li> </ul> </li> </ul> </li> <li>Dimensionamento preliminar da captação, rede de água bruta, ETA, rede de distribuição, estações elevatórias e reservação, etc.;</li> <li>Memórias de cálculos dos dimensionamentos;</li> <li>Memorial descritivo das unidades operacionais do sistema; e</li> <li>Proposição de medidas de fomento à moderação do consumo de água.                     <ul style="list-style-type: none"> <li>Para SES:                             <ul style="list-style-type: none"> <li>Volume de esgoto tratado;</li> </ul> </li> </ul> </li> <li>Fixação preliminar das características do esgoto, cargas poluidoras atuais e futuras.                     <ul style="list-style-type: none"> <li>Padrões de lançamento dos efluentes;</li> </ul> </li> <li>Destinação dos esgotos tratados (condições sanitárias dos corpos receptores);                     <ul style="list-style-type: none"> <li>Avaliação da população de saturação;</li> </ul> </li> <li>Dimensionamento preliminar da rede de coleta, ETE, estações elevatórias, disposição final e emissário, etc.;                     <ul style="list-style-type: none"> <li>Definição de rede coletora simples ou dupla, utilização de poços de visitas (PVs) ou terminais de inspeção e limpeza (TLS e TILS);</li> <li>Memórias de cálculos dos dimensionamentos; e</li> <li>Memorial descritivo das unidades operacionais do sistema.</li> </ul> </li> </ul>
Topografia	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Levantamento planialtimétrico da área do sistema e de suas zonas de expansão em escala mínima de 1:2000 (com curvas de nível de metro em metro e pontos cotados onde necessário), com detalhes do arruamento, tipo de pavimento, obras especiais, interferências e cadastro da rede existente.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Levantamento cadastral de rede existente;</li> <li>Levantamento de obstáculos superficiais e subterrâneos nos logradouros onde, provavelmente, devem ser traçadas as redes; e</li> <li>Descrição de possíveis interferências com redes e elementos do sistema.</li> </ul>
Desapropriação	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Identificação de áreas ocupadas passíveis de desapropriação ou reassentamento (principalmente para traçados em áreas ribeirinhas).</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Descrição das áreas ocupadas passíveis de desapropriação ou reassentamento.</li> </ul>
Geotecnia	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Sondagens de reconhecimento para determinação da natureza do terreno e dos níveis do lençol freático;</li> <li>Locação de furos de sondagem em áreas de ETE ou ETA e estações elevatórias; e</li> <li>Desenhos de perfis resultantes de sondagens.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>Descrição das características do solo (para ETE, ETA, estações elevatórias e do traçado das redes).</li> </ul>
Orçamento	Planilha	<ul style="list-style-type: none"> <li>Orçamento elaborado de acordo com o especificado no item 7 desta Orientação Técnica;</li> <li>Cronograma físico-financeiro preliminar; e</li> <li>Matriz de alocação de riscos, quando for adotado adicional de risco no orçamento.</li> </ul>

Para edificações que compõem o sistema, seguir as orientações da tabela 6.1.



Sem publicações

**PROCESSO Nº: 602863/20**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3156/20**

Trata-se de Requerimento externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ampere por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0186.19.000521-2, solicita que sejam prestadas as seguintes informações a respeito da:

“1. Possibilidade de distribuição das verbas do FUNDEB, do ano-base 2019, à escola de educação básica da modalidade especial Aline Mendes do Santos (APAE), baseado-se no Censo Escolar mais atualizado – 2017 – ou na retificação dos dados de 2018 fora do prazo estipulado;

2. Hipótese da responsabilização do ente público municipal de Pinhal de São Bento/PR, que deixou de prestar auxílio à APAE, haja vista que a instituição não indicou o número de matrículas no censo escolar 2018”.

Pelo Despacho nº 987/20 (peça 5) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se em atenção à referida solicitação propondo a disponibilização das informações prestadas ao requerente e, após, o envio do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão “com vistas à apuração das aparentes impropriedades formais e materiais decorrentes dos repasses efetuados”.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 907/2020 (peça 2), referida unidade técnica deverá comunicar o interessado através do envio de mensagem eletrônica para o e-mail ampere.prom@mppr.mp.br

Após, sigam à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em atenção ao Despacho nº 987/20-CGF (peça 5).

Adotadas as medidas acima elencadas, e não havendo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2020.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 586370/20**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3158/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Doutor Gilberto Giacoia, Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1153/20 – GAB), em atendimento à solicitação oriunda da Promotoria de Justiça da Comarca de Cerro Azul, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº. MPPR – 0034.20.00013-4, por meio do qual reitera o pedido contido no Ofício 0890/20 (peça 02), quanto à renovação do acesso ao Processo nº. 645121/12.

Tendo em vista que o presente requerimento foi devidamente apreciado e que a concessão do acesso ocorreu na data de 16 de outubro, conforme Informação nº. 8553/20 da Diretoria de Protocolo (peça 09), determino o encaminhamento do feito à DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2020.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 868246/17**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE**

**BARRAÇÃO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, PARANAVAI PREVIDENCIA, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES ADOVADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO  
DESPACHO: 3159/20**

Trata-se de Requerimento Interno referente ao monitoramento dos achados e recomendações de auditoria realizada na área do Regime Próprio de Previdência Social pelo Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017.

Tendo em vista a Informação nº. 5865/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 65), determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 555806/20**

**ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU  
INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU  
ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 3160/20**

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu (Ofício nº 1282/2020-DPF/FIG/PR), por meio do qual solicita informações quanto a existência de procedimento fiscalizatório instaurado em relação ao Município de São Miguel do Iguaçu, no que se refere aos pregões nº 118/2018 e 214/2018.

Através do Despacho nº 907/20-CGF e Informação nº 310/20-CAGE (peças 3 e 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestam-se quanto ao solicitado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

Sem publicações



### AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 18/2020

**OBJETO:** Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de TVs, eletrodomésticos e lixeiras nas quantidades descritas no Edital, para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Termo de Referência.

**PREÇOS MÁXIMOS:** LOTE 01 – Tv's: R\$ 45.597,40; LOTE 02 – microondas e geladeiras duplex: R\$ 29.346,80; e LOTE 03 – lixeiras: R\$ 28.070,05.

**DATA DE ABERTURA:** 18 de novembro de 2020, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

O Edital pode ser obtido no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE, no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 25/2019

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** CONCRE SOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA – CNPJ 15.828.566/0001-83

**PROCESSO N.º:** 477007/20

**OBJETO:** Prorroga-se o prazo de vigência do contrato n. 25/2019, por mais um ano, até 07 de fevereiro de 2022, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Estadual n. 15.608/2007.

**VALOR:** As despesas remanescentes do Contrato n. 25/19 serão suportadas através do empenho n. 19000700, vinculado ao procedimento 596871/19.

**DATA DA ASSINATURA:** 29 de setembro de 2020.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski